



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 3.50

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 2 /2017 de 25 de Janeiro

Lei de Combate ao Tráfico Ilícito de Drogas 60

Lei N.º 3/ 2017 de 25 de Janeiro

Lei da Prevenção e Luta contra o Tráfico de Pessoas e Quarta Alteração ao Código Penal 83

GOVERNO :

Resolução do Governo N.º 2/2017 de 25 de Janeiro

Prorrogação do Período de Inscrição no Recenseamento Eleitoral 93

Resolução do Governo N.º 3/2017 de 25 de Janeiro

Contribuição Financeira para a Construção de Memorial de Manutenção da Paz, em Canberra 94

Resolução do Governo N.º 4/2017 de 25 de Janeiro

Contribuições Pretendidas, Determinadas a Nível Nacional (CPDN) 94

Resolução do Governo N.º 5 /2017 de 25 de Janeiro

Aquisição de Equipamentos e Materiais Eleitorais para as Eleições a Realizar em 2017 100

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AMBIENTE :

Diploma Ministerial N.º 2 / 2017 de 25 de Janeiro

Estabelecimento do Grupo de Trabalho sobre Alterações Climáticas 101

Ministerial Diploma N.º 2 / 2017 The 25 Of January

Establishment of the Working Group on Climate Change 101

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES :

Diploma Ministerial N.º 3 / 2017 de 25 de Janeiro

Sobre Certificação de Marítimos de Timor-Leste 106

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO :

Diploma Ministerial N.º 4/ 2017 de 25 de Janeiro

Concede Licença de Funcionamento e Acreditação Inicial ao Instituto Ciências de Saúde (ICS) 109

Diploma Ministerial N.º 5/ GM-ME/ XII/2017 de 25 de Janeiro

Concede Autorização Provisória de Funcionamento, de Carácter Excepcional e Temporária ao Instituto Superior de Filosofia e Teologia (ISFIT) 110

Diploma Ministerial N.º 6/ GM-ME/ XII/2017 de 25 de Janeiro

Concede Autorização Provisória de Funcionamento, de Carácter Excepcional e Temporária ao Instituto Filosófico de São Francisco de Sales (IFFS) 112

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO (RAEOA) :

Deliberação da Autoridade N.º 1 /2017 de 18 de Janeiro

Sobre a Elaboração de Propostas de Diplomas Legislativos Relativos à Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno 114

Deliberação da Autoridade N.º 8 /2016 de 16 de Dezembro

(Aprovação da Criação do Memorando de Entendimento entre a raeoa e o SAMES I.P.) 115

Deliberação da Autoridade N.º 9 /2016 de 16 de Dezembro

Sobre a Atribuição de Subsídio para Comunicações Voz e/ou Dados aos Membros da Autoridade 116

LEI N.º 2 /2017

de 25 de Janeiro

LEIDE COMBATEAO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

No domínio da prevenção e da repressão do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas – drogas – a legislação vigente é a Lei n.º 5/1997 da República da Indonésia, que se mantém em vigor, face ao disposto no artigo 165.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL).

A restauração da independência nacional e a consequente aprovação de uma nova Lei Fundamental, a CRDTL, pela Assembleia Constituinte, em 22 de março de 2002, revelam a urgente necessidade de intervenção legislativa no sentido de compatibilizar aquela legislação com princípios e normas constitucionais em matéria criminal.

Como é sabido, a política criminal subjacente à Lei n.º 5/1997 da República da Indonésia centra-se na consagração da pena de morte para o crime de tráfico ilícito de drogas.

A Lei Fundamental aprovada em 22 de março de 2002 proclama a República Democrática de Timor-Leste como um Estado de direito democrático que se baseia na vontade popular e no respeito pela dignidade da pessoa humana, estatuidando, no catálogo dos direitos fundamentais o direito à vida humana e a sua inviolabilidade, preceituando que o Estado reconhece e garante o direito à vida e, em consequência, proíbe, em absoluto, a existência da pena de morte.

Além de não se ajustar aos princípios e normas que constituem a Constituição Penal, a Lei n.º 5/1997 da República da Indonésia não consagra mecanismos modernos e eficazes de prevenção e de repressão do tráfico de drogas.

Por outro lado, no quadro da proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos através da prevenção e do combate ao fenómeno criminal, designadamente da prevenção e da repressão do crime organizado transnacional, a República Democrática de Timor-Leste vinculou-se aos instrumentos internacionais destinados a combater o crime organizado transnacional, incluindo o tráfico de drogas.

Em 2014, através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 2/2014, de 29 de janeiro, a República Democrática de Timor-Leste ratificou, para adesão, a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, doravante designada Convenção de 1988. Em 3 de junho de 2014, depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, o respetivo instrumento de adesão à Convenção de 1988, determinando a entrada em vigor desta na nossa ordem jurídica, no dia 1 de setembro de 2014, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 29.º da mencionada Convenção.

A Lei n.º 17/2011, de 28 de dezembro, aprovou o regime jurídico da prevenção e do combate ao branqueamento de capitais provenientes de atividades ilícitas e ao financiamento do

terrorismo, criou, junto do Banco Central de Timor-Leste, a Unidade de Informação Financeira (UIF), e alterou os artigos 133.º e 313.º do Código Penal, referentes aos crimes de financiamento do terrorismo e do branqueamento de capitais, respetivamente.

Esta lei veio a ser complementada pelo Decreto-Lei n.º 16/2014, de 18 de junho, que define a natureza, a organização e o funcionamento da UIF e fixa-lhe as respetivas competências.

Visando reforçar a eficácia do combate ao branqueamento de capitais e aos crimes conexos, em especial o tráfico ilícito de drogas, a corrupção, o sequestro e o terrorismo, a Lei n.º 5/2013, de 14 de agosto, procedeu à primeira alteração ao regime jurídico da prevenção e do combate ao branqueamento de capitais provenientes de atividades ilícitas e ao financiamento do terrorismo, e à terceira alteração ao Código Penal.

Relativamente ao Código Penal, a mencionada Lei reconfigurou o tipo de ilícito dos crimes de financiamento do terrorismo e do branqueamento de capitais, previstos nos artigos 133.º e 313.º, respetivamente. Revogou o n.º 6 do artigo 313.º do Código Penal, o qual estabelecia que o crime de branqueamento de capitais não se aplicava às pessoas que cometessem o crime subjacente.

A alteração ao Código Penal operada pela Lei n.º 5/2013, de 14 de agosto consistiu, ainda, em aditar-lhe os artigos 133.º-A, 133.º-B, 313.º-A e 313.º-B, definindo as circunstâncias atenuantes e agravantes dos crimes de financiamento do terrorismo e do branqueamento de capitais.

Apesar de também ter por objetivo fortalecer a eficácia do combate ao branqueamento de capitais provenientes de atividades ilícitas, a alteração ao Código Penal operada pela Lei n.º 5/2013, de 14 de agosto, não se traduziu na criminalização do tráfico ilícito e o consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Por conseguinte, falta aprovar, através de ato legislativo, um adequado e eficaz regime de prevenção e de repressão do tráfico ilícito e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. A necessidade de aprovação de uma legislação sobre a prevenção e a repressão do tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas que seja ajustável à realidade constitucional do país é por demais evidente e sentida por todos, em especial pelos operadores judiciais.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável ao tráfico e ao consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

Artigo 2.º
Definições

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) “Convenção de 1961”, a Convenção única sobre os Estupefacientes de 1961, com as alterações introduzidas pelo Protocolo de 1972;
- b) “Convenção de 1971”, a Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971;
- c) “Convenção de 1988”, a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 20 de Dezembro de 1988;
- d) “Droga”, qualquer das plantas, substâncias ou preparados abrangidos pelas tabelas I a IV constantes do Anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante;
- e) “Precursor”, qualquer das substâncias frequentemente utilizadas no fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas compreendidas nas tabelas V e VI constantes do Anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante;
- f) “Pessoas coletivas e entidades equiparadas”, qualquer entidade que tenha esse estatuto segundo a lei aplicável, nomeadamente pessoas coletivas de direito privado, ainda que irregularmente constituídas, sociedades civis, associações de facto, bem como entidades públicas empresariais e entidades concessionárias de serviços públicos, com exceção do Estado, de outras pessoas coletivas públicas agindo no exercício dos seus poderes públicos e das organizações internacionais de direito público;
- g) “Preparado”, uma solução ou uma mistura, sólida ou líquida, que inclua um ou vários estupefacientes ou substâncias, bem como um ou vários estupefacientes ou substâncias em forma dosificada;
- h) “Toxicodependente”, pessoa que tem dependência, física ou psicológica, de drogas;
- i) “Tráfico ilícito”, as infrações previstas nos artigos 7.º e 8.º da presente lei.

Artigo 3.º
Âmbito de aplicação

1. Ficam sujeitos ao regime previsto na presente lei as plantas, as substâncias e os preparados compreendidos nas tabelas I a IV anexas à presente lei, da qual fazem parte integrante.
2. Ficam também sujeitos ao regime previsto na presente lei os equipamentos, os materiais e as substâncias que possam ser utilizados no cultivo, na produção ou no fabrico ilícito de drogas compreendidos nas tabelas V e VI anexas à presente lei, da qual fazem parte integrante.
3. As tabelas referidas nos números anteriores podem ser alteradas por lei ou atualizadas de acordo com as alterações

aprovadas pelos órgãos próprios da Organização das Nações Unidas.

Artigo 4.º
Critérios gerais para a elaboração das tabelas

1. A tabela I engloba plantas, substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I, II e IV da Convenção de 1961.
2. A tabela II engloba plantas, substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I, II e III da Convenção de 1971.
3. A tabela III engloba plantas, substâncias e preparados compreendidos na tabela III da Convenção de 1961.
4. A tabela IV engloba plantas, substâncias e preparados compreendidos na tabela IV da Convenção de 1971.
5. A tabela V engloba substâncias compreendidas na tabela I da Convenção de 1988.
6. A tabela VI engloba substâncias compreendidas na tabela II da Convenção de 1988.

Artigo 5.º
Critérios específicos para a elaboração das tabelas

1. As tabelas I a IV constantes do Anexo II à presente lei são elaboradas de acordo com os critérios específicos constantes dos números seguintes.
2. As tabelas I e II classificam-se em I-A, I-B e I-C e em II-A, II-B e II-C, nos seguintes termos:
 - a) A tabela I-A inclui:
 - i. O ópio e outros compostos dos quais se possam obter opiáceos naturais extraídos da papoila (*Papaver Somniferum*);
 - ii. Alcaloides com efeitos narcótico-analgésicos que possam ser extraídos da papoila;
 - iii. Substâncias obtidas dos produtos acima referidos, por transformação química; substâncias obtidas através de processos de síntese, que se assemelhem aos opiáceos acima referidos, tanto na sua composição química como nos seus efeitos; possíveis produtos intermediários com grandes possibilidades de serem utilizados na síntese de opiáceos.
 - b) A tabela I-B inclui:
 - i. Folhas de coca e alcaloides que possuam efeito estimulante sobre o sistema nervoso central e que possam ser extraídos daquelas folhas;
 - ii. Substâncias com efeitos similares obtidas através de processos químicos a partir dos alcaloides acima mencionados através de síntese.

- c) A tabela I-C inclui o cânhamo (*Cannabis Sativa*), produtos seus derivados, substâncias obtidas por meio de síntese e que se lhe assemelhem tanto na sua composição química como nos seus efeitos;
- d) A tabela II-A inclui qualquer substância natural ou sintética que possa provocar alucinações ou distorções sensoriais graves;
- e) A tabela II-B inclui substâncias do tipo anfetamínico que possuam efeitos estimulantes sobre o sistema nervoso central;
- f) A tabela II-C inclui substâncias do tipo barbitúrico de ação curta, de rápida absorção ou assimilação, assim como outras substâncias de tipo hipnótico não barbitúrico.
3. A tabela III constante do Anexo II à presente lei inclui preparados que contenham substâncias inscritas na tabela I quando tais preparados, pela sua composição quantitativa e qualitativa e modalidade do respetivo uso, apresentem risco de abuso.
4. A tabela IV constante do Anexo II à presente lei inclui os barbitúricos de ação lenta que possuam comprovados efeitos antipiréticos e as substâncias de tipo ansiolítico que, pela sua composição quantitativa e qualitativa e modalidade do respetivo uso, apresentem risco de abuso.
5. As tabelas V e VI constantes do Anexo II à presente lei incluem as substâncias que possam ser utilizadas para o fabrico ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.
6. As substâncias incluídas nas tabelas referidas nos números anteriores são indicadas pela denominação comum em língua portuguesa e pela denominação ou nome químico.

Artigo 6.º

Atividades sujeitas ao controlo

1. O cultivo, a produção, o fabrico, o emprego, o comércio, a distribuição, a importação, a exportação, o trânsito, o transporte, a publicidade, o uso ou a detenção por qualquer título de plantas, substâncias e preparados indicados nas tabelas I a IV ficam sujeitos aos licenciamentos, condicionamentos, autorizações e ao sistema de fiscalização do respetivo cumprimento pelos serviços competentes do Ministério da Saúde, nos termos a definir em diploma próprio.
2. A produção, o fabrico, o emprego, o comércio, a distribuição, a importação, a exportação, o trânsito, o transporte, a publicidade, o uso ou a detenção a qualquer título de substâncias inscritas nas tabelas V e VI ficam sujeitos aos licenciamentos, aos condicionamentos, às autorizações e ao sistema de fiscalização do respetivo cumprimento pelos serviços competentes do Ministério do Comércio, Indústria e Ambiente, nos termos a definir em diploma próprio.
3. Para o desempenho das funções de fiscalização, podem os

serviços referidos nos números anteriores recorrer à colaboração e intervenção de outras entidades, nomeadamente dos serviços de alfândega e dos órgãos de polícia criminal.

CAPÍTULO II

Tráfico e outras infrações

Artigo 7.º

Tráfico e atividades ilícitas

1. Quem, sem se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 26.º, plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a III é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.
2. Quem, tendo autorização mas agindo em contrário da mesma, ilicitamente praticar os atos referidos no número anterior é punido com pena de prisão de 6 a 16 anos.
3. Tratando-se de substâncias ou preparados compreendidos na tabela IV, o agente é punido com pena de prisão:
- a) De 1 a 5 anos, no caso do n.º 1;
- b) De 2 a 8 anos, no caso do n.º 2.

Artigo 8.º

Precursores

1. Quem, sem se encontrar autorizado, produzir, fabricar, importar, exportar, transitar, transportar, comercializar ou distribuir equipamentos, materiais ou substâncias inscritas nas tabelas V e VI, sabendo que são ou vão ser utilizados no cultivo, na produção ou no fabrico ilícitos de plantas, de substâncias ou de preparados compreendidos nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.
2. Quem, sem se encontrar autorizado, detiver, a qualquer título, equipamentos, materiais ou substâncias inscritas nas tabelas V e VI, sabendo que são ou vão ser utilizados no cultivo, na produção ou no fabrico ilícitos de plantas, de substâncias ou de preparados compreendidos nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
3. Quem, tendo autorização mas agindo em contrário da mesma, praticar os atos referidos nos n.ºs 1 e 2, é punido com pena de prisão:
- a) De 3 a 12 anos, no caso do n.º 1;
- b) De 2 a 10 anos, no caso do n.º 2.

Artigo 9.º

Agravação

As penas previstas nos artigos 7.º e 8.º são agravadas de dois terços nos seus limites mínimo e máximo, se o agente:

- a) Distribuir ou tentar distribuir as plantas, substâncias ou os preparados por um grande número de pessoas;
- b) Entregar ou tentar entregar as substâncias ou preparados a menores ou a doentes mentais;
- c) Utilizar a colaboração, por qualquer forma, de menores, pessoas com doença mental ou ainda de pessoas que se encontrem ao seu cuidado para tratamento, educação, instrução, vigilância ou guarda;
- d) Estiver incumbido da prevenção ou repressão dos crimes de produção, de tráfico ou de consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- e) For funcionário da justiça ou dos postos de fronteira, dos serviços alfandegários, dos serviços prisionais e de reinserção social, dos serviços de correios, dos estabelecimentos de ensino e educação, dos serviços de ação social, sendo o facto praticado no exercício da sua profissão;
- f) Praticar os factos em instalações de serviços ou instituições de tratamento de consumidores, de reinserção social ou de ação social, em estabelecimento prisional, unidade militar, instalação policial ou de segurança pública, estabelecimento de educação ou em outros locais especialmente destinados à prática de atividades educativas, desportivas, recreativas ou sociais;
- g) Corromper, alterar ou adulterar, por manipulação ou mistura, plantas, substâncias ou preparados, aumentando o perigo para a vida ou para a integridade física de outrem;
- h) Fizer da prática do crime modo de vida;
- i) Obteve ou procurava obter avultada compensação remuneratória;
- j) Detiver, ameaçar com ou fazer uso de arma ou utilizar máscara ou disfarce;
- k) Praticar os factos no âmbito de uma organização criminosa à qual pertença;
- l) Participar em outras atividades ilegais facilitadas pela prática da infração;
- m) Participar em outras atividades criminosas organizadas de âmbito internacional.

Artigo 10.º
Associação criminosa

- 1. Quem promover, fundar ou financiar grupo, organização ou associação de duas ou mais pessoas que, atuando concertadamente, vise praticar algum dos crimes previstos nos artigos 7.º e 8.º é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.
- 2. Quem prestar colaboração, directa ou indirecta, aderir ou apoiar grupo, organização ou associação referidos no

número anterior é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

- 3. Incorre na pena de 12 a 25 anos de prisão quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação referidos no n.º 1.

Artigo 11.º
Tráfico de menor gravidade

- 1. Se a ilicitude dos factos referidos nos artigos 7.º e 8.º se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a quantidade e a qualidade, a pena é de:
 - a) Prisão de 1 a 5 anos, no caso de plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a III, V e VI;
 - b) Prisão até 3 anos ou multa, no caso de substâncias ou de preparados compreendidos na tabela IV.
- 2. Na ponderação da ilicitude consideravelmente diminuída nos termos do número anterior, deve considerar-se especialmente o facto de a quantidade das plantas, substâncias ou dos preparados encontrados na disponibilidade do agente não exceder cinco vezes a quantidade constante do mapa da quantidade de referência de uso diário constante do Anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 12.º
Traficante-consumidor

Quando, pela prática de algum dos factos referidos no artigo 7.º, o agente tiver por finalidade exclusiva conseguir plantas, substâncias ou preparados para uso pessoal, a pena é de:

- a) Prisão até 2 anos ou multa, no caso de plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a III;
- b) Prisão até 1 ano ou multa, no caso de substâncias ou de preparados compreendidos na tabela IV.

Artigo 13.º
Detenção indevida de utensílio ou equipamento

Quem detiver indevidamente qualquer utensílio ou equipamento, com intenção de fumar, de inalar, de ingerir, de injetar ou por outra forma utilizar plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 60 dias.

Artigo 14.º
Abandono de seringas

Quem, em lugar público ou aberto ao público, em lugar privado mas de uso comum, abandonar seringa utilizada no consumo de drogas, estupefacientes ou outras substâncias psicotrópicas, ou abandonar qualquer outro instrumento utilizado para os mesmos fins e que seja suscetível de causar ofensa na saúde ou no corpo de terceira pessoa é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 15.º

Abuso do exercício de profissão

1. As penas previstas no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 7.º, bem como no artigo 8.º são aplicadas ao médico que passe receitas, ministre ou entregue substâncias ou preparados aí indicados com fim não terapêutico.
2. As mesmas penas são aplicadas ao farmacêutico ou ao seu substituto que vender ou entregar aquelas substâncias ou preparados para fim não terapêutico.
3. O farmacêutico, o ajudante técnico de farmácia ou o técnico de saúde que violar as normas sobre a dispensa de medicamentos e o aviamento de receitas respeitantes a plantas, a substâncias ou a preparados compreendidos nas tabelas I a IV, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
4. O enfermeiro, a parteira ou técnico de saúde que ministrar, sem receita médica, mas com finalidade terapêutica, plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.
5. A entrega de plantas, substâncias ou de preparados compreendidos nas tabelas I a IV a menor ou a doente mental manifesto, em violação de proibições legais, por médico, farmacêutico, ajudante técnico de farmácia ou técnico de saúde, é punida com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 16.º

Incitamento ao uso ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas

1. Quem incitar outrem, em público ou em privado, ou por qualquer modo facilitar o uso ilícito de plantas, de substâncias ou de preparados compreendidos nas tabelas I a III é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
2. Tratando-se de substâncias ou preparados compreendidos na tabela IV, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias.
3. As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo nos casos previstos nas alíneas b), d), f) e g) do artigo 9.º.

Artigo 17.º

Tráfico e consumo em lugares públicos ou de reunião

1. Quem, sendo proprietário, gerente, diretor ou, por qualquer título, explorar hotel, restaurante, café, taberna, quiosque, clube, casa ou recinto de reunião, de espetáculo ou de diversão, consentir ou, conhecendo os factos, não tomar medidas para evitar que esse lugar seja utilizado para a produção, o tráfico ou uso ilícito de plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
2. Quem, tendo ao seu dispor edifício, recinto vedado ou

veículo, o converte ou consente que se converta em lugar que seja habitualmente utilizado para a produção ou o tráfico ilícitos ou onde as pessoas habitualmente se entreguem ao consumo ilícito de plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, aquele que, depois de notificado nos termos do número seguinte, não tomar as medidas adequadas para evitar que aqueles lugares sejam utilizados para o tráfico ou para o consumo de plantas, substâncias ou preparados incluídos nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 5 anos.
4. O disposto no número anterior só é aplicável após duas apreensões de plantas, substâncias ou preparados, realizadas pelo Ministério Público ou por órgão de polícia criminal, devidamente notificada às pessoas referidas nos n.ºs 1 e 2, ainda que sem identificação dos detentores.
5. Verificado o disposto no número anterior, a autoridade competente para a investigação dá conhecimento dos factos à autoridade administrativa que concedeu a autorização de abertura do estabelecimento a fim de ser ordenado o seu encerramento, sem prejuízo da aplicação das coimas que forem devidas nos termos da lei.

Artigo 18.º

Atenuação especial ou dispensa de pena

No caso de prática dos factos descritos nos artigos 7.º e 8.º, pode a pena ser especialmente atenuada ou haver lugar à dispensa de pena se o agente voluntariamente prestar às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas informações que permitam:

- a) No caso de grupos, de organizações ou de associações, recolher provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis;
- b) Identificar as conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;
- c) Identificar as infrações em que os grupos criminosos organizados participaram ou podem vir a participar;
- d) Privar grupos criminosos organizados dos seus recursos ou dos produtos do crime.

Artigo 19.º

Desobediência qualificada

1. Quem, depois de advertido das consequências penais da sua conduta, se opuser a atos de fiscalização ou se negar a exhibir os documentos que lhe forem solicitados pelas autoridades competentes respeitantes ao controlo das plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas constantes do Anexo II à presente lei é punido com a pena correspondente ao crime de desobediência qualificada.

2. Incorre em igual pena o responsável pela guarda de plantas,

substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas constantes do Anexo II à presente lei que, em violação das obrigações impostas por lei, não efectue a participação urgente da sua subtração ou extravio.

Artigo 20.º

Responsabilidade penal das pessoas coletivas e equiparadas

1. As pessoas coletivas e entidades equiparadas são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 7.º e 8.º da presente lei, quando estes forem cometidos em seu benefício por qualquer pessoa, quer agindo individualmente, quer na qualidade de membro de órgão da pessoa coletiva em questão, que nela detenha uma posição de autoridade.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, detém uma posição de autoridade quem tiver poderes:
 - a) De representação dessa pessoa coletiva;
 - b) Para tomar decisões em nome dessa pessoa coletiva;
 - c) De fiscalização dessa pessoa coletiva.
3. As pessoas coletivas e entidades equiparadas são ainda responsáveis sempre que a falta de supervisão ou de fiscalização por parte de uma pessoa referida no n.º 1 tenha possibilitado a prática dos crimes aí referidos, por pessoa sob a sua autoridade, em benefício dessa pessoa coletiva.
4. A responsabilidade das pessoas coletivas nos termos dos números anteriores não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes, nem depende da responsabilização destes.
5. A responsabilidade das entidades referidas nos números anteriores é excluída quando o agente tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

Artigo 21.º

Sanções aplicáveis às pessoas coletivas

1. Às entidades declaradas responsáveis nos termos do artigo anterior, são aplicáveis as seguintes penas principais:
 - a) Multa, fixada em dias, no mínimo de 100 dólares americanos e no máximo de 1000 dólares americanos;
 - b) Dissolução judicial.
2. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre 100 dólares americanos e 1000 dólares americanos.
3. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.
4. A pena de dissolução judicial só será decretada quando as entidades referidas no n.º 1 tenham sido criadas com a intenção, exclusiva ou predominante, de praticar os crimes aí previstos ou quando a prática reiterada de tais crimes

mostre que a entidade está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respetiva administração.

5. Às entidades referidas no n.º 1 podem ainda ser aplicadas as seguintes penas acessórias:
 - a) Proibição do exercício de certas profissões ou atividades por um período de 1 a 10 anos;
 - b) Injunção judiciária tendo em vista cessar a atividade ilícita ou evitar as suas consequências, no prazo que o tribunal determinar;
 - c) Privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos públicos por um período de 1 a 5 anos;
 - d) Encerramento de estabelecimento por um período de 3 meses a 5 anos;
 - e) Encerramento definitivo de estabelecimento, quando deva ser aplicada pena de multa superior a 600 dias;
 - f) Publicidade da decisão condenatória.
6. O encerramento do estabelecimento não constitui justa causa para o despedimento dos trabalhadores nem fundamento para a suspensão ou redução do pagamento das respetivas remunerações.
7. Sempre que for aplicada a pena de publicidade da decisão condenatória, esta é efetivada, a expensas da condenada, em meio de comunicação social a determinar pelo tribunal, bem como através da fixação de edital, por período não inferior a 30 dias, no próprio estabelecimento comercial ou industrial ou no local de exercício da atividade, por forma bem visível ao público.

Artigo 22.º

Expulsão de estrangeiros

Em caso de condenação por crime previsto no presente diploma, se o condenado for estrangeiro, o tribunal pode ordenar a sua expulsão do País, por período não superior a 20 anos.

Artigo 23.º

Perda de objetos ou produtos do crime

1. São declarados perdidos a favor do Estado as substâncias, os preparados, bem como os objetos e instrumentos que serviram ou se destinavam à prática de um crime previsto na presente lei ou que por ela tenham sido produzidos, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.
2. São igualmente declarados perdidos a favor do Estado todos os objetos, direitos e vantagens que, através do crime, hajam sido adquiridos ou entrado na posse dos seus agentes, para si ou para outrem, nomeadamente bens móveis e imóveis, aeronaves, barcos, veículos, depósitos bancários, outros valores ou quaisquer outros bens de fortuna, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.

3. O disposto nos números anteriores tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto.

Artigo 24.º

Defesa de direitos de terceiros de boa-fé

1. O terceiro que invoque a titularidade de coisas, direitos ou objetos sujeitos a apreensão ou outras medidas legalmente previstas aplicadas a arguidos por infrações previstas na presente lei pode deduzir no processo a defesa dos seus direitos, através de requerimento em que alegue a sua boa-fé, indicando logo todos os elementos de prova.
2. Entende-se por boa-fé a ignorância desculpável de que os objetos estivessem nas situações previstas no n.º 1 do artigo anterior.
3. O requerimento a que se refere o n.º 1 é atuado por apenso, notificando-se o Ministério Público para, em dez dias, deduzir oposição.
4. Realizadas as diligências que considerar necessárias, o juiz decide.
5. Se, quanto à titularidade dos objetos, coisas ou direitos, a questão se revelar complexa ou susceptível de causar perturbação ao normal andamento do processo, pode o juiz remeter o terceiro para os meios cíveis.

Artigo 25.º

Destino dos bens declarados perdidos a favor do Estado

1. Os objetos, direitos ou vantagens declarados perdidos a favor do Estado, nos termos do artigo 23.º, reverterem para o Tesouro, que o inscreverá enquanto receita no Orçamento Geral do Estado.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a autoridade judiciária competente pode decidir dar um destino diferente aos veículos automóveis apreendidos, nomeadamente podendo atribuí-los a órgão de polícia criminal ou outra entidade que, para o efeito, o solicite.
3. Não são alienados os bens, objetos ou instrumentos declarados perdidos a favor do Estado que, pela sua natureza ou características, possam vir a ser utilizados na prática de outras infrações, devendo ser destruídos no caso de não oferecerem interesse criminalístico, científico ou didático.

CAPÍTULO III

Consumo ilícito, toxicod dependência e tratamento

Artigo 26.º

Consumo ilícito

1. Quem consumir ilicitamente ou, para seu exclusivo consumo pessoal, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, adquirir ou detiver ilicitamente plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
2. Se a quantidade de plantas, substâncias ou preparados

referidos no número anterior exceder cinco vezes a quantidade constante do mapa de quantidade de referência de uso diário anexo à presente lei, a pena é de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias.

3. No caso do n.º 1, se o agente for consumidor ocasional, pode ser dispensado de pena.

Artigo 27.º

Tratamento voluntário ou espontâneo

1. O consumidor de plantas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas que solicite a assistência de qualquer médico ou instituição de saúde, pública ou privada, tem a garantia de anonimato e de tratamento individualizado.
2. Tratando-se de consumidor menor, interdito ou inabilitado, a assistência solicitada pelos seus representantes legais será prestada nas mesmas condições.
3. Os médicos, técnicos e restante pessoal que assistam o paciente estão sujeitos ao dever de segredo profissional, não estando obrigados a denúncia, a depor em tribunal ou a prestar informações sobre a natureza e evolução do tratamento ou sobre a identidade do paciente.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, qualquer médico pode assinalar aos serviços de saúde os casos de abuso de plantas, substâncias estupefacientes ou psicotrópicas que constate no exercício da sua atividade profissional, quando entenda que se justificam medidas de tratamento ou de assistência no interesse do consumidor, dos seus familiares ou da comunidade.

Artigo 28.º

Atendimento e tratamento de consumidores

1. Incumbe ao Ministério da Saúde desenvolver as ações necessárias à prestação de atendimento gratuito a toxicod dependentes e outros consumidores, que se apresentem voluntariamente.
2. Os cidadãos sujeitos a tratamento no âmbito de processo em curso ou de suspensão de execução de pena, nos termos da presente lei, têm acesso urgente aos serviços de saúde competentes.
3. O Ministério da Saúde pode estabelecer acordos e protocolos com entidades privadas idóneas para atendimento e tratamento de consumidores de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

Artigo 29.º

Suspensão da pena e obrigação de tratamento

1. Se da prova recolhida ou mediante exame médico adequado resultarem indícios seguros de que o arguido é toxicod dependente, a aplicação da pena de prisão pode ser suspensa, desde que o arguido se sujeite voluntariamente a tratamento médico ou a internamento em estabelecimento apropriado, o que comprovará pela forma e nas datas que o tribunal determinar.

2. A sujeição do toxicodependente a tratamento ou internamento durante o período de suspensão da pena é executada com vigilância e apoio dos serviços de reinserção social em articulação com os serviços de saúde.
3. Se durante o período de suspensão da execução da pena de prisão o toxicodependente não se sujeitar a tratamento ou a internamento, ou não cumprir qualquer dos outros deveres impostos pelo tribunal, aplica-se o disposto no Código Penal para a falta de cumprimento desses deveres.
4. Quando a suspensão for revogada, o cumprimento da pena de prisão tem lugar em zona apropriada do estabelecimento prisional.

Artigo 30.º
Toxicodependentes em prisão preventiva ou em cumprimento de pena

Se o estado de toxicodependência for detetado quando a pessoa se encontrar detida, em prisão preventiva ou em cumprimento da pena de prisão ou medida de segurança de internamento, os órgãos de polícia criminal ou os serviços prisionais comunicam o facto à autoridade judiciária competente, garantindo a assistência médica ao toxicodependente e os meios adequados ao seu tratamento.

CAPÍTULO IV
Direito subsidiário

Artigo 31.º
Perícia médico-legal

1. No decurso do inquérito, logo que o Ministério Público tenha conhecimento de que o arguido é toxicodependente à data dos factos que lhe são imputados, ordena a realização urgente de perícia médico-legal.
2. Na perícia pode recorrer-se a análise de sangue e urina ou outra que se mostre necessária.
3. A perícia médico-legal tem por finalidade determinar:
 - a) O estado de toxicodependência do arguido, atenta a natureza dos produtos consumidos pelo arguido;
 - b) O estado físico e psíquico do arguido no momento da realização da perícia médico-legal.

Artigo 32.º
Buscas e revistas em lugares públicos e transportes

1. Os órgãos de polícia criminal podem proceder de imediato a buscas aos lugares públicos ou aos meios de transporte, mesmo sem prévia autorização do Ministério Público, sempre que tiverem fundadas razões para crer que aí se praticam ou que sirvam à prática de crimes previstos na presente lei, efetuando as revistas pessoais, as vistorias de bagagem e as apreensões que se mostrarem necessárias.
2. A realização das diligências referidas no número anterior é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada ao

Ministério Público e por este apreciada em ordem à sua validação, a efetuar no prazo máximo de 72 horas.

Artigo 33.º
Revista e perícia

1. Quando houver indícios de que alguém oculta ou transporta no seu corpo plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV, o órgão de polícia criminal efetua revista e, se necessário, procede à perícia.
2. O suspeito pode ser conduzido a estabelecimento hospitalar ou a outro estabelecimento adequado e aí permanecer pelo tempo estritamente necessário à realização da perícia.
3. Na falta de consentimento do suspeito, a realização de revista ou de perícia depende de prévia autorização do Ministério Público, devendo este, sempre que possível, presidir à diligência.
4. Quem, depois de devidamente advertido das consequências penais do seu ato, se recusar a ser submetido a revista ou a perícia autorizada nos termos do número anterior é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 34.º
Medida de coação

1. Se o crime imputado for punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos e o arguido tiver sido considerado toxicodependente, nos termos do artigo 31.º, pode o juiz impor, sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, a obrigação de tratamento em estabelecimento adequado, onde deve apresentar-se no prazo que lhe for fixado.
2. A obrigação de tratamento é comunicada ao respetivo estabelecimento de saúde, podendo o juiz solicitar o apoio dos serviços de reinserção social para acompanhamento do arguido toxicodependente.
3. O arguido comprova perante o tribunal o cumprimento da obrigação, na forma e tempo que lhe forem fixados.
4. A prisão preventiva não é imposta a arguido que tenha em curso um programa de tratamento de toxicodependência, salvo se existirem, em concreto, necessidades cautelares de especial relevância.
5. Se a prisão preventiva tiver de ser ordenada, executa-se em zona apropriada do estabelecimento prisional.

CAPÍTULO V
Regras especiais

Artigo 35.º
Investigação criminal

1. Presume-se deferida à Polícia Científica de Investigação Criminal a competência para a investigação dos crimes tipificados nos artigos 7.º, 8.º, 10.º e 15.º da presente lei e

dos demais que lhe sejam participados ou de que colha notícia.

2. Presume-se deferida à Polícia Nacional de Timor-Leste a competência para a investigação dos seguintes crimes, praticados nas respetivas áreas de jurisdição, quando lhe forem participados ou deles colha notícia:

- a) Do crime previsto e punido no artigo 7.º, quando ocorram situações de distribuição direta aos consumidores, a qualquer título, das plantas, substâncias ou preparados nele referidas;
- b) Dos crimes previstos e punidos nos artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 19.º e 26.º da presente lei.

Artigo 36.º

Cooperação internacional

Em observância da Convenção de 1988, no tocante a extradição, auxílio judiciário mútuo, execução de sentenças penais estrangeiras e transmissão de processos criminais, aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei n.º 15/2011, de 26 de outubro, sobre Cooperação Judiciária Internacional Penal, e os demais instrumentos internacionais a que Timor-Leste esteja obrigado ou se venha a obrigar.

Artigo 37.º

Exame e destruição das plantas, substâncias ou preparados

1. As plantas, as substâncias e os preparados apreendidos são examinados laboratorialmente, no mais curto prazo de tempo possível, por ordem da autoridade judiciária competente.
2. Após o exame laboratorial, o técnico de laboratório procede à recolha, à identificação, acondicionamento, pesagem e selagem de uma amostra.
3. A amostra fica guardada em cofre no organismo que procede à investigação, até decisão final.
4. No prazo de cinco dias após a junção do relatório do exame laboratorial, o magistrado judicial ou do Ministério Público, consoante a fase processual, ordena a destruição da droga remanescente, despacho que será cumprido em período não superior a trinta dias.
5. Até à sua destruição, a droga fica guardada em cofre-forte.
6. A destruição da droga faz-se por incineração, na presença de um magistrado, de um funcionário designado para o efeito e de um técnico de laboratório, lavrando-se o auto respetivo.
7. Numa mesma operação de incineração podem realizar-se destruições de droga apreendida em vários processos.
8. Após o trânsito em julgado da decisão final, o tribunal ordena a destruição da amostra guardada em cofre, o que se fará com observância do disposto no n.º 6, sendo remetida cópia do auto respetivo.

9. Pode ser solicitada ao juiz competente no processo a cedência de substâncias apreendidas, para fins didáticos, de formação ou de investigação criminal, nomeadamente para adestramento de cães.

10. No caso previsto no número anterior, poderá ser fixado prazo para a devolução da droga cedida ou autorizado que o organismo proceda à sua destruição nos termos do n.º 6, logo que desnecessária ou inútil, com informação para o processo.

Artigo 38.º

Informações sobre valores e fortunas de suspeitos

1. Podem ser pedidas a quaisquer entidades, públicas ou privadas, informações ou a apresentação de documentos respeitantes a bens, depósitos ou quaisquer outros valores pertencentes a indivíduos suspeitos ou arguidos da prática dos crimes previstos na presente lei, com vista à sua apreensão e perda para o Estado.
2. O pedido das informações ou da apresentação dos documentos não pode ser recusado por quaisquer entidades, públicas ou privadas, nomeadamente pelas instituições bancárias ou financeiras, por sociedades civis ou comerciais, bem como por quaisquer repartições de registo ou fiscais, desde que o pedido se mostre individualizado, suficientemente concretizado e com indicação das referências do processo respetivo.
3. O pedido a que se referem os números anteriores é formulado pelo Ministério Público, devendo ser apresentado através do Banco Central de Timor-Leste se respeitar a instituições bancárias.

Artigo 39.º

Substâncias estupefacientes e psicotrópicas em trânsito

1. Pode ser autorizado, caso a caso, pelo Ministério Público a não atuação de órgão de polícia criminal sobre os portadores de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas em trânsito por Timor-Leste, com a finalidade de proporcionar, em colaboração com o país ou países destinatários e outros eventuais países de trânsito, a identificação e arguição do maior número de participantes nas diversas operações de tráfico e distribuição, mas sem prejuízo do exercício da ação penal pelos factos aos quais a lei timorense é aplicável.
2. A autorização só é concedida, a pedido do país destinatário, se:
 - a) For conhecido detalhadamente o itinerário provável dos portadores e a identificação suficiente destes;
 - b) For garantida pelas autoridades competentes dos países de destino ou de trânsito a segurança das substâncias contra riscos de fuga ou de extravio;
 - c) For assegurado pelas autoridades competentes dos países de destino ou de trânsito que a sua legislação prevê sanções penais adequadas contra os arguidos e que a ação penal será exercida;

d) As autoridades competentes dos países de destino ou de trânsito se comprometerem a comunicar, com urgência, informação pormenorizada sobre os resultados da operação e qual a ação desenvolvida por cada um dos agentes da prática dos crimes, especialmente dos que agiram em Timor-Leste.

3. Apesar de concedida a autorização mencionada nos números anteriores, o órgão de investigação criminal competente intervém se as margens de segurança tiverem diminuído sensivelmente, se se verificar alteração imprevista de itinerário ou qualquer outra circunstância que dificulte a futura apreensão das substâncias e a captura dos arguidos.
4. Se a intervenção a que se refere o número anterior não tiver sido comunicada previamente ao Ministério Público, é-o nas 24 horas seguintes, mediante relato escrito.
5. O não cumprimento das obrigações assumidas pelos países de destino ou de trânsito pode constituir fundamento de recusa de autorização em pedidos futuros.
6. Os contactos internacionais são efetuados através do Departamento da Interpol da Polícia Científica de Investigação Criminal.
7. Qualquer outra entidade que receba pedidos a que se refere o presente artigo, deve remetê-los ao Departamento da Interpol da Polícia Científica de Investigação Criminal, para efeitos de execução.
8. A autorização dos pedidos é da competência do magistrado do Ministério Público competente do distrito judicial de Díli.

Artigo 40.º **Conduta não punível**

1. Não é punível a conduta de funcionário de investigação criminal ou de terceiro atuando sob controlo de uma autoridade policial que, para fins de inquérito, e sem revelação da sua qualidade e identidade, aceitar, diretamente ou por intermédio de um terceiro, a entrega de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.
2. A conduta referida no número anterior depende de prévia autorização do Ministério Público, a conceder por um período determinado.
3. Em caso de urgência relativa à aquisição da prova, a conduta referida no n.º 1 é realizada mesmo antes da obtenção da autorização do Ministério Público, mas deve ser comunicada a este para validação no primeiro dia útil posterior à realização daquela conduta e validada no prazo de cinco dias, sob pena de nulidade da prova.
4. A autoridade de polícia criminal faz o relato da intervenção do funcionário ou de terceiro à autoridade judiciária competente no prazo máximo de 48 horas após o seu termo.
5. A proteção da identidade das pessoas referidas no n.º 1

mantém-se em segredo de justiça, mesmo após o trânsito em julgado da decisão final, incluindo a de arquivamento, por um período de vinte anos.

Artigo 41.º **Informadores**

1. Nenhum funcionário de investigação criminal, declarante ou testemunha, é obrigado a revelar ao tribunal a identificação de um informador ou de pessoa que tenha colaborado com a polícia na descoberta de crime previsto na presente lei.
2. Se, no decurso da audiência de julgamento, o tribunal se convencer que o informador ou a pessoa que colaborou com a polícia transmitiu dados ou informações que sabia ou devia saber serem falsos, pode ordenar a revelação da sua identidade e a sua inquirição em audiência.
3. O juiz que presida à audiência de julgamento pode decidir a exclusão ou restrição da publicidade da audiência durante a revelação da identidade e a inquirição referidas no número anterior.

Artigo 42.º **Amostras pedidas por entidades estrangeiras**

1. Podem ser enviadas amostras de substâncias que tenham sido apreendidas, a solicitação de entidades estrangeiras, para fins científicos ou de investigação, mesmo na pendência do processo.
2. O pedido é apresentado através da entidade coordenadora do combate à droga que o transmite à autoridade judiciária competente, que decide sobre a sua satisfação.

Artigo 43.º **Comunicação de decisões**

1. São comunicadas à entidade coordenadora do combate à droga todas as apreensões de plantas, substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I a IV.
2. Os tribunais enviam à entidade coordenadora do combate à droga cópia das decisões proferidas em processo-crime por infrações previstas na presente lei.
3. Os tribunais enviam também aos Serviços de Saúde a cópia a que se refere o número anterior quando as decisões digam respeito a médicos, a farmacêuticos, a ajudantes técnicos de farmácia e outros técnicos de saúde.

CAPÍTULO VI **Disposições finais**

Artigo 44.º **Atividades de prevenção**

1. Compete ao Governo planear, executar e avaliar ações, medidas e programas específicos de prevenção do consumo de droga, tendo em conta a sua natureza pluridisciplinar.

2. Para efeitos de prevenção e tratamento da toxicod dependência e de proteção da saúde pública, podem ser criadas estruturas e programas sócio sanitários, nomeadamente, centros de acolhimento, espaços móveis de prevenção de doenças transmissíveis, equipas de apoio de rua e programas de substituição de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas.
3. Compete especialmente ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde, juntamente com a entidade coordenadora do combate à droga:
 - a) Integrar nos currículos escolares a vertente básica da educação para a saúde, com incidência específica na prevenção do consumo de droga;
 - b) Providenciar no sentido de que a formação inicial e contínua dos professores os habilite a acompanhar e desenvolver tal vertente;
 - c) Desenvolver programas específicos de prevenção primária de toxicod dependência em meio escolar.

Artigo 45.º

Entidade coordenadora do combate à droga

1. A entidade coordenadora do combate à droga é o organismo especialmente incumbido de coordenar as ações de todas as entidades nacionais que prossigam objetivos de combate à droga e de promover e assegurar a cooperação com entidades estrangeiras no combate ao tráfico ilícito.
2. Compete ainda à entidade coordenadora do combate à droga acompanhar a aplicação das disposições das convenções que Timor-Leste tenha ratificado ou venha a ratificar em matéria de substâncias estupefacientes e psicotrópicas.
3. A entidade coordenadora do combate à droga é criada pelo Governo, por decreto-lei, que determina a sua composição, estrutura e modo de funcionamento.

Artigo 46.º

Representação internacional

À entidade coordenadora do combate à droga cabe assegurar, em articulação com o Ministério da Justiça e o Ministério dos Negócios Estrangeiros, a representação de Timor-Leste a nível internacional, de modo que as matérias da cooperação sejam tratadas e as delegações integradas por representantes indicados pelos organismos respetivos, segundo as suas competências específicas.

Artigo 47.º

Relatório anual

1. O Governo apresenta anualmente ao Parlamento Nacional, até 30 de junho de cada ano, um relatório sobre a situação do País em matéria de toxicod dependência e tráfico de drogas.
2. O relatório tem por fim fornecer ao Parlamento Nacional

informação pormenorizada sobre a situação do País em matéria de toxicod dependência e tráfico de drogas, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelos serviços públicos com intervenção nas áreas da prevenção primária, do tratamento, da reinserção social de toxicod dependentes e da prevenção e repressão do tráfico de drogas.

Artigo 48.º

Atualização do mapa da quantidade de referência de uso diário

O mapa da quantidade de referência de uso diário constante do Anexo I à presente lei, deve ser atualizado sempre que a evolução dos conhecimentos científicos o justifique em relação a plantas, a substâncias ou a preparados compreendidos nas tabelas I a IV de consumo mais frequente, sob proposta do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior do Ministério Público e os órgãos de polícia criminal relevantes.

Artigo 49.º

Regulamentação posterior

A regulamentação a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º e o n.º 3 do artigo 45.º deve ser adotada no prazo máximo de um ano a contar da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 50.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 18 de outubro de 2016.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

Promulgada em 23 de janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO I

(Mapa a que se referem os artigos 11.º, 26.º e 48.º)

Mapa da quantidade de referência de uso diário

N.º	Plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV de consumo mais frequente	Tabela	Quantidade de referência de uso diário 【com notas】
1.	Heroína (diacetilmorfina)	I-A	0,25g 【Notas 1 e 2】
2.	Metadona	I-A	0,1g 【Nota 2】
3.	Morfina	I-A	0,2g
4.	Ópio (suco)	I-A	1g 【Nota 3-(2)】
5.	Cocaína (cloridrato)	I-B	0,2g 【Notas 2 e 4】
6.	Cocaína (éster metílico de benzoilegonina)	I-B	0,03g 【Notas 2 e 4】
7.	Canábis (folhas e sumidades floridas ou frutificadas)	I-C	1g 【Notas 1】
8.	Canábis (resina)	I-C	0,5g 【Notas 3-(3) e (4)】
9.	Canábis (óleo)	I-C	0,25g 【Nota 3-(5)】
10.	Fenciclidina (PCP)	II-A	0,01g 【Nota 3-(1)】
11.	Lisergida (LSD)	II-A	0,0002g 【Nota 1】
12.	MDMA	II-A	0,15g 【Notas 3-(1) e (6)】
13.	Anfetamina	II-B	0,2g 【Nota 1】
14.	Metanfetamina	II-B	0,2g 【Nota 1】
15.	Tetraidrocanabinol (Delta-9-THC)	II-B	0,05g
16.	Ketamina	II-C	0,6g 【Nota 3-(1)】

Nota:

1. As quantidades de referência indicadas foram estabelecidas com base em dados da *INCB – International Narcotics Control Board*.
2. As quantidades de referência indicadas foram estabelecidas com base em dados epidemiológicos referentes ao uso habitual.
3. As quantidades de referência indicadas referem-se:
 - (1) Às doses diárias mencionadas nos formulários oficiais de medicamentos;
 - (2) Às doses equipotentes à da substância de abuso de referência;
 - (3) À dose média diária com base na variação do conteúdo médico do THC existente nos produtos da Canábis;
 - (4) A uma concentração média de 10% de Delta-9-THC;
 - (5) A uma concentração média de 20% de Delta-9-THC;

- (6) Às doses habituais referidas na literatura, que variam entre 80 mg e 160 mg (ca. 2 mg/kg) da substância pura. No entanto, pode aparecer misturada com impurezas (por exemplo, MDA, cafeína) ou ainda em associação com heroína.
4. Para a cocaína são especificadas doses diferentes, respetivamente para o cloridrato e o para o éster metílico de benzoilecgonina, uma vez que existe uma evidente diferença na potência aditiva das duas composições químicas.

ANEXO II

(Tabelas a que se referem os artigos 2.º, 3.º e seguintes)

TABELA I-A

N.º	Denominação e composição química
1.	Acetil-alfa-metilfentanil - N-[1-(alfa) metilfenetil-4-piperidil] acetanilida.
2.	Acetildiidrocodeína - 3-metoxi-4,5-epoxi-6-acetoxi-17-metilmorfinano.
3.	Acetilmetadol - 3-acetoxi-6-dimetilamino-4,4-difenil-heptano.
4.	Acetorfina - 3-0-acetiltetra-hidro-7(alfa)-(1-hidro-1-metilbutil)-6,14-endoetano-oripavina.
5.	Alfacetilmetadol - alfa-3-acetoxi-6-dimetilamino-4,4-difenil-heptano.
6.	Alfameprodina - alfa-3-etil-1-metil-4-fenil-4-propionoxipiperidina.
7.	Alfametadol - alfa-6-dimetilamino-4,4-difenil-3-heptanol.
8.	Alfa-metilfentanil - N-{ 1-[(alfa) metilfenetil]-4-piperidil } propionanilida.
9.	Alfa-metiltiofentanil - N-[1-metil-2-(2-tienil) etil]-4-piperidil propionanilida.
10.	Alfentanil - monoclórídrido de N-{ 1[2-(4-etil-4,5-di-hidro-5-oxo-1H-tetrazol-1 il) etil]-4-(metoximetil)-4-piperidinil }-N-fenilpropanamida.
11.	Alfaprodina - alfa-1,3-dimetil-4-fenil-4-propionoxipiperidina.
12.	Alilprodina - 3-alil-1-metil-4-fenil-4-propionoxipiperidina.
13.	Anileridina - éster etílico do ácido 1-para-aminofene-til-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
14.	Benzilmorfina - 3-benziloxi-4,5-epoxi-N-metil-7-morfineno-6-ol; 3-benzilmorfina.
15.	Benzetidina - éster etílico do ácido 1-(2-benziloxietil)- - 4-fenilpepiridino-4-carboxílico.
16.	Betacetilmetadol - beta-3-acetoxi-6-dimetilamino-4,4-difenil-heptano.
17.	Beta-hidroxi-fentanil - N-{ 1-[(beta)-hidroxifenetil]-4-piperidil } propionanilida.
18.	Beta-hidroxi-3-metilfentanil - N-{ 1-[(beta)-hidroxifenetil]-3-metil-4-piperidil } propionanilida.
19.	Betameprodina - beta-3-etil-1-metil-4-fenil-4-propionoxipiperidina.
20.	Betametadol - beta-6-dimetilamino-4,4-difenil-3-heptanol.
21.	Betaprodina - beta-1,3-dimetil-4-fenil-4-propionoxipiperidina.
22.	Bezitamida - 1-(3-ciano-3,3-difenilpropil)-4-(2-oxo-3-propionil-1-benzimidazolinil)-piperidina.
23.	Butirato de dioxafetilo - etil-4-morfolino-2,2-difenilbutirato.
24.	Cetobemidona - 4-meta-hidroxi-fenil-1-metil-4-propionilpiperidina.
25.	Clonitazeno - 2-para-clorobenzil-1-dietilaminoetil-5-nitrobenzimidazol.

26.	Codeína - 3-metoxi-4,5-epoxi-6-hidroxi-17-metil-7-morfineno; 3-metil-morfina.
27.	Codeína N-óxido - 3-metoxi-4,5-epoxi-6-hidroxi-17-metil-7-morfineno-17-oxi-ol.
28.	Codoxina - di-hidrocodeinona-6-carboximetiloxina.
29.	Concentrado de palha de papoila - matéria obtida por tratamento da palha de papoila em ordem a obter a concentração dos seus alcaloides, logo que esta matéria é colocada no comércio.
30.	Desomorfinina - 3-hidroxi-4,5-epoxi-17-metilmorfinano; di-hidrodoximorfina.
31.	Dextromoramida - (+)-4-[2-metil-4-oxo-3,3-difenil-4 (1-pirrolidinil)-butil]-morfolina.
32.	Dextropropoxifeno - (+)-4-dimetilamino-3-metil-1,2-difenil-2-butanol propionato.
33.	Diampromida - N-[(2-metilfenetilamino)-propil]-propionanilida.
34.	Dietiltiambuteno - 3 dietilamino-1,1-di-(2'-tienil)-1-butenol.
35.	Difenoxilato - éster etílico do ácido 1-(3-ciano-3,3-difenilpropil)-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
36.	Difenoxina - ácido-1-(3-ciano-3,3-difenilpropil)-4-fenilisonipecótico.
37.	Diidrocodeína - 6-hidroxi-3-metoxi-17-metil-4,5-epoximorfinano.
38.	Diidroetorfina - 7,8-diidro-7-(alfa)-[1-(R)-hidroxi-1-metilbutil]-6,14-enabetanotetraidrooripa vina.
39.	Di-hidromorfina - 3,6-di-hidroxi-4,5-epoxi-17-metilmorfinano.
40.	Dimefeptanol - 6-dimetilamino-4,4-difenil-3-heptanol.
41.	Dimenoxidol - 2-dimetilaminoetilo-1-etoxi-1,1-difenilacetato.
42.	Dimetiltiambuteno - 3-dimetilamino-1,1-di-(2'-tienil)-1-butenol.
43.	Dipipanona - 4,4-difenil-6-piperidina-3-heptanona.
44.	Drotebanol - 3,4-dimetoxi-17-metilmorfinano-6-beta, 14-diol.
45.	Etilmetiltiambuteno - 3-etilmetilamino-1,1-di-(2'-tienil)-1-butenol.
46.	Etilmorfina - 3-etoxi-4,5-epoxi-6-hidroxi-17-metil-7-morfineno; 3-etilmorfina.
47.	Etonitazeno - 1-dietilaminoetil-2-para-etoxibenzil-5-nitrobenzimidazol.
48.	Etorfina - tetra-hidro-7-(1-hidroxi-1-metilbutil)-6,14-endoetenooripavina.
49.	Etoxidina - éster etílico do ácido-1-[2-(2-hidroxi-2-oxo-1-etil)-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
50.	Fenadoxona - 6-morfolino-4,4-difenil-3-heptanona.
51.	Fenanpromida - N-(1-metil-2-piperidinoetil)-propionalida.
52.	Fenazocina - 2'-hidroxi-5,9-dimetil-2-fenetil-6,7-benzomorfanol.
53.	Fenomorfano - 3-hidroxi-N-fenetilmorfinano.
54.	Fenopiridina - éster etílico de ácido 1-(3-hidroxi-3-fenilpropil)-fenilpiperidino-4-carboxílico.
55.	Fentanil - 1-fenetil-4-N-propionil-anilino-piperidina.
56.	Folcodina - 3-(2-morfolino-etoxi)-6-hidroxi-4,5-epoxi-17-metil-7-morfineno; morfoliniletilmorfina.
57.	Furetidina - éster etílico do ácido 1-(2-tetra-hidrofur-furiloxietil)-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
58.	Heroína - 3,6-diacetoxi-4,5-epoxi-17-metil-7-morfineno; diacetilmorfina.
59.	Hidrocodona - 3-metoxi-4,5-epoxi-6-oxo-17 metilmorfina; di-hidrocodeína.
60.	Hidromorfinol - 3,6,14-triidroxi-4,5-epoxi-17-metilmorfinano; 14-hidroxidiidromorfina.

61.	Hidromorfona - 3-hidroxi-4,5-epoxi-6-oxo-17-metilmorfinano; diidromorfinona.
62.	Hidroxiptetidina - éster etílico do ácido 4-meta-hidro-xifenil-1-metilpiperidino-4-carboxílico.
63.	Isometadona - 6-dimetilamino-5-metil-4,4-difenil-3-hexanona.
64.	Levofenacilmorfano - (-)-3-hidroxi-N-fenacilmorfinano.
65.	Levometorfano - (-)-3-metoxi-N-metilmorfinano [v. nota (*)].
66.	Levomoramida - (-)-4-[2-metil-4-oxo-3,3-difenil-4-(1-pirrolidinil)-butil] morfina.
67.	Levorfanol - (-)-3-hidroxi-N-metilmorfinano [v. nota (*)].
68.	Metadona - 6-dimetilamino-4,4-difenil-3-heptanona.
69.	Metadona, intermediário de - 4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano.
70.	Metazocina - 2'-hidroxi-2,5,9-trimetil-6,7-benzomorfanó.
71.	Metildesorfina - 6-metil-delta-6-desoximorfina; 3-hidroxi-4,5-epoxi-6,17-dimetil-6-morfineno.
72.	Metildiidromorfina - 6-metil-diidromorfina; 3,6-diidroxi-4,5-epoxi-6,17-dimetilmorfinano.
73.	3-metilfentanil - N-(3-metil-1-fenil-4-piperidil) propionanilida (e os seus dois isómeros cis e trans).
74.	Metopão - 5-metil di-hidromorfinona; 3-hidroxi-4,5-epoxi-6-oxo-5,17-dimetilmorfinona.
75.	Miofina - miristilbenzilmorfina; tetradecanoato de 3-benziloxi-4,5-epoxi-17-metil-7-morfineno-6-ilo.
76.	Morferidina - éster etílico do ácido 1-(2-morfolinoetil)-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
77.	Moramida, intermediário de - ácido 2-metil-3-morfolino-1,1-difenilpropano carboxílico.
78.	Morfina - 3,6-diidroxi-4,5-epoxi-17-metil-7-morfineno.
79.	Morfina, bromometilato e outros derivados da morfina com nitrogénio pentavalente.
80.	Morfina-N-óxido - 3,6-diidroxi-4,5-epoxi-17-metil-7-morfineno-N-óxido.
81.	MPPP - propionato de 1-metil-4-fenil-4-piperidinol.
82.	Nicocodina - éster codeínico do ácido 3-piridinocarboxílico; 6-nicotinilcodeína.
83.	Nicodicodina - éster diidrocodeínico do ácido 3-piridinocarboxílico; 6-nicotinildiidrocodeína.
84.	Nicomorfina - 3,6-dinicotilmorfina.
85.	Noracimetadol - (mais ou menos)-alfa-3-acetoxi-6-metilamino-4,4-difenilheptano.
86.	Norcodeína - 3-metoxi-4,5-epoxi-6-hidroxi-7-morfineno; N-desmetilcodeína.
87.	Norlevorfanol - (-)-3-hidroxi-morfinano.
88.	Normetadona - 6-dimetilamino-4,4-difenil-3-hexanona.
89.	Normorfina - 3,6-di-hidroxi-4,5-epoxi-7-morfineno; desmetilmorfina.
90.	Norpipanona - 4,4-difenil-6-peperidino-3-hexanona.

91.	Ópio - o suco coagulado espontaneamente obtido da cápsula da <i>Papaver som niferum</i> L. e que não tenha sofrido mais do que as manipulações necessárias para o seu empacotamento e transporte, qualquer que seja o seu teor em morfina.
92.	Ópio - mistura de alcaloides sob a forma de cloridratos e brometos.
93.	Oripavina [3-O-desmetiltebaína, o 6,7,8,14-tetradeshi-dro-4,5-(alfa)-epoxi-6-metoxi-17-metilmorfinan-3-ol].
94.	Oxicodona - 3-metoxi-4,5-epoxi-6-oxo-14-hidroxi-17-metilmorfinano; 14-hidroxi diidrocodeína.
95.	Oximorfona - 3,14-diidroxi-4,5-epoxi-6-oxo-17-metilmorfinano; 14-hidroxi diidromorfina.
96.	Para-fluorofentanil-[4'-fluoro-N-(1-fenetil-4-piperidil)] propionanilida.
97.	PEPAP - acetato de 1-fenetil-4-fenil-4-piperidinol.
98.	Petidina - éster etílico do ácido 1-metil-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
99.	Petidina, intermediário A da - 4-ciano-1-metil-4-fenilpiperidina.
100.	Petidina, intermediário B da - éster etílico do ácido-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
101.	Petidina, intermediário C da - ácido 1-metil-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
102.	Piminodina - éster etílico do ácido 4-fenil-1-[3-(fenilamino)-propilpiperidino]-4-carboxílico.
103.	Piritramida - amida do ácido 1-(3-ciano-3,3-difenil-propil)-4-(1-piperidino)-piperidino-4-carboxílico.
104.	Pro-heptazina - 1,3-dimetil-4-fenil-4-propionoxiazacilo-heptano.
105.	Properidina - éster isopropílico do ácido 1-metil-4-fenilpiperidino-4-carboxílico.
106.	Propiramo - N-(1-metil-2-piperidinoetil)-N-2-piridilpropionamida.
107.	Racemórfano - (mais ou menos)-3-metoxi-N-metilmorfinano.
108.	Racemoramida - (mais ou menos)-4-[2-metil-4-oxo-3,3-difenil-4-(1-pirrolidinil)-butil]-morfolina.
109.	Racemórfano - (mais ou menos)-3-hidroxi-N-metilmorfinano.
110.	Remifentanilo - 1-(2-metoxycarboniletil)-4-(fenilpropionilamino) piperidina-4-carboxilato de metilo.
111.	Sufentanil - N-{4-metoximetil-1-[2-(2-tienil)-etil]-4-piperidil}-propionanilida.
112.	Tabecão - 3-metoxi-4,5-epoxi-6-acetoxi-17-metilmorfinano; acetidil-hidrocodeína.
113.	Tapentadol - {3-[(1R,2R)-3-(dimetilamino)-1-etil-2-metilpropil]fenol}.
114.	Tebaína - (3,6-dimetoxi-4,5-epoxi-17-metil-6,8-morfinadieno).
115.	Tilidina - (mais ou menos)-etil-trans-2-(dimetilamino)-1-fenil-3-ciclo-
116.	Tiofentanil - N-{1-[2-(2-tienil) etil]-4-piperidil} propionanilida.
117.	Trimeperidina - 1,2,5-trimetil-4-fenil-4-propionoxipiperidina.

Os isómeros das substâncias inscritas nesta tabela em todos os casos em que estes isómeros possam existir com denominação química específica, salvo se forem expressamente excluídos.

Os ésteres e os éteres das substâncias inscritas na presente tabela em todas as formas em que estes ésteres e éteres possam existir, salvo se figurarem noutra tabela.

Os sais das substâncias inscritas na presente tabela, incluindo os sais dos ésteres, éteres e isómeros mencionados anteriormente sempre que as formas desses sais sejam possíveis.

* O dextrometorfano (+)-3-metoxi-N-metilmorfinano e o dextrorfano (+)-3-hidroxi-N-metilmorfinano estão especificamente excluídos desta tabela.

TABELA I-B

Denominação e composição química

Coca, folha de - as folhas de *Erythroxylon coca* (Lamark), da *Erythroxylon nova-granatense* (Morris) Hieronymus e suas variedades, da família das eritroxiláceas e as suas folhas, de outras espécies deste género, das quais se possa extrair a cocaína diretamente, ou obter-se por transformações químicas; as folhas do arbusto de coca, exceto aquelas de que se tenha extraído toda a ecgonina, a cocaína e quaisquer outros alcaloides derivados da ecgonina.

Cocaína - éter metílico do ácido (-)-8-metil-3-benzoiloxi-8-aza-biciclo-(1,2,3)-octano-2-carboxílico; éster metílico de benzoilecgonina.

Cocaína-D - isómero dextrógiro de cocaína.

Ecgonina, ácido - (-)-3-hidroxi-8-metil-8-aza-biciclo-(1, 2, 3)-octano-2-carboxílico, e os seus ésteres e derivados que sejam convertíveis em ecgonina e cocaína.

sideram-se inscritos nesta tabela todos os sais destes compostos, desde que a sua existência possível.

TABELA I-C

N.º	Denominação e composição química
1	Cannabis - folhas e sumidades floridas ou frutificadas da planta <i>Cannabis sativa</i> L. da qual não se tenha extraído a resina, qualquer que seja a designação que se lhe dê.
2	Cannabis, resina de - resina separada, em bruto ou purificada, obtida a partir da planta <i>Cannabis</i> .
3	Cannabis, óleo de - óleo separado, em bruto ou purificado, obtido a partir da planta <i>Cannabis</i> .
4	Cannabis - sementes não destinadas a sementeira da planta <i>Cannabis sativa</i> L.

Consideram-se inscritos nesta tabela todos os sais destes compostos, desde que a sua existência seja possível.

TABELA II-A

N.º	Denominação e composição química
1	5 (2-aminopropil)indole
2	1-benzilpiperazina (1-benzil-1,4-diazacilohexano, N-benzilpiperazina ou, de forma menos precisa, benzilpiperazina ou BZP).
3	2C-B (4-bromo-2,5-dimetoxifenetilamina).
4	2C-I (2,5-dimetoxi-4-iodofenetilamina).
5	2C-T-2 (2,5-dimetoxi-4-etiltiofenetilamina).
6	2C-T-7 (2,5-dimetoxi-4-propiltiofenetilamina).
7	Bufotenina - 5-hidroxi-N-N-dimetiltriptamina.
8	Catinona - (-)-(alfa)-aminopropiofenona.
9	DET - N-N-dietiltriptamina.
10	DMA - (mais ou menos)-2,5-dimetoxi-a-metilfeniletilamina.
11	DMHP - 3-(1,2-dimetil-heptil)-1-hiroxi-7,8,9,10-tetraidro-6,6,9-trimetil-6H-dibenzo-(b,d) pirano.
12	DMT - N-N-dimetiltriptamina.
13	DOB - 2,5 dimetoxi-4-bromoanfetamina.
14	DOET - (mais ou menos)-2,5-dimetoxi-4(alfa)-etil-metilfeniletilamina.
15	DOM, STP - 2-amino-1-(2,5-dimetoxi-4-metil)fenil-propano.
16	DPT - dipropiltriptamina.
17	Eticiclidina, PCE - N-etil-1-fenilciclo-hexilamina.
18	Etriptamina - 3-(2-aminobutil)indol.
19	Fenciclidina, PCP - 1-(1-fenilciclo-hexi) piperidina.
20	GHB [(gama)-ácido hidroxibutírico].
21	Lisergida, LSD, LSD-25-(mais ou menos)-N-N-dietilisergamida; dietilamida do ácido dextro-lisérgico.
22	MDMA - 3,4-metilenadioxianfetamina.
23	Mescalina - 3,4,5-trimetoxifenetilamina.
24	Metcatinona - 2-(metilamino)-1-fenilpropan-1-ona.
25	4-metilaminorex - (mais ou menos)-cis-2-amino-4-metil-5-fenil-2-oxazolina.
26	4-metilmetcatinona (mefedrona).
27	MMDA - (mais ou menos)-5-metoxi-3,4-metilenodioxo-(alfa) metilfeniletilamina.
28	Para-hexilo - 3-hexilo-1-hidroxi-7,8,9,10-tetraidro-6,6,9-trimetil-6H-dibenzo (b,d) pirano.
29	PMA - 4 (alfa)-metoxi-metilfeniletilamina.
30	PMMA - [parametoximetilanfetamina ou N-metil-1-(4-metixifenil)-2-aminopropano].
31	Psilocibina - fosfatodihidrogenado de 3-(2-dimetila-minoetil)-4-indolilo.
32	Psilocina - 3-(2-dimetilaminoetil)-4-(hidroxi-indol).
33	Roliciclidina, PHP, PCPY - 1-(1-fenilciclohexil) pirrolidina.
34	Tenanfetamina-MDA - (mais ou menos)-3,4 N-metilenodioxo, (alfa)-
35	Tenociclidina, TCP - 1-[1-(2-tienil) ciclo-hexil] piperidina.
36	TMA - (mais ou menos)-3,4,5-trimetoxi-(alfa)-metilfeniletilamina.
37	TMA-2 (2,4,5-trimetoxianfetamina).
38	4-MTA (p-metiltioanfetamina ou 4-metiltioanfetamina).
Os sais das substâncias indicadas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível.	
Os isómeros das substâncias inscritas nesta tabela em todos os casos em que estes isómeros possam existir com designação química específica, salvo se forem expressamente excluídos.	

TABELA II-B

N.º	Denominação e composição química
1	Anfetamina - (mais ou menos)-2-amino-1-fenilpropano.
2	Catina - (+)-treo-2-amino-1-hidroxi-1-fenilpropano.
3	Dexanfetamina - (+)-2-amino-1-fenilpropano.
4	Fendimetrazina - (+)-3,4-dimetil-2-fenilmorfolina.
5	Fenetilina - (mais ou menos)-3,7-di-hidro-1,3-dimetil-7-{2-[(1-metil-2-feniletil) amino] etil}-1H-purina-2,6-diona.
6	Fenmetrazina - 3-metil-2-fenilmorfolina.
7	Fentermina - (alfa), (alfa)-dimetilfenetilamina.
8	Levanfetamina - (-)-2-amino-1-fenilpropano.
9	Levometanfetamina - (-)-N-dimetil, a-fenetilamino-3 (O-clorofenil)-2-metil (3H)-4-quinazolinona.
10	Metanfetamina - (+)-2-metilamino-1-fenilpropano.
11	Metanfetamina, racemato - (mais ou menos)-2-metilamina-1-fenilpropano.
12	4-Metilanfanfetamina
13	Metilfenidato - éster metílico do ácido 2 fenil-2-(2-piperidil) acético.
14	Tetraidrocanabinol - os seguintes isómeros: (Delta) 6a (10a), (Delta) 6a (7), (Delta) 7, (Delta) 8, (Delta) 9, (Delta) 10, (Delta) (11).
15	Zipeprol - (alfa)-[(alfa)-metoxibenzil]-4-[(beta)-metoxifenetil] -1-piperazineetanol.

Os derivados e sais das substâncias inscritas nesta tabela, sempre que a sua existência seja possível, assim como todos os preparados em que estas substâncias estejam associadas a outros compostos, qualquer que seja a ação destes.

TABELA II-C

N.º	Denominação e composição química
1	Amobarbital - ácido 5-etil-5-(3-metilbutil) barbitúrico.
2	Buprenorfina - 21-ciclopropil-7 alfa [(s) 1-hidroxi-1,2,2-trimetilpropil]-6,14-endo-etano-6,7,8,14-tetra-hidrooripavina.
3	Butalbital - ácido 5-alil-5-isobarbitúrico.
4	Ciclobarbital - ácido 5-(1-ciclo-hexeno-1-il)-5-etilbarbitúrico.
5	Flunitrazepam - 5-(2-fluorofenil)-1,3-di-hidro-1-metil-7-nitro-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
6	Glutetamida - 2-etil-2-fenilglutarimida.
7	Ketamina - (±)-2-(2-chlorophenyl)-2-(methylamino)-cyclohexanone
8	Mecloqualona - 3-(O-clorofenil)-2-metil-4(3H)-quinazolinona.
9	Metaqualona - 2-metil-3-o-tolil-4(3H)-quinazolinona.
10	Pentazocina - 1,2,3,4,5,6-hexa-hidro-6,11,dimetil-3-(3-metil-2-butenil)-2,6-metano-3-benzozo cina-8-ol.
11	Pentobarbital - ácido 5-etil-5-(1-metilbutil) barbitúrico.
12	Secobarbital - ácido 5-alil-5-(1-metilbutil) barbitúrico.

Os sais das substâncias indicadas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível.

TABELA III

1 - Preparações que, pela sua composição quantitativa e embora derivadas de estupefacientes, não apresentam grande risco de uso e abuso.
2 - Preparações de acetildihidrocodeína, codeína, dihidrocodeína, etilmorfina, folcodina, nicocodina, nicodicodina e norcodeína, quando misturadas com um ou vários outros ingredientes e a quantidade de narcótico não exceda 100 mg por unidade de administração e a concentração nas preparações farmacêuticas em forma não dividida não exceda 2,5%.
3 - Preparações de cocaína contendo no máximo 0,1% de cocaína, calculada em cocaína base, e preparações de ópio ou morfina que contenham no máximo 0,2% de morfina, calculada em morfina base anidra, quando em qualquer delas existam um ou vários ingredientes, activos ou inertes, de modo que a cocaína e o ópio ou morfina não possam ser facilmente recuperados ou não estejam em preparações que constituam perigo para a saúde.
4 - Preparações de difenoxina contendo em unidade de administração no máximo 0,5 mg de difenoxina, calculada na forma base, e uma quantidade de sulfato de atropina equivalente pelo menos a 5% da dose de difenoxina.
5 - Preparações de difenoxilato contendo em unidade de administração no máximo 2,5 mg de difenoxilato, calculado na forma base, e uma quantidade de sulfato de atropina equivalente pelo menos a 1% de difenoxilato.
6 - Pó de ipecacuanha e ópio com a seguinte composição: 10% de ópio em pó; 10% de raiz de ipecacuanha em pó; 80% de qualquer pó inerte não contendo droga controlada.
7 - Preparações de propiramo contendo no máximo 100 mg de propiramo por unidade de administração associadas com uma quantidade pelo menos igual de metilcelulose.
8 - Preparações administráveis por via oral que não contenham mais de 135 mg de sais de dextropropoxifeno base por unidade de administração ou que a concentração não exceda 2,5% das preparações em forma não dividida sempre que estas preparações não contenham nenhuma substância sujeita a medidas de controlo da Convenção de 1971 sobre Psicotrópicos.
9 - As preparações que correspondam a qualquer das fórmulas mencionadas nesta tabela e misturas das mesmas preparações com qualquer ingrediente que não faça parte das drogas controladas.

TABELA IV

Nº	Denominação e composição química
1	Alobarbital - ácido 5,5 dialilbarbitúrico.
2	Alprazolam - 8-cloro-1-metil-6-fenil-4 H-s-triazol [4,3-(alfa)] [1,4] benzodiazepina.
3	Amfepramona - 2-(dietilamino) propiofenona.
4	Aminorex - 2-amino-5-fenil-2-oxazolina.
5	Barbital - ácido 5,5-dietilbarbitúrico.

6	Benzefetamina - N-benzil-N, -dimetilfenetilamina.
7	Bromazepam - 7-bromo-1,3-di-hidro-5-(2-piridinil)-2 H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
8	Brotizolam - 2-bromo-4-(0-clorofenil)-9-metil-6H-tieno[3,2-f]-s-triazolo[4,3-a][1,4]diazepina.
9	Butobarbital - ácido 5, butil-5-etilbarbitúrico.
10	Camazepam - dimetilcarbamato (éster) do 7-cloro-1,3-di-hidro-3-hidroxi-1-metil-5-fenil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
11	Cetazolam - 11-cloro-8, 12b-di-hidro-2,8-dimetil-12b-fenil-4H-[1,3] oxazino [3,2-d] [1,4] benzodiazepina-4,7 (6h)-diona.
12	Clobazam - 7-cloro-1-metil-5-fenil-1H-1,5-benzodiazepina-2,4 (3H, 5H)-diona.
13	Clobenzorex - (+)-N-(o-clorobenzil)-(alfa)-metilfenetilamina.
14	Clonazepam - 7-nitro-5-(2-clorofenil)-3H-1,4-benzodiazepina-2 (1H)-ona.
15	Clorazepato - ácido 7-cloro-2,3-di-hidro-2,2-di-hidroxi-5-fenil-1H-1,4-benzodiazepina-3-carboxílico.
16	Clordiazepóxido - 7-cloro-2-metilamino-5-fenil-3H-1,4 benzodiazepina-4-óxido.
17	Clordesmetildiazepan - 7-cloro-5-(2-clorofenil)-1,3-di-hidro-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
18	Clotiazepam - 5-(2-clorofenil)-7-etil-1,3-di-hidro-1-metil-2H-tieno [2,3-e]-1,4-diazepina-2-ona.
19	Cloxazolam - 10-cloro-11b-(2-clorofenil)-2,3,7,11b-tetra-hidrooxa-zolo [3,2-d] [1,4] benzodiazepina-6 (5H)-ona.
20	Delorazepam - 7-cloro-5-(2-clorofenil)-1,3-di-hidro-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
21	Diazepam - 7-cloro-1,3-di-hidro-1-1-metil-5-fenil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
22	Estazolam - 8-cloro-6-fenil-4H-s-triazolo [4,3-(alfa)] [1,4] benzodiazepina.
23	Etclorvinol - etil-2-cloroviniletinil-carbinol.
24	Etilanfetamina - (mais ou menos)-N-etil-(alfa)-metilfeniletilamina.
25	Etil-loflazepato - 7-cloro-5-(2-fluorofenil)-2,3-di-hidro-2-oxo-1H-1,4-benzodiazepina-3-carboxilato de etilo.
26	Etinamato - carbamato-1-etinilciclo-hexanol.
27	Fencanfamina - (mais ou menos)-3-N-etilfenil-(2,2,1) biciclo 2-heptanamina.
28	Fenobarbital - ácido-5-etil-5-fenilbarbitúrico.
29	Fenproporex - (mais ou menos)-3-((alfa)-metilfenetilamina) propionitrilo.
30	Fludiazepam - 7-cloro-5-(2-fluorofenil)-1,3-di-hidro-1-metil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
31	Flunitrazepam - 5-(2-fluorofenil)-1,3-di-hidro-1-metil-7-nitro-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
32	Flurazepam - 7-cloro-1-[2-(dietilamino) etil]-5-(2-fluorofenil)-1,3-di-hidro-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
33	Halazepam - 7-cloro-1,3-di-hidro-5-fenil-1-(2,2,2-trifluoretil)-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
34	Haloxazolam - 10-bromo-11b-(2-fluorofenil)-2,3,7,11b-tetra-hidrooxazol [3,2-d] [1,4] benzodiazepina-6 (5H)-ona.

35	Loprazolam - 6-2(clorofenil)-2,4-di-hidro-2-[4-metil-1-piperazinil) metileno]-8-nitro-1H-imidazo-[1,2-a] [1,4] benzodiazepina-1-ona.
36	Lorazepam - 7-cloro-5 (2-clorofenil)-1,3-di-hidro-3-hidroxi-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
37	Lormetazepam - 7-cloro-5-(2-clorofenil)-1,3-di-hidro-3-hidroxi-1-metil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
38	Mazindol - 5-(p-clorofenil)-2,5-di-hidro-3N-imidazol (2,1-a)-isoindol-5-ol.
39	Medazepam - 7-cloro-2,3-di-hidro-1-metil-5-fenil-1H-1,4-benzodiazepina.
40	Mefenorex - (mais ou menos)-N-(3-cloropropil)-a-metilfenetilamina.
41	Meprobamato - dicarbamato-2-metil-2-propil-1,3-propanediol.
42	Mesocarbe - 3-((alfa)-metilfenetil)-N-(fenilcarbamoil)sidnonaimina.
43	Metilfenobarbital - ácido-5-etil-1-metil-5-fenilbarbitúrico.
44	Metiprilona - 3,3-dietil-5-metil-2,4-biperidinediona.
45	Midazolam - 8-cloro-6-(o-fluorofenil)-1-metil-4H-imidazol [1,5-(alfa)] [1,4] benzodiazepina.
46	Nimetazepam - 1,3-di-hidro-1-metil-7-nitro-5-fenil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
47	Nitrazepam - 1,3-di-hidro-7-nitro-5-fenil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
48	Nordazepam - 7-cloro-1,3-di-hidro-5-fenil-1 (2H)-1,4-benzodiazepina-2-ona.
49	Oxazepam - 7-cloro-1,3-di-hidro-3-hidroxi-5-fenil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
50	Oxazolam - 10-cloro-2,3,7,11b-tetra-hidro-2-metil-11b-feniloxazolo [3,2-d] [1,4] benzodiazepina-6 (5H)-ona.
51	Pemolina - 2-amino-5-fenil-2-oxazolina-4 ona (ou: 2-imino-5-fenil-4-oxazolidinoma).
52	Pinazepam - 7-cloro-1,3-di-hidro-5-fenil-1-(2-propinil)-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
53	Pipradol - 1,1-difenil-2-piperidinometanol.
54	Pirovalerona - (mais ou menos)-1-(4-metilfenil)-2 (1-pirrolidinil) 1-pentanona.
55	Prazepam - 7-cloro-1-(ciclopropilmetil)-1,3-di-hidro-5-fenil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
56	Propil-hexedrina - (mais ou menos)-1-ciclo-hexil-2-metil-aminopropano.
57	Quazepam - 7-cloro-5-(2-fluorofenil)-1,3-di-hidro-1-(2,2,2-trifluoroetil)-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
58	Secbutabarbital - ácido secbutil-5-etilbarbitúrico.
59	SPA, Lefetamina - (-)-1-dimetilamino-1,2-difeniletano.
60	Temazepam - 7-cloro-1,3-di-hidro-3-hidroxi-1-metil-5-fenil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
61	Tetrazepam - 7-cloro-5-(1-ciclo-hexano-1-il)-1,3-di-hidro-1-metil-2H-1,4-benzodiazepina-2-ona.
62	Triazolam - 8-cloro-6-(2-clorofenil)-1-metil-4H-[1,2,4] triazol [4,3-(alfa)] [1,4] benzodiazepina.
63	Vinilbital - ácido 5-(1-metilbutil)-5 vinilbarbitúrico.
64	zolpidem {N, N, 6-trimetil-2-(ró)-tolilimidazol [1,2-(alfa)] piridina-3-acetamida}.

Os sais das substâncias indicadas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível.

TABELA V

Nº	Denominação e composição química
1	Ácido lisérgico.
2	Alfa-fenilacetoacetoneitrilo.
3	Efedrina.
4	Ergometrina.
5	Ergotamina.
6	Fenil-1 propanona-2.
7	Isosafrole.
8	3,4 - Metilenodioxifenil - 2-propanona.
9	N-ácido acetilantranílico.
10	Norefedrina.
11	Piperonal.
12	Pseudo-efedrina.
13	Safrole
Os sais das substâncias inscritas na presente tabela em todos os casos em que a existência desses sais seja possível.	

TABELA VI

Nº	Denominação
1	Acetona.
2	Ácido antranílico.
3	Ácido clorídrico.
4	Ácido fenilacético.
5	Ácido sulfúrico.
6	Anidrido acético.
7	Éter etílico.
8	Metiletilcetona.
9	Permanganato de potássio.
10	Piperidina.
11	Tolueno.
Os sais das substâncias inscritas na presente tabela em todos os casos em que a existência desses sais seja possível.	

LEI N.º 3/2017

de 25 de Janeiro

LEI DA PREVENÇÃO E LUTA CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS E QUARTA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL

Na sequência da restauração da independência nacional, a Assembleia Constituinte aprovou, em 22 de março de 2002, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL), instituindo no país o Estado de Direito Democrático, alicerçado na vontade popular e no respeito pela dignidade da pessoa humana, que entrou em vigor no dia 20 de maio de 2002.

A ordem axiológica constitucional estabelecida pela CRDTL de 2002 exigia a edificação, a nível da legislação ordinária, de uma correspondente tutela penal dos bens jurídicos fundamentais à sã convivência comunitária. Assim, dando execução à autorização legislativa parlamentar (Lei n.º 13/2008, de 13 de outubro), aprovou-se um novo Código Penal (Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril, alterado pelas Leis n.ºs 6/2009, de 15 de julho, 17/2011, de 28 de dezembro, e 5/2013, de 14 de agosto), que reserva o seu capítulo III aos crimes contra a liberdade pessoal, dos quais, com relevância para a tutela da dignidade da pessoa humana, se destacam os crimes de escravidão (artigo 162.º), de tráfico de pessoas (artigo 163.º) e a respetiva agravação (artigo 164.º), de tráfico de órgãos humanos (artigo 165.º) e de venda de pessoas (artigo 166.º).

O Código Penal, no artigo 163.º, sob epígrafe “Tráfico de pessoas”, pune com a pena de prisão de 8 a 20 anos, quem “*recrutar, alienar, ceder, adquirir, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoas, recorrendo à ameaça, ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, ou mediante a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, para obter o consentimento de uma pessoa que tem a autoridade sobre outra, para alcançar os fins de exploração*” (n.º 1); e quem “*recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher um menor de 17 anos para fins de exploração mesmo que não envolva nenhum dos meios referidos no número anterior*” (n.º 2). Explicitando a conduta típica, refere, no n.º 3, que a “*exploração*” deve incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos.

A República Democrática de Timor-Leste finalizou, em 2009, o processo de adesão à *Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional* (concluída na Conferência realizada na cidade italiana de Palermo, em 2000, também conhecida por *Convenção de Palermo*) e ao *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças*, aprovadas, para adesão, pela Resolução do

Parlamento Nacional n.º 26/2009, de 9 de setembro, e pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 29/2009, de 9 de setembro, respetivamente.

Este Protocolo define “tráfico de pessoas” como “*o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração*”. Explicita que a exploração deve incluir, pelo menos, “*a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos*”.

O conceito de tráfico de pessoas adotado pelo *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças* é mais abrangente do que o que é descrito no Código Penal como crime. Acresce que, para efeitos da *Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional*, o tráfico de pessoas constitui uma espécie de crime organizado transnacional.

Por outro lado, nos termos do *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças* deverão ser considerados “tráfico de pessoas”, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança (quem tenha idade inferior a 18 anos) para fins de exploração, mesmo que não tenha sido utilizado qualquer dos meios apontados.

A prevenção e a repressão do tráfico de pessoas estão estabelecidas no Código Penal, o qual não consagra a responsabilização criminal das pessoas coletivas, designadas pessoas jurídicas na *Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional*.

Esta *Convenção* dispõe que, ao tipificar como infrações criminais as condutas que descreve, os Estados Partes devem consagrar a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas.

Além de não tipificar todas as condutas que integram a injunção de criminalização constante do mencionado *Protocolo Adicional*, o Código Penal deixa fora do âmbito de proteção contra o tráfico quem tiver 17 anos de idade.

Torna-se, pois, necessário ajustar a legislação atinente à tutela da dignidade da pessoa humana e proteção contra o tráfico de pessoas aos instrumentos internacionais supra referidos recebidos na ordem jurídica interna timorense.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei consagra medidas destinadas à prevenção e combate do tráfico de pessoas, bem como à proteção e assistência das suas vítimas.

Artigo 2.º
Tráfico de pessoas

Para os efeitos da presente lei, tráfico de pessoas significa o recrutamento, o transporte, a transferência, a entrega, a aceitação, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, através do recurso à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração, incluindo, no mínimo, a exploração de prostituição ou outras formas de exploração sexual, o casamento forçado, a exploração do trabalho ou dos serviços dessa pessoa, o trabalho forçado ou a servidão por dívida, a mendicidade, a escravidão, a remoção de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas ou ainda o uso em conflitos armados ou insurreições civis.

Artigo 3.º
Princípio da não discriminação

A aplicação da presente lei, em particular das medidas que visam proteger e promover os direitos das vítimas, deve ser assegurada sem qualquer discriminação com base na raça, na cor, na língua, na idade, no sexo ou na orientação sexual, na religião, nas opiniões políticas ou outras, na origem nacional ou social, na pertença a uma minoria ou grupo étnico, no nascimento, na situação perante as leis de imigração, no facto de ter sido vítima de tráfico de pessoas ou de ter participado na indústria do sexo, ou qualquer outra condição.

CAPÍTULO II
Disposições penais relativas ao crime de tráfico de pessoas

Artigo 4.º
Não aplicação de sanções

A vítima de crime de tráfico de pessoas não pode ser detida, acusada ou julgada por ter entrado ou residido ilegalmente em território nacional, nem por ter participado, a qualquer título, em atividades ilícitas que tenha cometido, na medida em que sejam consequência direta da sua situação de vítima.

Artigo 5.º
Não participação

Qualquer agente policial, funcionário público, gestor público ou qualquer outro agente ou autoridade pública, nomeadamente, do Serviço de Migração, das Alfândegas, da Unidade de Patrulhamento de Fronteiras, das Forças de Defesa de Timor-Leste, da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL),

da Polícia Científica de Investigação Criminal (PCIC), bem como o médico ou outro profissional da saúde que, tendo conhecimento da prática de crime de tráfico de pessoas ou de que determinada pessoa é vítima desse crime, não o participar às autoridades competentes, é punido com a pena correspondente ao crime de tráfico de pessoas reduzido de dois terços nos seus limites mínimos e máximos, nos termos do disposto no artigo 286.º do Código Penal.

Artigo 6.º
Responsabilidade das pessoas coletivas

1. As pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas e as associações de facto, são responsáveis pelo crime de tráfico de pessoas, quando cometido em seu benefício, por qualquer pessoa que nela detenha uma posição de autoridade, quer agindo individualmente, quer na qualidade de membro de órgão respetivo.
2. Para os efeitos da presente lei, detém uma posição de autoridade quem tiver poderes de representar, de fiscalizar ou de tomar decisões em nome da pessoa coletiva.
3. As pessoas coletivas são ainda responsáveis pelo crime de tráfico de pessoas sempre que a falta de supervisão ou de fiscalização por parte de uma pessoa referida no n.º 1 tenha possibilitado a prática do crime por pessoa sob a sua autoridade, em benefício dessa pessoa coletiva.
4. A responsabilidade das pessoas coletivas é excluída quando o agente tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.
5. A responsabilidade das pessoas coletivas prevista nos números anteriores não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes nem depende da responsabilização destes.
6. A cisão e a fusão não determinam a extinção da responsabilidade criminal da pessoa coletiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática do crime:
 - a) A pessoa coletiva ou entidade equiparada que resultou da fusão;
 - b) As pessoas coletivas ou entidades equiparadas que resultaram da cisão.
7. Sem prejuízo do direito de regresso, as pessoas que ocupem uma posição de autoridade são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa coletiva ou entidade equiparada for condenada, relativamente aos crimes:
 - a) Praticados no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa;
 - b) Praticados anteriormente, quando tiver sido por culpa sua que o património da pessoa coletiva ou entidade equiparada se tornou insuficiente para o respetivo pagamento;
 - c) Praticados anteriormente, quando a decisão definitiva

de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.

8. Se as multas ou indemnizações forem aplicadas a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por elas o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

Artigo 7.º

Sanções aplicáveis às pessoas coletivas

1. Pela prática dos crimes previstos na presente lei são aplicáveis às entidades referidas no artigo anterior as seguintes penas principais:
 - a) Multa;
 - b) Dissolução judicial.
2. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 100 dólares americanos e no máximo de 1000 dólares americanos.
3. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre 1 000 a 10 000 dólares americanos.
4. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica, responde por ela o património e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.
5. A pena de dissolução judicial só será aplicada quando os fundadores das entidades referidas no n.º 1 tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante de, por meio delas, praticar os crimes aí previstos ou quando a prática reiterada de tal crime mostre que a entidade está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respetiva administração.
6. Às entidades referidas no n.º 1 podem ainda ser aplicadas as seguintes penas acessórias:
 - a) Proibição do exercício de certas atividades por um período de 1 a 10 anos;
 - b) Interdição de realizar contratos com a administração pública;
 - c) Privação do direito a subsídios ou apoios públicos;
 - d) Encerramento do estabelecimento utilizado para a prática do crime pelo período de 1 mês a 1 ano;
 - e) Encerramento definitivo do estabelecimento utilizado para a prática do crime;
 - f) Injunção judiciária;
 - g) Publicidade da decisão condenatória, a suas expensas, nas duas línguas oficiais, num dos jornais de maior circulação no país, bem como através de edital, por

período não inferior a 30 dias, no local de exercício da atividade, por forma bem visível ao público.

7. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.
8. A cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação de pena de dissolução judicial ou de qualquer das penas acessórias previstas no n.º 6, considera-se, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa da responsabilidade do empregador.

Artigo 8.º

Perda de bens a favor do Estado

1. É declarada perdida a favor do Estado toda a recompensa dada ou prometida aos agentes de um crime de tráfico de pessoas, para eles ou para outrem.
2. Sem prejuízo dos direitos do ofendido ou de terceiro de boa-fé, são também perdidos a favor do Estado os objetos, direitos ou vantagens que, através do crime, hajam sido adquiridos pelos agentes, para si ou para outrem, e representem uma vantagem patrimonial de qualquer espécie.
3. Para os efeitos do disposto no número anterior, o património compreende o conjunto dos bens, nomeadamente bens móveis e imóveis, aeronaves, barcos, veículos, depósitos bancários, outros valores ou quaisquer outros bens de fortuna, entre outros:
 - a) Que estejam na titularidade do arguido ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício, à data da constituição como arguido ou posteriormente;
 - b) Transferidos para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação simbólica nos cinco anos anteriores à data da constituição como arguido;
 - c) Recebidos pelo arguido nos cinco anos anteriores à constituição como arguido, ainda que não se consiga determinar o seu destino.
4. O disposto nos números anteriores tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto.
5. O disposto nos números anteriores aplica-se às coisas ou aos direitos obtidos mediante transação ou troca com as coisas ou direitos diretamente conseguidos por meio da prática do crime.
6. Se a recompensa, os direitos, coisas ou vantagens referidos nos números anteriores não puderem ser apropriados em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Estado do respetivo valor.
7. Os objetos, direitos ou vantagens declarados perdidos a favor do Estado revertem para o Tesouro, que os inscreve enquanto receita no Orçamento Geral do Estado.
8. As receitas a que se refere o número anterior devem ser consignadas às atividades relacionadas com a prevenção, a luta contra o tráfico de pessoas e o apoio às suas vítimas.

Artigo 9.º

Indemnização às vítimas

1. A vítima de tráfico de pessoas tem direito à indemnização de perdas e danos emergentes do crime, nos termos gerais de direito, aplicando-se o disposto no artigo 104.º do Código Penal.
2. No cálculo da indemnização devem ser considerados, entre outros fatores, os danos físicos e morais, os tratamentos médicos, quaisquer perdas de bens e direitos, o valor do trabalho ou dos serviços prestados em virtude do crime, as despesas de transporte e alojamento, as despesas de reabilitação e as relativas ao repatriamento da vítima.
3. Ao crédito decorrente do direito da vítima de tráfico de pessoas à indemnização é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 105.º do Código Penal.
4. Havendo fundado receio de que faltem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento de indemnização devida nos termos dos números anteriores, o tribunal ordena oficiosamente a prestação de caução económica pelo arguido e, caso esta não seja prestada, decreta oficiosamente o arresto dos bens em sua substituição.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, às vítimas que tenham sofrido danos graves para a respetiva saúde física e mental diretamente resultantes de atos de violência relativos aos crimes de tráfico de pessoas, é ainda garantido acesso aos mecanismos que a lei prever sobre indemnização das vítimas de crimes violentos, nomeadamente para efeitos de adiantamento da indemnização pelo Estado.

CAPÍTULO III

Disposições relativas à investigação e ao processo penal

Artigo 10.º

Proteção das vítimas e testemunhas

1. No decurso dos atos processuais, as autoridades judiciárias competentes devem assegurar as medidas necessárias para evitar o contacto entre a vítima e o arguido de crime de tráfico de pessoas, nomeadamente através do recurso às tecnologias de comunicação.
2. As testemunhas e as vítimas dos crimes de tráfico de pessoas beneficiam das medidas e programas especiais de segurança previstos na lei de proteção de testemunhas.

Artigo 11.º

Proteção das testemunhas e vítimas menores

1. No caso de a vítima ser menor, a sua representação é assegurada pelo Ministério Público, nos termos da lei.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a vítima ou a testemunha menor é acompanhada em todos os atos processuais em que intervenha pelos seus pais ou por quem exerça o poder parental, sempre que tal estiver de acordo com o interesse do menor.
3. No caso previsto no número anterior, quando o menor não

estiver acompanhado pelos seus pais ou por quem exerça o poder parental ou, ainda, quando a presença destes se mostre incompatível com o interesse do menor, o juiz competente designa um tutor para a sua representação e acompanhamento.

Artigo 12.º

Exclusão de publicidade do processo

1. Os processos que tenham por objeto crimes de tráfico de pessoas decorrem com exclusão total de publicidade, apenas podendo assistir aos atos processuais as pessoas que o tribunal admitir por razões de ordem profissional ou científica, quando tal não ponha em causa a dignidade e a segurança da vítima, assim como a integridade do ato processual.
2. A exclusão de publicidade não abrange a leitura da sentença ou do acórdão.
3. Em qualquer caso, a privacidade da vítima é sempre protegida, não sendo permitida, sob pena de desobediência simples, a divulgação pelos meios de comunicação social, nem a publicação, por qualquer meio, da sua identidade, da sua imagem, da sua morada ou de qualquer informação que permita a sua identificação, bem como da sua família ou de pessoas em situação equiparada.
4. À violação do disposto no número anterior é correspondentemente aplicável o n.º 1 do artigo 244.º do Código Penal.

Artigo 13.º

Informações sobre valores e fortunas e quebra de segredo

1. Podem ser pedidas às instituições bancárias ou financeiras e aos serviços da administração fiscal informações ou a apresentação de documentos respeitantes a bens, depósitos ou quaisquer outros valores pertencentes a indivíduos suspeitos ou a arguidos da prática dos crimes previstos na presente lei, se houver razões para crer que as respetivas informações têm interesse para a descoberta da verdade.
2. O pedido a que se refere o n.º 1 depende unicamente de uma ordem da autoridade judiciária competente, em despacho fundamentado, onde conste a identificação das pessoas abrangidas pela medida e, se possível, a especificação das informações que devem ser prestadas e os documentos que devem ser entregues.
3. Se não for conhecida a pessoa ou pessoas titulares das contas ou intervenientes nas transações é suficiente a identificação das contas e transações relativamente às quais devem ser obtidas informações.
4. Quando se dirija a instituição bancária ou financeira, o pedido a que se referem os números anteriores deve ser apresentado através do Banco Central de Timor-Leste.
5. A informação e os documentos solicitados ao abrigo dos números anteriores não podem ser recusados, ficando as entidades visadas, bem como os membros dos seus órgãos

sociais e funcionários respetivos, obrigados a fornecer os elementos solicitados no prazo máximo de cinco dias.

6. Se o pedido não for cumprido dentro do prazo ou houver fundadas suspeitas de que tenham sido ocultados documentos ou informações, a autoridade judiciária competente procede à apreensão dos documentos, nos termos da lei.

Artigo 14.º
Controlo de contas bancárias

1. Podem ser postas sob controlo as contas bancárias e de pagamento de que sejam titulares os arguidos ou suspeitos ou aquelas de que, não sendo titulares, sejam por eles utilizadas na prática de crimes de tráfico de pessoas.
2. O controlo das contas a que se refere o número anterior é autorizado por despacho fundamentado da autoridade judiciária competente.
3. A instituição de crédito ou de pagamento onde se encontram sediadas as contas sujeitas a controlo é obrigada a comunicar à autoridade judiciária quaisquer movimentos nas contas referidas.

Artigo 15.º
Obrigaçãõ de sigilo

Quem, enquanto membro de órgão social de instituição de crédito, financeira ou de pagamento, seu funcionário, empregado ou agente, divulgar ou der a conhecer os atos previstos nos artigos 13.º e 14.º de que tenha tomado conhecimento, é punido nos termos do artigo 291.º do Código Penal.

CAPÍTULO IV
Proteção e assistência às vítimas de tráfico de pessoas

SECÇÃO I
Proteção e assistência às vítimas

Artigo 16.º
Princípios gerais

1. As medidas de assistência e apoio às vítimas devem ser prestadas numa base consensual e informada, não dependendo da sua vontade em cooperar na investigação ou na ação penal.
2. A assistência e apoio às vítimas deve proporcionar, pelo menos, o seu alojamento condigno e seguro e assistência material, bem como o tratamento médico necessário.
3. A proteção e a assistência às vítimas devem ser prestadas tendo em consideração a sua idade e sexo, bem como as suas necessidades especiais resultantes nomeadamente de uma eventual gravidez, do seu estado de saúde, de deficiência, de distúrbios mentais ou psicológicos de que sofram, ou de terem sido alvo de formas graves de violência psicológica ou sexual.
4. As medidas de assistência, apoio e proteção às crianças

que sejam vítimas de tráfico de pessoas devem atender primacialmente ao superior interesse da criança.

Artigo 17.º
Medidas de proteção e assistência das vítimas

As vítimas de tráfico de pessoas beneficiam das seguintes medidas de proteção:

- a) Direito a comunicar, quando seja do seu interesse, com a embaixada, consulado ou com a representação oficial do seu país de origem, designadamente para efeitos de regresso ao mesmo, obtenção de documentação oficial ou estabelecimento da identidade, entre outros;
- b) Direito a permanecer em Timor-Leste ao abrigo do disposto no artigo 23.º;
- c) Aconselhamento e prestação de informações, nomeadamente sobre os direitos que a lei lhes reconhece e os serviços postos à sua disposição, numa língua que compreendam;
- d) Ajuda de tradutor ou intérprete durante todo o processo, quando não conheça ou domine nenhuma das línguas oficiais;
- e) Proteção jurídica, incluindo aconselhamento e patrocínio judiciário;
- f) Acesso a tratamento médico urgente de que necessite, nos termos gerais;
- g) Acomodação adequada e segura, bem como apoio psicológico e material;
- h) Apoio social nos casos de comprovada situação de carência económica e social;
- i) Reserva de confidencialidade no processo judicial e outros procedimentos relativos ao crime de tráfico de pessoas.

Artigo 18.º
Proteção às vítimas menores

1. É garantido o acesso privilegiado aos serviços de proteção e assistência previstos no artigo anterior aos menores que sejam vítimas de tráfico de pessoas.
2. No caso de a idade da vítima de tráfico de pessoas ser incerta e existirem motivos razoáveis para crer que se trata de um menor, presume-se que essa pessoa é menor a fim de ter acesso imediato à assistência, apoio e proteção referidas no número anterior.
3. No caso de haver motivos razoáveis para crer que um menor possa ser ou ter sido vítima de tráfico de pessoas, presume-se, para todos os efeitos da lei, que o mesmo é vítima de tráfico de pessoas.
4. Nos casos em que a vítima seja um menor não acompanhado, as autoridades competentes devem, com prioridade e urgência:

- a) Tomar as medidas adequadas para estabelecer a sua identidade e nacionalidade;
 - b) Tomar as medidas necessárias para localizar o mais rapidamente possível a sua família, quando for no melhor interesse do menor;
 - c) Nomear, nos termos da legislação em vigor, um tutor para representar os interesses do menor.
5. Às vítimas menores, bem como aos filhos das vítimas que recebam assistência e proteção nos termos do artigo anterior, é assegurada a assistência por profissionais qualificados para responder às suas necessidades específicas, nomeadamente de alojamento, cuidados de saúde e educação.
6. Sempre que possível e justificado, à família ou aos representantes legais do menor vítima de tráfico de pessoas é prestada a assistência e o apoio previstos no artigo anterior, nomeadamente o acesso às informações que forem relevantes para a proteção dos seus interesses.
7. Para os efeitos da presente lei, é menor quem tiver menos de 18 anos.

Artigo 19.º
Identificação das vítimas

1. Considera-se identificada como vítima de tráfico de pessoas toda a pessoa em relação à qual hajam sido adquiridos indícios da prática desse crime por autoridade judiciária, órgão de polícia criminal ou entidade policial.
2. Todas as entidades públicas e privadas estão obrigadas a cooperar com as autoridades judiciárias, os órgãos de polícia criminal ou outras entidades policiais com vista à identificação célere das vítimas de tráfico de pessoas.

Artigo 20.º
Proteção policial

1. É garantida proteção policial à vítima de crime de tráfico de pessoas sempre que a sua vida, integridade física ou liberdade sejam postas em perigo.
2. A proteção policial é ordenada por despacho da autoridade judiciária competente, oficiosamente ou a requerimento da vítima ou do seu representante legal.
3. A proteção policial é assegurada pela Polícia Nacional de Timor-Leste, sem prejuízo do dever do órgão de polícia perante o qual decorrem as diligências de investigação garantir a proteção policial antes da ordem a que se refere o número anterior.
4. É correspondentemente aplicável o disposto na lei sobre proteção de testemunhas.

Artigo 21.º
Aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário

1. À vítima do tráfico de pessoas que não disponha de recursos

financeiros suficientes é assegurado aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário gratuito nos termos da lei, incluindo para efeitos de pedido de indemnização.

2. Não obstante o direito consagrado no número anterior, a vítima de tráfico de pessoas pode fazer-se representar por advogado privado.

Artigo 22.º
Proteção da vida privada e dever de sigilo

1. Os dados pessoais sobre as vítimas de tráfico de pessoas são confidenciais, sem prejuízo da sua utilização nos termos da lei.
2. Também se consideram confidenciais as informações que possam ser usadas para determinar a identidade ou paradeiro da vítima de tráfico de pessoas, da sua família direta ou outras pessoas próximas.
3. Todas as pessoas ou entidades que participem, de qualquer forma, no processo de proteção e assistência à vítima de tráfico de pessoas são obrigados a manter o sigilo sobre todas as informações de que tomem conhecimento sobre a vítima.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a partilha de dados e informações para a prevenção e repressão do tráfico de pessoas entre as entidades oficiais relevantes, desde que tal não afete a confidencialidade dos dados pessoais relativos à vítima de tráfico de pessoas.

SECÇÃO II
Regime especial de concessão de autorização de residência às vítimas

Artigo 23.º
Período de reflexão e restabelecimento

1. Ao cidadão estrangeiro que tenha sido identificado como vítima de tráfico de pessoas é concedido um prazo de reflexão que lhe permita recuperar e escapar à influência dos autores das infrações em causa, de modo a poder tomar uma decisão informada sobre se coopera ou não com as autoridades competentes.
2. O prazo de reflexão a que se refere o número anterior tem uma duração máxima de 90 dias, contados a partir do momento em que a pessoa em causa é identificada como vítima de tráfico de pessoas.
3. Durante o prazo de reflexão, a vítima tem direito ao tratamento previsto no artigo 17.º, não podendo contra ela ser executada qualquer medida de afastamento.
4. O prazo de reflexão não confere à vítima de tráfico de pessoas qualquer direito de residência em território nacional.

Artigo 24.º
Autorização de residência em território nacional

1. É concedida autorização de residência ao cidadão estran-

geiro que seja vítima de tráfico de pessoas, mesmo que tenha entrado ilegalmente no país e não preencha as condições gerais de concessão de autorização de residência, nos termos da lei.

2. A autorização de residência é concedida à vítima de tráfico de pessoas após o termo do prazo de reflexão a que se refere o artigo anterior, sempre que as autoridades competentes entendam que a sua permanência se mostre necessária tendo em conta:
 - a) A sua situação pessoal e familiar, nomeadamente a sua segurança e saúde, dos seus familiares ou pessoas com quem mantenha relações próximas, bem como outras situações de vulnerabilidade;
 - b) Para efeitos de cooperação com as autoridades na investigação e instauração de procedimentos judiciais.
3. A autorização de residência concedida nos termos dos números anteriores é válida por um período de seis meses e renovável por iguais períodos, se as condições que a determinaram se mantiverem ou se se mantiver a necessidade de proteção da vítima de tráfico de pessoas.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que a necessidade de proteção se mantém enquanto houver risco de a vítima, os seus familiares ou pessoas que com ela mantenham relações próximas serem objeto de ameaças ou ofensas a bens pessoais e patrimoniais, praticadas pelos agentes dos crimes de tráfico de pessoas.
5. Sempre que necessário e justificado, a vítima que seja titular de autorização de residência continua a beneficiar da proteção referida no artigo 17.º.
6. O procedimento para a concessão de autorização de residência às vítimas de tráfico de pessoas segue o disposto na lei da imigração e asilo.
7. A concessão da autorização de residência a que se referem os números anteriores não prejudica o direito da vítima de tráfico de pessoas solicitar asilo e dele beneficiar.

Artigo 25.º
Dever de informação

As autoridades públicas ou as associações e organizações da sociedade civil, que atuem no âmbito da proteção das vítimas de tráfico de pessoas devem informar os cidadãos estrangeiros identificados como vítimas de tráfico de pessoas da possibilidade de beneficiarem do disposto nos artigos 23.º e 24.º.

SECÇÃO III
Regresso das vítimas ao país de origem ou onde tenham o direito de residir

Artigo 26.º
Regresso das vítimas

1. O Estado deve facilitar e aceitar o regresso das vítimas de tráfico de pessoas que sejam cidadãos timorenses ou ainda das que tenham residência permanente em Timor-Leste,

tendo em devida consideração os direitos, a segurança e a dignidade das mesmas.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, as autoridades competentes devem agilizar, sem atrasos injustificados, a emissão dos documentos de viagem ou qualquer outra autorização necessária para permitir à pessoa deslocar-se e voltar a entrar no território timorense.
3. As informações relativas à repatriação e ao facto de a pessoa ter sido vítima de tráfico de pessoas não devem constar nos documentos de identidade da mesma, nem ficar registadas em nenhuma base de dados de informação pessoal que possa acarretar consequências negativas para a pessoa, nomeadamente o seu direito de saída do país ou de entrada noutro país.

Artigo 27.º
Apoio ao regresso voluntário das vítimas

1. O Estado pode apoiar o regresso voluntário de cidadão estrangeiro que seja vítima de tráfico de pessoas ao seu país de origem ou onde tenha residência permanentemente, nomeadamente no âmbito de programas de cooperação estabelecidos com organizações internacionais ou organizações não-governamentais que atuem na área da assistência às vítimas de tráfico de pessoas.
2. O regresso de um cidadão estrangeiro que seja ou tenha sido vítima de tráfico de pessoas ao seu país de origem ou ao país onde tenha residência permanente deve ter em devida consideração os direitos, a segurança e a dignidade da pessoa, bem como o estado de qualquer processo judicial relacionado com o seu estatuto de vítima.
3. As vítimas de tráfico de pessoas que sejam menores não são repatriadas para o seu país de origem ou onde tenham residência permanente se, após uma avaliação individual sobre os riscos e a sua segurança, se considerar que o seu regresso não corresponde ao seu superior interesse.
4. As despesas necessárias ao regresso voluntário ao país de origem ou onde tenham residência permanente dos cidadãos estrangeiros que sejam ou tenham sido vítimas de tráfico de pessoas, e que se encontrem em situação de carência de meios de subsistência, são suportadas pelo Estado, desde que não seja possível obter o necessário apoio das representações diplomáticas dos seus países.
5. Para a satisfação dos encargos resultantes da aplicação do disposto no número anterior é inscrita dotação suficiente no orçamento do serviço competente pela migração.

CAPÍTULO V
Prevenção, cooperação e outras medidas

SECÇÃO I
Medidas gerais de prevenção

Artigo 28.º
Prevenção

1. O Estado deve tomar as medidas adequadas a fim de

desencorajar e reduzir a procura que favorece todas as formas de exploração das pessoas, em particular mulheres e crianças, conducente ao tráfico, nomeadamente:

- a) Medidas visando a consciencialização da responsabilidade e do importante papel dos meios de comunicação e da sociedade civil na identificação da procura como uma das causas profundas do tráfico de pessoas, nomeadamente através da internet, de campanhas de informação e sensibilização, programas de investigação e educação;
 - b) Medidas preventivas que incluam programas educativos destinados às crianças e jovens em fase de escolaridade, que sublinhem o carácter inaceitável da discriminação com base no sexo e suas consequências nefastas, a importância da igualdade entre mulheres e homens, bem como a dignidade e a integridade de cada ser humano.
2. O Estado deve ainda promover a formação regular dos funcionários e agentes da justiça e outros que possam intervir ou contactar com as vítimas de tráfico de pessoas, incluindo os agentes da polícia no terreno, a fim de que estes possam identificar e lidar com as vítimas.
 3. Sempre que possível, para os efeitos do disposto no presente artigo, o Estado deve atuar em cooperação com organizações relevantes internacionais, da sociedade civil e outras partes interessadas.

Artigo 29.º

Medidas nas fronteiras e segurança dos documentos

1. O Estado tem o dever de reforçar, na medida do possível, os controlos fronteiriços necessários para prevenir e detetar o tráfico de pessoas.
2. O Estado deve garantir autorização de entrada em território nacional às pessoas que se apresentam nos postos fronteiriços e em relação às quais haja uma forte suspeita de serem vítimas de tráfico de pessoas.
3. O Estado deve tomar as medidas necessárias para assegurar que a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade por si emitidos dificulta a sua utilização indevida ou a sua falsificação ou alteração, bem como a sua reprodução ou emissão ilícitas.

SECÇÃO II

Comissão de Luta Contra o Tráfico de Pessoas

Artigo 30.º

Atribuições

1. A Comissão de Luta Contra o Tráfico de Pessoas, doravante abreviadamente designada por CLCTP, é o organismo especialmente incumbido de coordenar, a nível nacional,

as ações das diferentes entidades responsáveis pela prevenção e luta contra o tráfico de pessoas.

2. Cabe ainda à CLCTP promover e assegurar a cooperação com as entidades estrangeiras no combate ao tráfico de pessoas, bem como acompanhar a aplicação das disposições das convenções que Timor-Leste tenha ratificado ou venha a ratificar em matéria de tráfico de pessoas.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, são atribuições da CLCTP:
 - a) Elaborar o plano nacional contra o tráfico de pessoas;
 - b) Elaborar anualmente o plano de atividades para a execução do plano nacional contra o tráfico de pessoas;
 - c) Coordenar, no respeito pelas atribuições próprias de cada uma das entidades governamentais envolvidas, as ações necessárias a garantir as medidas de proteção e assistência às vítimas de tráfico de pessoas previstas na presente lei;
 - d) Assegurar a coordenação das entidades governamentais e não governamentais necessária ao apoio do regresso ou repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas ao seu país de origem ou onde tenham o direito de residir;
 - e) Reunir e organizar os dados sobre o crime do tráfico de pessoas;
 - f) Monitorizar os resultados da aplicação das políticas, programas e medidas de combate ao tráfico de pessoas;
 - g) Determinar as melhores práticas e formular recomendações para melhorar as respostas no âmbito do combate ao crime de tráfico de pessoas;
 - h) Promover campanhas informativas com o objetivo de alertar o público para a problemática do crime de tráfico de pessoas;
 - i) Promover ações de formação sobre a prevenção e a repressão do tráfico de pessoas, situação da vítima, mecanismos de identificação e de proteção das vítimas, particularmente dirigidos a pessoas vulneráveis ao tráfico e aos profissionais envolvidos na luta contra o tráfico de pessoas;
 - j) Colaborar com as entidades relevantes, reconhecidas pelo Estado, para a promoção da reabilitação e da reintegração das vítimas de tráfico de pessoas;
 - k) Apresentar um relatório anual com recomendações no âmbito da prevenção e combate ao tráfico de pessoas.

4. A CLCTP é criada por decreto-lei, que define a sua composição, estrutura e modo de funcionamento.
5. A CLCTP é composta por representantes dos organismos do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da segurança, das relações externas, da cooperação e da solidariedade social.
6. Para além do disposto no número anterior, o Governo deve garantir a representatividade e a participação do “Grupo Servisu ba Tráfiku Umanu” na CLCTP, face à sua comprovada experiência, conhecimento e trabalho desenvolvido em matéria de tráfico de pessoas.

Artigo 31.º

Plano Nacional Contra o Tráfico de Pessoas

1. A estratégia para a execução das medidas de prevenção e combate ao tráfico de pessoas e de proteção e assistência das suas vítimas previstas na presente lei, bem como a indicação das entidades responsáveis pela sua execução, são definidas no plano nacional contra o tráfico de pessoas.
2. A CLCTP é a entidade responsável pela elaboração e coordenação do plano nacional contra o tráfico de pessoas, cabendo-lhe, nomeadamente, a dinamização e o acompanhamento da execução das medidas nele constante.

SECÇÃO III
Cooperação

Artigo 32.º

Cooperação e coordenação internacional

1. Ao Estado e às entidades competentes nos termos da presente lei, bem como aos seus agentes, cabe promover a cooperação, através de mecanismos bilaterais, regionais e internacionais, no desenvolvimento de estratégias e de formas de atuação comuns para prevenir e combater o tráfico de pessoas.
2. Sem prejuízo do que resultar das obrigações já assumidas pelo Estado timorense, para os efeitos do disposto no número anterior, as entidades competentes devem nomeadamente:
 - a) Desenvolver acordos de cooperação destinados a facilitar a rápida identificação das vítimas de tráfico de pessoas, os quais incluam a difusão e a partilha de informação relativa à nacionalidade e ao direito de residência das pessoas em causa;
 - b) Estabelecer mecanismos destinados a facilitar a partilha de informação relativa aos traficantes e seus métodos de atuação;
 - c) Desenvolver procedimentos e protocolos para a realização conjunta de inquéritos;

- d) Assegurar a cooperação judicial internacional nas investigações e processos judiciais relativos ao tráfico de pessoas;
- e) Estabelecer mecanismos de cooperação para a apreensão dos produtos do tráfico de pessoas;
- f) Partilhar informação em matéria da aplicação dos programas de assistência, repatriamento e integração;
- g) Encorajar e facilitar a cooperação entre organizações não-governamentais e outras organizações da sociedade civil nos países de origem das vítimas de tráfico de pessoas, de modo a assegurar a prestação de apoio e assistência às vítimas repatriadas.

Artigo 33.º

Cooperação com a sociedade civil

As entidades competentes nos termos da presente lei cooperarão com as demais entidades públicas, organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e membros da sociedade civil, o mais amplamente possível, por forma a estabelecer parcerias estratégicas com vista a:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas;
- b) Proteger e prestar assistência às suas vítimas;
- c) Proceder a investigações ou instaurar processos relativamente às infrações penais relativas ao tráfico de pessoas.

CAPÍTULO VI
Disposições finais

Artigo 34.º
Alteração ao Código Penal

Os artigos 163.º e 164.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei n.º 19/2009, de 8 de abril, e alterado pelas Leis n.ºs 6/2009, de 15 de julho, 17/2011, de 28 de dezembro, e 5/2013, de 14 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 163.º
[...]

1. Quem recrutar, oferecer, entregar, aceitar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoa, para fins de exploração, por meio de:
 - a) Ameaça ou uso da força ou de outras formas de coação; ou
 - b) Rapto; ou
 - c) Fraude ou engano; ou

d) Abuso de autoridade ou de qualquer situação de vulnerabilidade; ou

e) Da entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra;

é punido com pena de 8 a 20 anos de prisão.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a exploração, inclui, no mínimo, a exploração de prostituição ou outras formas de exploração sexual, o casamento forçado, a exploração do trabalho ou dos serviços dessa pessoa, o trabalho forçado ou a servidão por dívida, a mendicidade, a escravidão, a remoção de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas ou ainda o uso em conflitos armados ou insurreições civis.

3. A pena prevista no n.º 1 é aplicada a quem recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher menor de 18 anos, para fins de exploração, mesmo que não envolva nenhum dos meios referidos nas alíneas do n.º 1.

4. Quem, tendo conhecimento da prática dos crimes previstos nos n.ºs 1 e 3, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de 3 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

5. Para efeitos do disposto no n.º 1, o consentimento dado pela vítima é irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos nas alíneas do n.º 1.

Artigo 164.º

[...]

[...]

a) [...]

b) Sendo a vítima menor de 18 anos de idade;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Tiver colocado em perigo a vida da vítima;

g) Tiver sido cometida por um funcionário ou agente público no exercício das suas funções;

h) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa;

é o agente punido com pena de prisão de 12 a 25 anos.»

Artigo 35.º

Aplicação subsidiária

Ao regime previsto na presente lei, são subsidiariamente aplicáveis:

a) As disposições constantes do Código Penal e do Código de Processo Penal;

b) O disposto na lei da imigração e asilo;

c) As disposições legais relativas à proteção de testemunhas;

d) O regime especial no âmbito processual penal para casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada;

e) As regras de cooperação judiciária internacional em matéria penal.

Artigo 36.º

Regimes especiais

1. O disposto na presente lei não prejudica os regimes especiais constantes de:

a) Acordos bilaterais ou multilaterais celebrados entre a República Democrática de Timor-Leste e Estados terceiros;

b) Convenções internacionais de que Timor-Leste seja Parte ou a que se vincule, em especial os celebrados ou que venha a celebrar com países de língua oficial portuguesa, quer a nível bilateral, quer multilateral.

2. O disposto na presente lei não prejudica as obrigações decorrentes do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, e demais convenções internacionais em matéria de direitos humanos de que Timor-Leste seja parte.

Artigo 37.º

Medidas transitórias de proteção de vítimas de tráfico de pessoas quando sejam mulheres e crianças

1. Até que sejam criados os mecanismos próprios de assistência e apoio às vítimas de tráfico de pessoas previstos na presente lei, quando estas vítimas sejam mulheres e crianças, podem beneficiar dos meios de proteção previstos na lei contra a violência doméstica, sendo-lhe assegurados nomeadamente assistência e apoio material direto, bem como abrigo e refúgio.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, as autoridades competentes nos termos da presente lei

estabelecem os necessários protocolos de cooperação com as entidades responsáveis pela assistência e proteção às vítimas de violência doméstica, nomeadamente com as entidades que asseguram a gestão e a organização dos centros de abrigo “Uma Mahon”.

3. O disposto nos números anteriores não desobriga as entidades competentes da adoção de medidas próprias para assistência e apoio a todas as vítimas de tráfico de pessoas, nomeadamente quando estas são do sexo masculino.

Artigo 38.º
Regulamentação

As normas necessárias à execução da presente lei são objeto de legislação específica a aprovar pelo Governo no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 39.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de outubro de 2016.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

Promulgada em 23 de janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 2/2017

de 25 de Janeiro

**PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE INSCRIÇÃO NO
RECENSEAMENTO ELEITORAL**

Atendendo a que a Resolução do Governo n.º 40/2016, de 23 de novembro determinou que as operações de recenseamento eleitoral no estrangeiro se realizassem entre o dia 2 de dezembro e o dia 30 de dezembro de 2016.

Tendo presente que, face à impossibilidade de fazer aprovar e publicar, em tempo útil, uma Resolução do Governo que alargasse o período de inscrição no recenseamento eleitoral no estrangeiro, Sua Excelência o Senhor Primeiro-Ministro proferiu o Despacho n.º 048/2016/XII/PM, de 30 de dezembro, por via do qual prorrogou o prazo de realização das operações de recenseamento eleitoral, no estrangeiro, até ao próximo dia 17 de janeiro de 2017.

Reconhecendo que o alargamento do prazo de inscrição no recenseamento eleitoral permitirá a inscrição, no recenseamento eleitoral, de um maior número de cidadãos que dessa forma poderão votar e ser eleitos para os órgãos de soberania de base eletiva.

Considerando que o Governo tem a incumbência constitucional de garantir o gozo dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

Admitindo que os cidadãos timorenses residentes no território nacional devem beneficiar da prorrogação do prazo de inscrição no recenseamento eleitoral, decidida para as inscrições no recenseamento eleitoral no estrangeiro, porque a tal não se opõe razões técnicas ou de legalidade e, de tal decorrerá a promoção do gozo de direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 3, do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, o seguinte:

1. Ratificar o Despacho n.º 048/2016/XII/PM, de 30 de dezembro, proferido por Sua Excelência o Senhor Primeiro-Ministro.
2. Prorrogar o período de realização das operações de inscrição no recenseamento eleitoral até ao próximo dia 17 de janeiro de 2017.

3. Determinar que a presente Resolução do Governo entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 6 de janeiro de 2017

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

Dr. Rui Maria de Araújo

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 3/2017

de 25 de Janeiro

**CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA PARA A CONSTRUÇÃO
DE MEMORIAL DE MANUTENÇÃO DA PAZ, EM
CANBERRA.**

Considerando que Timor-Leste foi convidado pelo Presidente do “*Australian Peacekeeping Memorial Project*” a ser um parceiro de manutenção da paz, através do envio de um contributo para a construção de um memorial, em Canberra, que honrará a dedicação dos Australianos que lutaram, em nome da paz, para servir a nação e a comunidade internacional, designadamente em Timor-Leste.

Considerando que o apoio de iniciativas que reconheçam a coragem e o sacrifício de todos os que tiveram envolvidos em operações de paz por todo o Mundo, em especial em Timor-Leste, são de louvado mérito e que merecem ser suportadas.

Atendendo à importância das missões de paz Australianas que trabalharam com o povo Timorense para a estabilização e manutenção da paz e construção do Estado de Timor-Leste.

Atendendo às relações de amizade estabelecidas entre os Veteranos Australianos e os Veteranos Timorenses, que têm perdurado e se fortalecido em diversas iniciativas promovidas pelos dois Países.

Assim,

O Governo resolve, nos termos das alíneas d) e e) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Aprovar uma contribuição financeira, no valor de \$ 100.000,00 dólares americanos, para a construção de um Memorial de Manutenção da Paz, em Canberra, que honrará todos os Australianos que tiveram envolvidos em operações de paz.

2. A contribuição financeira referida no número anterior é transferida com recurso ao orçamento de Dotações para Todo-o-Governo, Contribuição Financeira.

3. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 10 de janeiro de 2017.

Publique-se

O Primeiro-Ministro

Dr. Rui Maria de Araújo

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 4/2017

de 25 de Janeiro

**CONTRIBUIÇÕES PRETENDIDAS, DETERMINADAS A
NÍVEL NACIONAL (CPDN)**

Considerando que Timor-Leste ratificou o quadro das Convenções das Nações Unidas sobre assuntos ambientais no domínio das alterações climáticas, nomeadamente a Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Alterações Climáticas (UNFCCC) no ano de 2006, que entrou em vigor em 2007.

Como membro desta Convenção, Timor-Leste é membro participante nos encontros e conferências das partes (COP), realizados pelo secretariado da UNFCCC, com a missão e o dever de apresentar as suas orientações, apreensões, perspetivas e prioridades necessárias para o desenvolvimento sustentável.

Em Dezembro de 2015, realizou-se na cidade de Paris a 21ª Conferência das Partes (COP 21), promovida pela ONU, onde se reuniram países de todo o mundo com o objetivo de firmar

um novo acordo que reduza as emissões de gases que provocam alterações climáticas. Na preparação para o evento, todos os participantes concordaram em delinear antecipada e publicamente as suas contribuições. Estas são conhecidas como “*Contribuições Pretendidas, Determinadas a Nível Nacional (INDCs)*”.

As INDCs refletem as ambições de cada país para a redução de emissões domésticas. A soma das INDCs de todos os países envolvidos é fundamental para garantir que o acordo da COP 21 seja capaz de colocar o mundo no caminho de uma economia de baixo carbono, que permita mitigar o impacto das alterações climáticas.

O Governo está ciente da importância da aprovação das respetivas *INDCs* a fim de as submeter ao Secretariado da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Alterações Climáticas (UNFCCC).

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

São aprovadas as “*Contribuições Pretendidas, Determinadas a Nível Nacional*”, no âmbito da 21.ª Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas para as Alterações Climáticas, Timor-Leste também é parte na Convenção para a Proteção da Camada de Ozono, no Protocolo de Montreal para a Redução de Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono e as respetivas Emendas e no Protocolo de Quioto, que vão em anexo à presente Resolução e dela fazem parte integrante.

Aprovada em Conselho de Ministros em 31 de outubro de 2016

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

Sumário: Contribuição Propositada Determinada Nacionalmente

O que é a CPDN/INDC?

Os países espalhados através do globo assumiram o compromisso em criar um novo acordo sobre o clima

internacional na conclusão da 21ª Conferência das Partes (COP21) da Convenção sobre Alterações Climáticas do Quadro das Nações Unidas (UNFCCC) realizada em Paris, no mês de Dezembro de 2015. Em preparação, os países concordaram em definir o esboço das acções climáticas a serem implementadas no período post-2020 conforme o novo acordo global estabelecido, conhecido como **Contribuição Propositada Determinada Nacionalmente (CPDN)**. A CPDN/INDC determinará largamente, se o mundo conseguirá alcançar globalmente o acordo estabelecido, designadamente o ambicioso acordo de 2015 que se destina a reduzir a emissão do carbono para o nível mais baixo, rumo a um futuro de resiliência – climática.

Nos termos dos relevantes parágrafos das Decisões 1/CP.19, 1/CP.20 e 1/CP.21 da relevante Conferência das Partes (CoP) da UNFCCC, a República de Timor-Leste vem comunicar a sua **Contribuição Propositada Determinada Nacionalmente (CPDN/INDC)** tendo em vista atingir o objectivo da Convenção conforme estabelecido no seu Artigo 2, de modo a facilitar a clareza, transparência e compreensão da Contribuição Propositada Determinada Nacionalmente.

A CPDN / INDC e o Acordo de Paris

A Decisão 1/CP.2, parágrafo 13 do Acordo de Paris convida todas as Partes que ainda não submeteram as suas contribuições do CPDN/INDC, para que façam a submissão ao Secretariado da UNFCCC antes da CoP 22, de modo a conseguir atingir o objectivo da Convenção. Dados mostram que, 162 CPDN / INDCs foram já submetidas representando 190 partes do UNFCCC. Timor-Leste é um dos poucos Países das partes que ainda tem de submeter o CPDN/ INDC. O parágrafo 17 notifica que o papel do INDCs na redução da emissão tem como base na escala de 2 –graus Centígrados com meta a atingir em 2025 e 2030. Mais ainda, o parágrafo 18 notifica que a adaptação de muitas Partes dos Países em Desenvolvimento devem ser expressas através das suas CPDN / INDCs incluindo países como Timor-Leste. O parágrafo 22 realça que as CPDN / INDCs serão transferidas para as Contribuições Determinadas Nacionalmente (NDCs), uma vez que, os Países tem já ratificado o Acordo de Paris. Espera-se que as NDCs se tornem o instrumento principal para as futuras negociações sobre o clima e elemento básico para a mitigação (parte III). Isto, tem em vista facilitar os diálogos para a preparação das NDCs que se realizará em 2018. O artigo 4.6 do Acordo de Paris expressa “*Os Países menos desenvolvidos e os pequenos Estados das pequenas ilhas devem preparar e comunicar as suas estratégias, planos e acções acerca do desenvolvimento da baixa emissão dos gases das estufas, reflectindo particularidades especiais*”.

A INDCs de Timor-Leste é preparada com base nesta premissa e não tem qualquer meta específica de redução da emissão. O foco de atenção centra-se nos planos e acções económicas largamente definidas assegurando as contribuições em relação as metas acordadas globalmente.

Sumário das Informações básicas

Período de Implementação da INDC :	2020-2025
Ano/Período de Referência :	2010
Referência do Nível de Emissão :	1,483 Cg CO ₂ equivalente (baseado no INC)
Cobertura dos Sectores :	agricultura, energia, mudanças no uso de terras & florestas , lixo
Cobertura dos GHGs :	CO ₂ , CH ₂ e N ₂ O
Fronteiras Geográficas :	Todo o Território do País
Tipo de Compromisso :	Compromissos assumidos sob a forma de Resultados e Acções. Timor-Leste tem feito uma decisão consciente em nao ter como meta a redução da emissão de gases mas compromete-se em definir a redução de emissões através de várias actividades. Os dados da emissão de GJHG podem ser revisitados com base em completar o SNC.
Utilização do Mecanismo de Mercado :	Existem projectos pilotos actualmente implementadas que demonstrarão a viabilidade de utilizar os mecanismos do mercado no futuro.
Avaliação das quotas :	Timor-Leste é um País categorizado como LDC e SIDS com níveis de emissão negligíveis mas é extremamente vulnerável aos impactos de alteração climática. A partir daqui a decisão que se toma deve focar na adaptação em negociar com os impactos induzidos na alteração do clima que ocorre no tempo presente e no futuro.
Metodologia :	Consistente com as metodologias utilizadas nas Comunicações Nacionais Iniciais de Timor-Leste utilizadas em 1996 pelo Painel Intergovernamental das Alterações Climáticas (IPCC) sobre Manual de Inventarização dos Gases das Estufas (GHG).
Processo de Planeamento :	Todos os processos inclusivos, consultativos incluindo formação ou treinamento a nível nacional e discussões de grupos alvos como objecto.
Justiça, Equidade e Ambição :	As emissões de gases de Timor-Leste são menos de 0,003% da emissão global, o mais baixo de entre todas as Partes, insignificante no contexto global. Como é um dos Países mais vulneráveis, o principal foco está na adaptação.

Alterações Climáticas e Timor-Leste

Timor-Leste possui uma área superficial de cerca de 15.954 Km² e uma população de 1,183,643 habitantes (Census da População de 2015) e é um dos entre 10 Países mais vulneráveis em relação aos impactos das alterações climáticas. A média do crescimento populacional é aproximadamente de 1,81 % por ano, sendo a mais alta da região.

29.5% da população vivem nas áreas urbanas com a estimativa da média anual de urbanização de 2,9%.

A pobreza é um dos maiores desafios, enquanto o desemprego e subemprego relativamente permanecem num índice elevado. Calcula-se que cerca de 30,3% da população vivem abaixo da linha de pobreza em 2014, compared to 47.2% in 2007. Além disso, a insegurança dos alimentos domésticos das famílias espalha-se através de todas as áreas rurais. O índice baixo da introdução de práticas do sistema de agricultura, baixa produtividade das colheitas, alterações imprevisíveis das estações do ano, caracterizadas por chuvas torrenciais e estações de secas intensas bem como o índice elevado do crescimento populacional são os maiores factores que contribuem para a insegurança alimentar do país. Com base no Relatório de Desenvolvimento Humano de 2015, Timor-Leste é classificado como 133º lugar entre os 188 Países com valor do Índice de Desenvolvimento Humano (HDI) de 0,595 (Relatório do Desenvolvimento Humano de 2015).

Emissão de Gases das Estufas (GHG) de Timor-Leste

Conforme dados obtidos através das Comunicações Nacionais Iniciais de Timor-Leste, em 2010 a emissão dos Gases das Estufas (GHG) dos três principais gases de estufas (CO₂, CH₄ e N₂O) sem o uso das terras, mudanças no uso de terras e das florestas (LULUCF) tem alcançado 1.277 GgCO₂-e. Com a inclusão do LULUCF, o total das emissões dos gases de Timor-Leste aumentou cerca de 1.483 GgCO₂-e. As emissões dos gases GHG (em CO₂ equivalente) foram distribuídas desigualmente entre os três gases, ficando registadas: CO₂ no total de 466,87 Gg representando 31% do total das emissões, metano (CH₄) no total de 548,56 Gg ou 37 % do total das emissões e oxido de nitrogen (N₂O) no total de 167,18 Gg ou 32 % do total das emissões. Os sectores que mais contribuíram foram o sector da agricultura, seguido da energia, LUCF e lixo.

No caso dos gases o principal contribuidor é CH₄ e seguido de N₂O e CO₂. Respectivamente, o total destes três gases em 2010 foi de 548,56.467,18 GgCO₂-e. A contribuição do CH₄ para o total das emissões foi elevada pois o gás é o principal GHG emitido pelo sector da agricultura, como fonte dominante da emissão do GHG de Timor-Leste.

A emissão do GHG a partir da combustão do gás natural para fornecimento de energia em facilidades do petróleo e gás é o maior contribuidor (cerca de 70% do resultado da conta) para todas as emissões do sector de energia. Contudo, esta facilidade de petróleo e gás, em si é uma operação conjunta entre Timor-Leste e Australia. Desde que não existe ainda um acordo na emissão do GHG desta facilidade, as emissões do GHG deste sub sector foram omitidas do total expresso no inventário do GHG. Se a emissão do GHG a partir do subsector do petróleo e gás (de uso próprio da energia e fugidia) é excluída do total da emissão do sector da energia, então o transporte é o maior contribuidor (61% do resultado total) seguido da produção de electricidade (38% do resultado total).

Opções do Potencial da Mitigação

As opções do potencial de mitigação são expressas no sumário da seguinte tabela:

Sector	Potencial da Mitigação
Energia	a. Alta eficiência e menor emissão de carbono da produção de energia (pico/micro-hydro), biogas, solar PV, energia do vento, produção energia do gas natural, etc.); b. Alta eficiência da tecnologia para utilização final (luz eficiente, motores eléctricos eficientes, etc.); c. Aumento da eficiência de combustão no sector de transporte substituindo carros velhos com carros novos para taxis através de estímulos de incentivos, aumentando a eficiencia da energia disponibilizando transportes públicos (autocarros ou mini/micro autocarros) criar acesso de passeio aos pedestres ou acesso as bicicletas para que haja muitas pessoas inclinadas a andar a pé ou de bicicleta possam circular. Substituir o uso de combustivel de petróleo com o combustível de gás (LPG, CNG ou LGV) no transporte através de infraestruturas de desenvolvimento com a utilização do gás nos transportes (conversão de instrumentos ou kits) estação de gas, infraestruturas do abastecimento de gas, etc.).

Agricultura (Pecuária)	Promoção do Biogás e Adubos para redução da emissão agrícola.
Agricultura	Redução das práticas de cortes das plantas e queimadas introduzindo agricultura permanente com melhores práticas de gestão.
Floresta	<ul style="list-style-type: none"> a. Desenvolvimento Agroflorestal e Florestas Comunitárias nos terrenos de degradação; b. Promoção das práticas habituais das florestas, tais como “Tara Bandu” e boa gestão dos recursos florestais através da “Regeneração Natural gerida pelo Agricultor.” c. Plantação de Mangroves permitindo a resiliência costeira e sequestração do carbono.
Resíduos/Lixo	<ul style="list-style-type: none"> a. Redução de tratamentos não específicos dos resíduos sólidos municipais (MSW) que se amontoam em quantidade trazidas para os locais das lixeiras de MSW aumentando a emissão de GHG de SWDS, por isso é necessário desenvolver a gestão da lixeira com facilidades da LGF (Land fill gas) equipadas com o sistema de recuperação a fim de serem incineradas ou utilizadas. b. Redução de queimadas de lixo em terreno aberto através do processo de adubação e 3R que pode reduzir significativamente as emissões do GHG em queimadas nos terrenos abertos; c. Melhorar a antiga tecnologia de incineração (para os resíduos clínicos dos hospitais) poderá aumentar a eficiência da combustão e assim as emissões do GHG podem ser reduzidas cerca de 5%.

(Fonte: Initial Communications of Timor-Leste, 2014)

Promoção da energia renovável incluindo solar, hydro, biomassa e energia do vento na mistura da energia nacional;

Promoção das energias renováveis, incluindo a energia solar, hydro, biomassa e energia eólica na mistura com a energia nacional; promoção de fogões de cozinha melhorados para travar a desflorestação e degradação florestal e para reduzir emissões de carbono negro, conservação dos recursos florestais, através da promoção de regras consuetudinárias e métodos comprovados globalmente, a promoção da agricultura de conservação e gestão sustentável dos resíduos é o cerne do esforço de Timor-Leste para mitigar as emissões de GEE e contribuir para a meta de temperatura globalmente acordados através do Acordo de Paris.

Adaptação às Metas/Alvos :

De acordo com projeções, o futuro do clima de Timor-Leste pode ser resumida no sumário que se segue:

- (i) As temperaturas aumentarão de 0.4-1.0 C em 2030;
- (ii) O aumento do número de dias quentes e noites quentes;
- (iii) Diminuição das chuvas na estação seca, e aumento na estação das chuvas;
- (iv) Dias de chuvas extremas, provavelmente ocorrem mais vezes.
- (v) Diminuição da frequência dos ciclones tropicais, mas de igual modo, aumenta a intensidade dos ciclones;
- (vi) Aumento da subida do nível do mar; e
- (vii) Aumento da acidificação do oceano.

Timor-Leste é também particularmente vulnerável às alterações climáticas devido à oscilação do El Nino Sudeste (ENOS), variabilidade das chuva e falta de infra-estrutura adequada de água. Os impactos das alterações climáticas perigosas são susceptíveis a tornarem-se severas e em seguida podem exacerbar as preocupações de segurança alimentar dadas a dependência do agregado familiar na sua própria produção de alimentos. O país não está bem equipado para se adaptar aos efeitos das alterações climáticas, tendo em conta os elevados níveis de pobreza, desvantagem e ausência de protecção da segurança social.

Em conformidade com o Acordo de Parceria Humanitária estabelecida com as agências em Timor-Leste (HPA) tais como CARE, Caritas, Oxfam, PLAN e World Vision (relatório de avaliação de El Nino de HPA 2015) e em resposta à declaração de Maio de 2015 de um evento global de EL Nino, as preocupações específicas foram identificadas, dada aos desafios da situação de base em Timor-Leste:

- 70% da população dependem da agricultura de subsistência alimentados pela chuva.
- 41% do total da população vive abaixo da linha de pobreza internacional.

- 50,2% das crianças menores de 5 anos são raquíticas e 23,4 classificam-se abaixo do peso.

São nove áreas principais de prioridade:

1. Construção de resiliência de subsistência rural para garantir a segurança alimentar nacional;
2. Promoção da Gestão Integrada dos Recursos de Hídricos (GIRH) garantindo o acesso das pessoas à água no contexto do aumento crescente dos riscos climáticos
3. Reforçar a capacidade do sector da saúde para antecipar e responder às mudanças e reduzir a vulnerabilidade das populações em risco da expansão das doenças relacionadas com o clima;
4. Melhorar os recursos institucionais, humanos e capacidade de gestão das informações no setor de gestão de desastres em relação aos riscos induzidos pela mudança climática a nível nacional, distrital e comunitária;
5. Restauração e conservação de projetos dos ecossistemas de mangrove e de sensibilização para proteger os ecossistemas costeiros expostos a subida do nível do mar;
6. Melhoramento do plano estratégico, quadros institucionais e metodologias para promover a sustentabilidade, produção de fontes de recursos integrados debaixo das condições das mudanças climáticas;
7. Avaliação e revisão de legislação, regulamentos e normas para melhorar a infra-estrutura resiliente da mudança climática;
8. Apoiar o ambicioso objectivo de redução da pobreza nacional (plano de desenvolvimento estratégico de Timor-Leste 2011-2030) em relação ao esperado aumento da intensidade de tempestade no mar, melhorando a capacidade de previsão e adaptar as infraestruturas costeiras do petróleo e gás para resistir as fortes ondas e tempestades. E
9. Desenvolvimento da Capacidade institucional nacional para construir e reforçar a capacidade de Timor-Leste em coordenar e integrar a mudança climática no planeamento estratégico rumo ao desenvolvimento sustentável e redução da pobreza.

Perdas e danos é um assunto vital para Timor-Leste, que poderá contribuir activamente como parte do mandato para uma revisão da estrutura e planos em COP22. Também gostaria de reforçar o entendimento, ações e apoio nas áreas, incluindo a avaliação global do risco e gestão; seguros de risco e risco de transferência; reabilitação, sistemas de alerta precoce; preparação para emergência; lento início dos eventos, risco das instalações de seguros como seguro das cplheitas, eventos envolvendo perda e danos permanentes, perdas não-económicas e a resiliência dos projetos das comunidades, meios de subsistência e ecossistemas.

Meios de implementação:

Timor-Leste tem capacidades financeiras, tecnológicas e humanas limitadas para combater e se adaptar aos impactos das alterações climáticas. Falta de fundos é o principal

obstáculo ao desenvolvimento e implementação de tecnologias que podem ajudar na adaptação e mitigação das alterações climáticas. A questão de Fundos também é um impedimento importante para a investigação nacional e os esforços de desenvolvimento, bem como a capacitação humana e institucional. O GoTL está colocando o seu melhor esforço nesta questão e procura tentar explorar todas as possíveis fontes de fundos existentes tanto das contrapartes bilaterais e globais para resolver os problemas da mudança climática em Timor-Leste.

Em termos de capacidade, Timor-Leste tende a inclinar-se ao modelo de três pilares, que aborda as habilidades e conhecimentos, sistemas e processos, atitudes e comportamentos. Isso poderia ser usado como ponto de partida para desenvolver um plano de desenvolvimento de capacidade institucional abrangente e a codificação das lições aprendidas devem ser obrigatórias, ou pelo menos encorajados periodicamente.

Justo e ambicioso:

A República de Timor-Leste é um pequeno contribuinte para as emissões de gases de efeito das estufas que pode ser medido por quaisquer indicador mensurável e ainda está na linha da frente das ameaças de mudança climática e o aumento do nível do mar. Tem o direito de desenvolver a sua economia e melhorar o bem-estar de sua população. Sua contribuição no sentido de limitar a temperatura global abaixo de 2 graus C, em relação aos níveis pré-industrial e prosseguir os esforços para limitá-lo abaixo 1,5 graus C constitui um imperativo moral como cidadão global. O governo empreendeu uma série de ações que irá resultar em aumento da utilização de tecnologias de energia renovável, melhorar a segurança energética e a redução das emissões de GEE. No entanto, o foco principal para o desenvolvimento sustentável de longo prazo continua a ser a adaptação às alterações climáticas, abordando os impactos adversos à mudança climática.

Conclusão:

O INDC de Timor-Leste não faz nenhuma tentativa para definir uma meta de redução das emissões. Isso é deliberado e TL não sente que como um País do LDC, a sua meta serve a qualquer contexto significativo das emissões globais. Não obstante, Timor-Leste já se comprometeu com o programa de energia renovável completa para fornecer fontes de energia alternativas, tais como sistemas de iluminação solar principalmente para a população rural. Além disso, através de programas como uso de fogões eficientes, vai ter um impacto significativo sobre a utilização dos recursos de biomassa e o sector das florestas /degradação de terras. Existem muitas oportunidades em aplicar outras medidas tais como a conservação, a educação e a eficiência energética e outras medidas, reconhecendo a sua extrema vulnerabilidade aos impactos dos preços dos combustíveis fósseis.

Timor-Leste pretende prosseguir o objectivo do percurso de desenvolvimento de baixo carbono até 2050. Dada a sua característica única de ser uma nação recente que acabou de emergir do colonialismo, mas dotado de reservas de petróleo

e gás, pode dar um exemplo ao mundo que o único caminho para a sustentabilidade é não estar dependente dos combustíveis fósseis. No entanto, é dependente da disponibilidade de tecnologia e finanças.

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 5/2017

de 25 de Janeiro

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ELEITORAIS PARA AS ELEIÇÕES A REALIZAR EM 2017

Atenta a proximidade do início do processo de eleição do Presidente da República, que terá lugar durante o primeiro semestre do corrente ano.

Atendendo ao facto de, entre a data de publicação do decreto presidencial que designa a data de realização da eleição do Presidente da República e a data da eleição presidencial, decorrem apenas sessenta dias, conforme dispõe o n.º 1, do artigo 12.º da Lei Eleitoral para o Presidente da República.

Considerando que a organização e realização do processo de eleição do Presidente da República depende da aquisição de equipamentos e materiais eleitorais, sem os quais não será possível assegurar o processo de receção de candidaturas a Presidente da República, as atividades de formação dos oficiais eleitorais nem a realização das operações de sufrágio ou de escrutínio eleitoral.

Reconhecendo que a adoção de procedimentos de aprovisionamento de base concorrencial, de acordo com o n.º 1 do artigo 14.º do Regime Jurídico do Aprovisionamento, exige que para os mesmos se estabeleça, prazos que “devem dar tempo suficiente para que os interessados em concorrer possam preparar e submeter a documentação e demais informações exigidas, tendo em conta as necessidades razoáveis do Serviço Público”.

Tendo presente o facto de os fundos necessários para a organização e realização dos processos eleitorais que terão lugar durante o corrente ano, apenas, haverem sido previstos no Orçamento Geral do Estado para o ano fiscal de 2017, aprovado pela Lei n.º 13/2016, de 29 de dezembro.

Atendendo a que a omissão de previsão de dotações orçamentais no Orçamento Geral do Estado para 2016, para a realização de eleições em 2017, inviabilizou a instauração atempada de procedimentos de aprovisionamento de base concorrencial destinados à aquisição dos materiais e dos equipamentos necessários para aquele efeito.

Afirmando o compromisso e o empenho do Governo na construção do Estado de Direito Democrático, tal como previsto na Constituição da República Democrática de Timor-Leste, designadamente através da concessão de apoio aos órgãos de Administração Eleitoral, para a realização de eleições livres e justas.

Recordando a importância dos processos eleitorais para a legitimação política dos órgãos de soberania, para a consolidação do regime democrático e para a manutenção da paz, da estabilidade e para a afirmação das instituições de um Estado Forte.

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea b) do artigo 115.º e das alíneas a) e e) do artigo 116.º, ambos, da Constituição da República, o seguinte:

1. Autorizar o Ministério da Administração Estatal a instaurar os procedimentos de aprovisionamento que se revelem necessários para a aquisição dos equipamentos e materiais eleitorais, considerados urgentes, para a organização e realização do processo de eleição do Presidente da República, de acordo com a Constituição e com a Lei.
2. Autorizar a que a aquisição dos equipamentos e dos materiais eleitorais, a que alude o número anterior, se realize através de ajuste direto e que a produção dos boletins de voto para as eleições a realizar em 2017 seja assegurada pela Gráfica Nacional.
3. Determinar que os equipamentos e materiais eleitorais a que se alude no n.º 1 exibam as respetivas especificações técnicas numa das duas línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste.
4. Determinar que o software que eventualmente seja adquirido para os equipamentos informáticos a utilizar no âmbito das operações eleitorais para o Presidente da República opere em, pelo menos, uma das línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste.

5. A presente Resolução do Governo produza efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 17 de janeiro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

DIPLOMA MINISTERIAL Nº 2/2017

de 25 de Janeiro

**ESTABELECIMENTO DO GRUPO DE TRABALHO
SOBRE ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**

O Estatuto Orgânico do Ministério do Comércio, Indústria e Ambiente emitido pelo Decreto-Lei Nº 39/ 2015, de 4 de Novembro, foi estabelecido no âmbito do Ministério do Comércio, Indústria e Ambiente, integrando, entre outras, a Direcção Nacional para Alterações Climáticas, na perspectiva de melhorar a colaboração da Direcção com as partes interessadas sobre as alterações climáticas em Timor-Leste, é necessário estabelecer um grupo de trabalho permanente sobre as alterações climáticas para lidar com as questões relacionadas com a referida área, sob a supervisão e liderança da Direcção.

Por conseguinte, para validar a existência deste grupo de trabalho e o desempenho das suas funções, o Governo, através do Ministério do Comércio, Indústria e Ambiente determina e manda publicar este Diploma Ministerial:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º
Objecto**

O presente Diploma Ministerial estabelece o Grupo de Trabalho sobre Alterações Climáticas, que doravante se designa por GT-AC sob os auspícios da Direcção Nacional para Alterações Climáticas, que abreviadamente se designa por DNAC, encontrando-se esta sob a tutela do Ministério do Comércio, Indústria e Ambiente.

**Artigo 2º
Natureza**

O Ministro do Comércio, Indústria e Ambiente, estabelece oficialmente o GT-AC actuando sob as orientações da DNAC

MINISTERIAL DIPLOMA Nº 2/2017

The 25 Of January

**ESTABLISHMENT OF THE WORKING GROUP ON
CLIMATE CHANGE**

The Organic Statute of the Ministry of Commerce, Industry and Environment provided by Decree-Law no.39/2015, of 4 November, has established within the Ministry of Commerce, Industry and Environment, integrating, among others, the National Directorate for Climate Change. In order to improve the Directorate's collaboration with climate change stakeholders within Timor-Leste, it is necessary to establish a permanent working group on climate change to deal with these matters under the supervision and leadership of the Directorate.

Therefore, to validate this working group's existence and its responsibilities, the Government, through the Ministry of Commerce, Industry and Environment now orders the publication of the following Ministerial Diploma:

**CHAPTER I
GENERAL DISPOSITIONS**

**Article 1
Object**

The present Ministerial Diploma establishes the Working Group on Climate Change hereinafter designated the WG-CC under the auspices of the National Directorate for Climate Change hereinafter designated the NDCC in the Ministry of Commerce, Industry and Environment.

**Article 2
Nature**

The Minister of Commerce, Industry and Environment, officially establishes the WG-CC within the NDCC, Ministry

dentro da tutela do Ministério do Comércio, Indústria e Ambiente, estando livre para manter relações no mesmo nível com outras linhas ministeriais relevantes.

Artigo 3º
Missão e Objectivos

1. A missão do GT-AC é responder pelas exigências e necessidades do sector das alterações climáticas em Timor-Leste, para coordenar, participar, facilitar, apoiar e influenciar as partes interessadas a fim de melhor alcançar os resultados em benefício de Timor-Leste e seus cidadãos, na preparação para os impactos das alterações climáticas.
2. Os objectivos do GT-AC são:
 - a) Apoiar a DNAC e o Centro de Mudanças Climáticas e Biodiversidade, abreviadamente designado por CMCB, na recolha de dados sobre as actividades de mitigação e de adaptação das alterações climáticas que contribuem para alcançar os resultados imediatos e finais das áreas prioritárias identificadas no (Programa de Acção Nacional para a Adaptação (PANA ou NAPA em Inglês), Contribuições Pretendidas Nacionalmente Determinadas (CPND ou INDC em Inglês) e outras políticas relacionadas com as alterações climáticas em Timor-Leste.
 - b) Facilitar a aprendizagem colectiva e identificar oportunidades de programas para implementar projectos na área das alterações climáticas de forma mais eficiente através da partilha de conhecimento de experiências, boas práticas, informações e dados para melhorar os projectos actuais e futuros na área das alterações climáticas, identificando oportunidades de colaboração e evitando a duplicação.
 - c) Organizar reuniões, eventos e actividades de sensibilização sobre a adaptação e mitigação das alterações climáticas, criação de capacidade para resistência aos efeitos do clima e redução da vulnerabilidade face ao impacto das alterações climáticas para o povo de Timor-Leste.
 - d) Actuar como um órgão consultivo para questões e temas relacionados com alterações climáticas.

Artigo 4º
Superintendência

1. A superintendência do GT-AC é assegurada pelo Director Nacional da DNAC.
2. Em caso de ausência ou impedimentos, o Director Nacional da DNAC como superintendente do GT-AC, pode ser substituído por um membro sénior da DNAC, nomeado pelo Director-Geral do Ambiente mediante proposta do Director Nacional da DNAC.

Artigo 5º
Mandato

Devido ao facto de que a coordenação sobre as alterações

of Commerce, Industry and Environment, but will forge linkages with other relevant line-ministries.

Article 3
Mission and Objectives

1. The mission of the WG-CC is to fill a need in the climate change sector in Timor-Leste, to coordinate, engage, facilitate, support and influence stakeholders to achieve better outcomes for Timor-Leste and its citizens in preparation for the impacts of climate change.
2. The objectives of the WG-CC are to:
 - a) Support the NDCC and the Centre for Climate Change and Biodiversity hereinafter designated the CCCB to collect data on climate change mitigation and adaptation activities that contribute to achieving the outputs and outcomes of the priority areas identified in the National Adaptation Programme of Action (NAPA), Intended Nationally Determined Contributions (INDC) and other related policies on climate change in Timor-Leste.
 - b) Facilitate collective learning and identify opportunities for programs to implement climate change projects more efficiently by sharing knowledge of experiences, best practices, information and data to improve current and future climate change projects and identify opportunities to collaborate and avoid duplication.
 - c) Organize meetings, events and activities to raise awareness about climate change adaptation and mitigation, climate resilience and a reduction in climate vulnerability for the people of Timor-Leste.
 - d) Act as a consultative body for issues and topics related to climate change.

Article 4
Superintendence

1. The superintendence of the WG-CC is assured by the National Director of the NDCC.
2. The National Director of the NDCC as a superintendent of the WG-CC is replaced in his/her absences and impediments by a senior staff member of the NDCC, appointed by the Director-General for Environment under proposal of the National Director of the NDCC.

Article 5
Mandate

Due to the fact that coordination on climate change is highly

climáticas é extremamente vital para Timor-Leste e os seus cidadãos, o presente Diploma Ministerial por este meio legalmente mandata a DNAC em cooperação com o GT-AC a exigir que todas as agências em Timor-Leste, que têm um foco sobre as alterações climáticas, se tornem membros oficiais e activos do GT-AC, forneçam uma representação adequada em reuniões do GT-AC, e compartilhem dados e boas práticas sobre os seus programas e projectos relacionados com alterações climáticas.

**CAPITULO II
ESTRUTURA ORGÂNICA-FUNCIONAL**

**SECÇÃO I
ESTRUTURA ORGÂNICA**

**Artigo 6º
Estrutura Geral**

A estrutura e composição do GT-AC são flexíveis e fluentes, é composto por, representantes das seguintes agências:

- a) Direcção Nacional para Alterações Climáticas (DNAC) (agência líder);
- b) Centro de Mudanças Climáticas e Biodiversidade (CMCB);
- c) Direcções Nacionais de Ministérios relevantes, tais como aqueles que são responsáveis pela Agricultura, Florestas, Pescas, Desenvolvimento Rural, Abastecimento de Água, Saneamento, Gestão de Desastres Naturais e Meteorologia, etc.
- d) As ONGs nacionais cujo foco de atenção está na Adaptação às Alterações Climáticas e/ou Mitigação das Alterações Climáticas;
- e) As ONGs internacionais cujo foco de atenção está na Adaptação às Alterações Climáticas e/ou Mitigação das Alterações Climáticas.

**SECÇÃO II
DIRECÇÃO NACIONAL PARA ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**

**Artigo 7º
Responsabilidades**

De acordo com o Estatuto Orgânico do Ministério do Comércio, Indústria e Ambiente emitido pelo Decreto-Lei Np 39/2015, de 4 de Novembro, a missão e tarefas da DNAC são as seguintes:

1. A Direcção Nacional para Alterações Climáticas, abreviadamente designada por DNAC, tem por missão dinamizar e concertar a participação activa do Governo nas instâncias internacionais, preparar e formular as posições a adoptar nas relações bilaterais e nas organizações internacionais, em matéria de ambiente e estimular a cooperação internacional para a promoção do desenvolvimento sustentável e ambiental, em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.
2. A DNAC prossegue as seguintes atribuições:

vital for Timor-Leste and its citizens, the present Ministerial Diploma hereby legally mandates the NDCC in cooperation with the WG-CC to require all agencies in Timor-Leste that have a focus on climate change to become official and active members of the WG-CC, provide adequate representation in WG-CC meetings and share data and best practice son their climate change programs and projects.

**CHAPTER II
ORGANIZATION FUNCTIONAL STRUCTURE**

**SECTION I
ORGANIZATION STRUCTURE**

**Article 6
Overall structure**

The WG-CC structure and composition are flexible and fluid but is comprised of representatives of at least the following agencies:

- a) The National Directorate for Climate Change (lead agency);
- b) The Centre for Climate Change and Biodiversity (CCCB);
- c) National Directorates within relevant Ministries, such as those responsible for Agriculture, Forestry, Fisheries, Rural Development, Water Supply, Sanitation, Disaster Management, Meteorology, etc.;
- d) National NGOs that have a focus on Climate Change Adaptation and/or Climate Change Mitigation;
- e) International NGOs in Timor-Lest that have a focus on Climate Change Adaptation and/or Climate Change Mitigation.

**SECTION II
NATIONAL DIRECTORATE OF CLIMATE CHANGE**

**Article 7
Responsibilities**

As per the Organic Statute of the Ministry of Commerce, Industry and Environment provided by Decree-Law no.39/2015, of 4 November, the NDCC has the following mission and tasks:

1. The NDCC, whose mission is to streamline and coordinate the active participation of the Government in international organizations, prepare and issue the positions to adopt in bilateral relations and in international organizations in environmental matters and stimulate international cooperation for the promotion of sustainable and environmental development, in coordination with the Ministry of Foreign Affairs and Co-operation.
2. NDCC has the following tasks:

- | | |
|--|--|
| <p>a) Promover e participar no processo de envolvimento nacional na resolução dos problemas globais do ambiente, nomeadamente no que se refere aos acordos multilaterais ambientais regularmente ratificados;</p> <p>b) Participar nos grupos e órgãos consultivos constituídos pelo Governo para orientação das políticas e gestão ambiental a aplicar no país;</p> <p>c) Administrar a base de dados e documentação sobre actividades, previsões e pesquisa na área das mudanças climáticas;</p> <p>d) Apoiar tecnicamente as instituições governamentais responsáveis pelas negociações e decisões em instâncias internacionais, nas áreas sob a tutela, para adequação aos interesses da política ambiental nacional;</p> <p>e) Identificar as Convenções Internacionais ambientais com interesse para Timor-Leste e desenvolver as acções necessárias à sua adesão e na obtenção de fundos para a sua efectiva implementação;</p> <p>f) Coordenar nas acções de mitigação dos efeitos da alteração climática, designadamente no âmbito das AMNA (Acções de Mitigação Nacionalmente Apropriadas) ou NAMA em Inglês e projectos MDL (Mecanismos de Desenvolvimento Limpos) ou CDM em Inglês;</p> <p>g) Formulação e implementação de acções integradas sobre a adaptação às mudanças climáticas no âmbito do PANA (Programa de Acção Nacional para a Adaptação) ou NAPA em Inglês e PNA (Plano Nacional de Adaptação) ou NAP em Inglês;</p> <p>h) Prestar apoio na concertação interministerial e fomentar a coordenação com organizações não governamentais nacionais e internacionais, tendo em vista a execução das actividades relacionadas com a implementação das convenções internacionais regularmente ratificadas;</p> <p>i) Realizar acções de sensibilização pública e educacional com vista a fomentar a pesquisa universitária e o Desenvolvimento de tecnologias de adaptação e mitigação;</p> <p>j) Produzir relatórios periódicos sobre a execução das convenções internacionais regularmente ratificadas e das perspectivas de adesão a novas adesões;</p> <p>k) Exercer as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei ou determinação superior;</p> <p>l) Apresentar relatório anual de actividades.</p> | <p>a) To promote and participate in the engagement of national processes in solving global environmental problems, particularly with regard to regularly ratified multilateral environmental agreements;</p> <p>b) To participate in advisory groups and organs set up by the Government for the orientation of policies and environmental management to be applied in the country;</p> <p>c) To manage a database and documentation on activities, forecasts and research in the area of climate change;</p> <p>d) To provide technical support to government institutions responsible for the negotiations and decisions at international organizations in the areas under its tutelage for the suitability of the interests of the national environmental policy;</p> <p>e) To identify the environmental and International Conferences with interest to Timor-Leste and to develop the necessary actions for their adherence and in obtaining funds for their effective implementation;</p> <p>f) To coordinate the actions mitigating the effects of climate change in particular in the framework of NAMAs (Nationally Appropriate Mitigation Actions) and CDM (Clean Development Mechanism);</p> <p>g) To formulate and implement integrated actions on climate change in the framework of NAPA (National Adaptation Programmer of Action) and NAP (National Adaptation Plan)</p> <p>h) To support the inter-ministerial consultation and foster coordination with national and international non-governmental organizations, with a view to the execution of activities related to the implementation of duly ratified international conventions;</p> <p>i) To undertake actions of sensitization and public education to foster university research and the development of mitigation technologies;</p> <p>j) To produce periodic reports on the execution of duly ratified international conventions and prospects of accession for new members;</p> <p>k) To perform other duties as may be assigned by law or higher determination;</p> <p>l) To submit annual report of activities.</p> |
|--|--|

Artigo 8º
Gestão e Supervisão

1. ADNAC é gerida por um Director Nacional, nomeado pelo Ministro do Comércio, Indústria e Ambiente nos termos da lei;

Article 8
Management and Supervision

1. The NDCC is managed by a National Director, appointed by the Minister for Commerce, Industry and Environment as provided by law;

2. O Director Nacional da DNAC é directamente responsável perante o Director-Geral do Ambiente e do Ministro do Comércio, Indústria e Ambiente;
3. Em caso de ausência ou impedimento, o Director Nacional é substituído por um Chefe de Departamento cuja função se encontra dependente da DNAC, nomeado pelo Director-Geral do Ambiente, mediante proposta do Director Nacional do DNAC.

**Artigo 9º
Estrutura**

Presentemente a DNAC é composta pelos seguintes Departamentos, cuja estrutura poderá mudar no futuro:

- a) Departamento de Acordos Ambientais Multilaterais;
- b) Departamento de Mudanças Climáticas;
- c) Departamento de Controlo de Substâncias para Redução da Camada de Ozono.

**Artigo 10º
Gestão e Estrutura Organizacional dos Departamentos**

1. Os Departamentos são chefiados por um Chefe de Departamento nomeado nos termos da lei.
2. Os Departamentos podem ser estruturados em várias secções, sempre que haja necessidade e complexidade dos serviços, de acordo com as áreas de competência.
3. A definição das competências e perfil dos gestores e do restante pessoal, a distribuição interna de tarefas, bem como a planificação de actividades e respectivo orçamento, são da responsabilidade do Chefe de Departamento necessitando apenas da aprovação do Director Nacional.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 11p
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 17 de Janeiro de 2017.

O Ministro do Comércio, Indústria e Ambiente

Constâncio da Conceição Pinto

2. The National Director of the NDCC is directly responsible before the Director-General of Environment and the Minister for Commerce, Industry and Environment;
3. The National Director is replaced in his/her absences and impediments by a Head of Department within the NDCC, appointed by the Director-General of Environment, upon proposal of the National Director of the NDCC.

**Article 9
Structure**

The NDCC currently includes the following Departments; however this structure may change in the future:

- a) Department of Multi-lateral Environmental Agreements;
- b) Department of Climate Change;
- c) Department for Control of Ozone-Depleting Substances.

**Article 10
Management and Organizational Structure of the
Departments**

1. The Departments are headed by a Head of Department appointed as provided by law.
2. The Departments may, whenever found fit, be structured in various sections, according to areas of competency.
3. The definition of the competencies and profile of the managers and remaining staff, the internal distribution of tasks, as well as the planning of activities and respective budgeting, are responsibility of the Head of Department needing the approval of the National Director.

**CHAPTER III
FINAL AND TRANSITORY DISPOSITIONS**

**Article 11
Entry in Force**

The present diploma enters in force on the day of its publication.

Publish.

Díli, 17 of January 2017.

The Minister for Commerce, Industry and Environment

Constâncio da Conceição Pinto

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 3/2017

de 25 de Janeiro

**SOBRE CERTIFICAÇÃO DE MARÍTIMOS DE
TIMOR-LESTE**

É do interesse do Estado desenvolver e profissionalizar a actividade de marítimo de forma a dar respaldo aos nacionais que actualmente exercem esta profissão, de forma a promover e assegurar o direito ao trabalho, consagrado no artigo 50.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conforme é sua incumbência e, simultaneamente, iniciar o processo de preparação para a adesão à Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, conhecida como Convenção STCW. Assim, atribui-se a competência para a emissão e verificação dos devidos certificados à Direcção Nacional de Transportes Marítimos, enquanto órgão coordenador do exercício de actividade de marítimo em Timor-Leste, e procede-se à criação de um regime provisório que servirá os dois supra referidos propósitos.

Por outro lado, refira-se que é atribuição expressa do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (MOPTC) regulamentar o sector dos transportes marítimos em todas as suas vertentes, cabendo à Direcção Nacional dos Transportes Marítimos licenciar os marítimos, nos termos do disposto na Orgânica do MOPTC.

O Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, manda, ao abrigo do previsto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objecto

1. O presente Diploma Ministerial estabelece o regime aplicável à certificação de marítimos nacionais, criando o quadro legal exclusivamente nacional e provisório para os marítimos timorenses até que seja ratificada a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos de 1978 (doravante, Convenção STCW).
2. A Administração é entidade responsável pela implementação das normas constantes do presente diploma.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se aos marítimos de nacionalidade Timorense que exerçam funções a bordo de navios que operem em portos de Timor-Leste, exceptuando-se os marítimos que sirvam a bordo dos seguintes navios:

- a) navios de guerra, navios auxiliares da marinha de guerra ou outros navios de propriedade ou explorados pelo Estado de Timor-Leste afectos exclusivamente a serviços governamentais de carácter não comercial;

- b) navios de pesca;
- c) embarcações de recreio não utilizadas para fins comerciais; ou
- d) embarcações de madeira de construção primitiva;

Artigo 3.º
Definições

Para o propósito deste Decreto-Lei, a menos que disposto expressamente de outra maneira:

- a) “*Administração*” significa a Direcção Nacional dos Transportes Marítimos enquanto entidade competente para assegurar a aplicação deste diploma;
- b) “*Aprovado*”, significa aprovado pela Administração de acordo com o presente diploma;
- c) “*Certificado*” significa o documento emitido e autenticado pelo Estado de Timor-Leste e que habilita o seu legítimo titular a ocupar o posto profissional aí especificado e a exercer as correspondentes funções a bordo de uma embarcação abrangida por este diploma, declarando-o devidamente qualificado e competente como marítimo.
- d) “*Convenção STCW*” significa a Convenção da Organização Marítima Internacional (OMI) sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978, tal como aplicável às matérias em causa, tendo em conta as disposições transitórias do seu artigo VII e da sua regra I/15 e incluindo, nos casos adequados, as disposições aplicáveis do Código STCW, nas versões atualizadas;
- e) “*Desembarque*” significa a desvinculação temporária ou definitiva de um tripulante do rol de tripulação;
- f) “*Embarque*” significa o processo destinado à inscrição dos marítimos no rol de tripulação de um navio;

Artigo 4.º
Embarque

1. Só é permitido o embarque de nacionais timorenses em navios que operem nos portos de Timor-Leste a marítimos que sejam titulares de um certificado emitido ou reconhecido pela Administração ou por uma entidade estrangeira de acordo com a Convenção STCW;
2. Os indivíduos não marítimos que se encontrem a bordo dos navios referidos no número anterior, não podem exercer funções que preencham o conteúdo funcional das categorias de marítimos.

Artigo 5.º
Emissão de certificados

1. Compete à Administração:
 - a. Aprovar e emitir Certificados, isenções e dispensas;

- b. Tomar as medidas administrativas razoavelmente necessárias à correcta administração do treino e certificação de marítimos certificados ao abrigo do presente diploma.
2. Os Certificados são emitidos de acordo com modelo aprovado conforme Anexo I ao presente diploma ministerial e que dele faz parte integrante.

Artigo 6.º
Suspensão de certificados

1. A Administração realiza uma investigação caso lhe seja comunicado qualquer caso de incompetência, acção, omissão ou acto que ponha em causa a protecção ou seja susceptível de colocar directamente em perigo a segurança da vida humana no mar, dos bens ou do meio ambiente marinho, imputável a titular de certificados ou de autenticações por si emitidos, com vista a determinar se a mesma é justificada e, se for caso disso, por decisão do Director da Administração, o certificado emitido a marítimo nos termos do presente diploma ministerial pode ser revogado ou suspenso.
2. Durante a investigação e até ao momento da sua conclusão, o marítimo poderá ser dispensado da sua posição quando esta for relacionada com a protecção do navio ou afectar a sua segurança.
3. A suspensão do Certificado é notificada ao seu titular no prazo de dez dias e termina automaticamente aquando do final do prazo indicado na decisão de suspensão.
4. A revogação de Certificados é aplicável às acções que constituam infracções específicas à actividade de navegação comercial sancionadas por lei e quando os requisitos que levaram à sua emissão original já não se verifiquem.
5. Os Certificados são cancelados por decisão da Administração com base na respectiva decisão final.
6. A revogação é definitiva e é notificada aos envolvidos nos dez dias seguintes à data da decisão de cancelamento, sendo que, com a decisão de revogação, a Administração requer a entrega, ou diligência oficiosamente pela recuperação do certificado.
7. O detentor do Certificado revogado não poderá mais exercer a sua actividade a bordo de um navio.
8. O detentor do Certificado suspenso ou passível de revogação, poderá contestar por escrito a sanção aplicada nos trinta dias após a data de recepção da notificação nos termos previstos na lei.

Artigo 7.º
Registo de Certificados

1. Compete à Administração manter um registo de todos os certificados, incluindo os que tenham caducado ou sido revalidados, suspensos, revogados, cancelados ou dados como perdidos ou destruídos, bem como das dispensas concedidas

2. A informação do estado dos certificados é fornecida pela Administração a outras Administrações Marítimas, referindo expressamente que os mesmos não foram emitidos de acordo com a Convenção STCW, na medida em que o Estado de Timor-Leste não é parte da mesma.
3. Todos os Certificados emitidos ao abrigo desde diploma caducam automaticamente no prazo de três meses contados a partir da data em que Timor-Leste tenha ratificado a Convenção STCW.

Artigo 8.º
Requisitos para a Emissão de Certificados

1. A certificação de marítimos nacionais será realizada de acordo com os seguintes requisitos mínimos:
- a) Ter nacionalidade timorense;
 - b) Ter, no mínimo, 18 anos de idade;
 - c) Ter um serviço de mar correspondente a, no mínimo, doze meses, enquanto marítimo a bordo de embarcação que opere em portos timorenses.
2. Quando um Marítimo se encontre certificado por um Estado signatário da Convenção STCW, o Estado de Timor-Leste aceitará o referido Certificado como válido e não submeterá o seu detentor ao processo previsto neste Diploma.

Artigo 9.º
Documentos a emitir a marítimos timorenses

1. A Administração marítima de Timor-Leste emitirá, mediante pedido, os seguintes documentos para efeitos de reconhecimento como marítimo Timorense:
- a) Certificados para todos os que cumpram com os requisitos do artigo anterior a fim de comprovar a sua capacidade enquanto Marítimos;
 - b) Validação de todos os marítimos que tenham tido treino no estrangeiro e cujas qualificações sejam verificadas e aceites pela Administração enquanto marítimos;
 - c) Cartões de Identificação de Marítimos (CIM) a todos os que detenham o certificado ou autenticação necessário e se encontrem registados na base de dados de registo de marítimos da Administração marítima de Timor-Leste.
 - d) Livro de Marinheiro para reconhecimento, prova e registo de tempos de serviço a bordo e descrição de qualificações.
2. Os originais dos documentos *supra* indicados nas alíneas a) e b), devem obrigatoriamente ser mantidos a bordo prontos a ser inspecionados a todo o tempo e os originais dos documentos indicados nas alíneas c) e d) devem ser mantidos pelos seus titulares a todo o tempo para fins de identificação caso sejam requeridos pelo Porto ou outra autoridade relevante.

Artigo 10.º
Entrada em vigor e caducidade

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. Três meses após a ratificação da Convenção STCW pelo Estado de Timor-Leste, este diploma ministerial e os certificados emitidos ao seu abrigo caducam automaticamente.

Publique-se.

Díli, 1 de Setembro de 2016

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Gastão Francisco de Sousa

ANEXO I



República Democrática de Timor-Leste
Direcção Nacional dos Transportes Marítimos

CERTIFICADO PARA MARÍTIMOS DE TIMOR-LESTE

O Governo de Timor-Leste certifica que foi declarado como devidamente qualificado nos termos do Diploma Ministerial....., e foi considerado competente como marítimo no nível indicado, sujeito a qualquer limitação indicada, até

Função	Nível	Limitações Aplicáveis (se existentes):

O legítimo detentor deste certificado pode actuar na (s) seguinte (s) capacidade (s) especificada (s) nos requisitos aplicáveis de lotação de segurança definidos pela Administração:

Capacidade	Limitações Aplicáveis (se existentes):

Certificado No. emitido a

(Selo oficial)

Assinatura do oficial competente

Nome do oficial competente

O original deste certificado deve ser mantido disponível enquanto o Marítimo serve em navio.

(Verso do certificado)

Data de Nascimento do detentor do certificado

Assinatura do detentor do certificado

Fotografia do detentor do certificado

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 4/GM-ME/XII/2017

de 25 de Janeiro

**CONCEDE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E
ACREDITAÇÃO INICIAL AO INSTITUTO CIÊNCIAS
DE SAÚDE (ICS).**

O Programa do VI Governo Constitucional para o Ensino Superior prevê a implementação de um sistema sólido e transparente de licenciamento e acreditação institucional e académica, que permitam o desenvolvimento linear e programático do ensino superior em Timor-Leste;

O Ministério da Educação, por meio da sua Direção Geral do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, em estreita articulação com a Agência Nacional de Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA), regula e implementa os procedimentos de concessão de licenciamento e acreditação programático e institucional para funcionamento das instituições de ensino superior.

Contudo, pese embora a existência do regime jurídico do Ensino Superior, a regulamentação específica do processo de licenciamento ainda se encontra pendente de aprovação.

Neste contexto, algumas instituições privadas iniciaram atividades de educação de ensino superior, sem obter a licença prévia e o registo de funcionamento nos termos do disposto no número 3, do artigo 33º, do Regime Jurídico do Ensino Superior;

Face a esta problemática, e existindo a vontade do Governo em encontrar uma solução justa e equilibrada, que considere o cumprimento da lei e a defesa do interesse público, sem prejudicar alunos, instituições e a qualidade e excelência do ensino superior timorense, o Ministério da Educação constituiu uma Comissão Internacional para avaliação de novas Instituições, sob a responsabilidade da ANAAA;

Essa avaliação foi realizada com base em critérios mínimos, que pretendem verificar a capacidade de funcionamento e a existência de um ambiente académico favorável ao processo de ensino-aprendizagem dos alunos;

No caso específico do Instituto Ciências de Saúde, que começou a operar sem a devida autorização e licença exigidos por lei, constatou-se que os resultados alcançados no processo de avaliação levados a cabo, em 2015, foram mais do que satisfatórios e atingiram todos os requisitos mínimos estabelecidos pela Comissão Internacional, conforme registado no ofício n.º 45/ANAAA-ME/IV/2016;

Assim, considerando o Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro, que cria a Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica – ANAAA e a Lei n.º 14/2008 de 29 de Outubro (Lei de Bases da Educação), que atribuem ao Ministério da Educação a competência para o licenciamento das instituições de ensino superior;

O Ministro da Educação, ao abrigo do artigo 24.º do Decreto-

Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 2/2008, de 16 de Janeiro, e da alínea a) do n.º 2 do artigo 117.º da Constituição da República, manda publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Atribuição de licença de funcionamento e acreditação inicial

1. É concedida licença de funcionamento e acreditação inicial ao Instituto Ciências da Saúde, com base na recomendação apresentada no relatório 45/ANAAA-ME/VI/2016, em 26 de abril de 2016;
2. A licença de funcionamento e acreditação inicial é válida pelo período de dois anos, podendo ser revogada nos termos da lei, caso deixem de existir os pressupostos técnicos, pedagógicos ou outros que determinam o licenciamento;
3. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual, pela ANAAA.
4. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para, no prazo de noventa dias, proceder a correção.

Artigo 2.º

Local de atividade

Ao abrigo da licença de funcionamento concedida pelo presente Diploma Ministerial, o Instituto Ciências da Saúde fica autorizado a exercer a sua atividade, exclusivamente, na cidade de Díli.

Artigo 3.º

Cursos autorizados

1. O Instituto Ciências da Saúde fica autorizado a realizar os seguintes cursos:
 - a. Bacharelato em Enfermagem,
 - b. Bacharelato em Farmácia;
2. O presente procedimento extraordinário, não garante autorização de funcionamento, registo ou acreditação automática de qualquer outro curso ou ciclo de estudos que não esteja no âmbito deste Diploma;
3. A Abertura de cursos diferentes dos referidos no número 1, fica dependente de autorização prévia do Ministério da Educação;
4. Não serão reconhecidos os cursos realizados em inobservância do disposto no número anterior.

Artigo 4.º

Avaliação do plano curricular, programas e respectivos conteúdos

Ao fim do prazo de licenciamento estabelecido nesse

despacho, o Instituto Ciências da Saúde fica sujeito ao processo de acreditação institucional e programática realizado pela ANAAA.

Artigo 5.º
Deveres e Compromissos

1. O Instituto Ciências da Saúde fica obrigado a solucionar os problemas apontados no relatório da ANAAA, mencionado no número 1, do Artigo 1.º, acima, até 90 dias da data da promulgação deste Diploma.
2. Caso os problemas apontados no Relatório da ANAAA não sejam solucionados no prazo de 90 dias, da data deste diploma, o Ministério da Educação, em conformidade com o número 3, do artigo 48.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio, poderá tomar as medidas administrativas e judiciais necessárias à interrupção das atividades e ao encerramento da Instituição objeto deste diploma.
3. Solucionados os problemas a que se refere o número 1, deste artigo, a Instituição de Ensino Superior fica, a partir de então, obrigada a melhorar e a manter os níveis dos padrões avaliados.

Artigo 6.º
Graduação

1. O Instituto Ciências da Saúde fica obrigado a solicitar autorização ao Ministério da Educação para efetuar a graduação dos formandos que concluíram os cursos referidos o artigo 3.º, acima.
2. A autorização referida no artigo anterior é requerida até trinta dias antes da data da graduação, devendo o pedido, realizado por despacho do respectivo Reitor, ser acompanhado de uma lista, em suporte de papel e em suporte eletrónico, como o nome completo dos graduados, respectivo curso, número de registo na instituição, valor alcançado para a graduação e identificação do grau académico a ser atribuído.

Artigo 7.º
Disposições Transitórias

1. Desta data em diante, até a promulgação da legislação competente para a regulamentação em definitivo do licenciamento, acreditação e atribuição de graus pelos estabelecimentos de ensino superior em Timor-Leste, a ser elaborada de acordo com os princípios estabelecidos na Lei de Bases da Educação, aplica-se ao Instituto de Ensino Superior aqui mencionado, as determinações do presente Diploma.
2. Não são abrangidos neste procedimento extraordinário quaisquer ciclos de estudo ou cursos iniciados após a sua entrada em vigor, aplicando-se a todos estes, rigorosamente, o regime jurídico geral em matéria de registo e acreditação, bem como as normas sancionatórias previstas no artigo 48º e seguintes do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de maio (Regime Jurídico dos Estabelecimentos do Ensino

Superior), sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei Civil e Penal.

3. Todos os procedimentos relativos ao presente mecanismo de concessão de licença, ficam sob a tutela do Ministério da Educação e são coordenados pela Direção Geral do Ensino Superior, Ciências e Tecnologia, em estreita articulação com a ANAAA.
5. Pela presente autorização, ficam ratificados os atos relativos anteriormente praticados pela Instituição de Ensino Superior, aqui referida, até a data.

Artigo 8.º
Promulgação

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado pelo Ministro da Educação aos 06 de dezembro de 2016

O Ministro da Educação

António da Conceição

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 5/GM-ME/XII/2017

de 25 de Janeiro

**CONCEDE AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA DE
FUNCIONAMENTO, DE CARÁTER EXCEPCIONAL E
TEMPORÁRIA AO INSTITUTO SUPERIOR DE
FILOSOFIA E TEOLOGIA (ISFIT)**

O Programa do VI Governo Constitucional para o Ensino Superior prevê a implementação de um sistema sólido e transparente de licenciamento e acreditação institucional e académica, que permitam o desenvolvimento linear e programático do ensino superior em Timor-Leste;

O Ministério da Educação, por meio da sua Direção Geral do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, em estreita articulação com a Agência Nacional de Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA), regula e implementa os procedimentos de concessão de licenciamento e acreditação programático e

institucional para funcionamento das instituições de ensino superior.

Contudo, pese embora a existência do regime jurídico do Ensino Superior, a regulamentação específica do processo de licenciamento ainda se encontra pendente de aprovação.

Neste contexto, algumas instituições privadas iniciaram atividades de educação de ensino superior, sem obter a licença prévia e o registo de funcionamento nos termos do disposto no número 3, do artigo 33.º, do Regime Jurídico do Ensino Superior;

Face a esta problemática, e existindo a vontade do Governo em encontrar uma solução justa e equilibrada, que considere o cumprimento da lei e a defesa do interesse público, sem prejudicar alunos, instituições e a qualidade e excelência do ensino superior timorense, o Ministério da Educação constituiu uma Comissão Internacional para avaliação de novas Instituições, sob a responsabilidade da ANAAA;

Essa avaliação foi realizada com base em critérios mínimos, que pretendem verificar a capacidade de funcionamento e a existência de um ambiente académico favorável ao processo de ensino-aprendizagem dos alunos;

No caso específico do Instituto Superior de Filosofia e Teologia, que começou a operar sem a devida autorização e licença exigidos por lei, constatou-se que os resultados alcançados no processo de avaliação levados a cabo, em 2015, foram satisfatórios e atingiram os requisitos mínimos estabelecidos pela Comissão Internacional, conforme registado no ofício 45/ANAAA-ME/IV/2016;

Assim, considerando o Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro, que cria a Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica – ANAAA e a Lei n.º 14/2008 de 29 de Outubro (Lei de Bases da Educação), que atribuem ao Ministério da Educação a competência para o licenciamento das instituições de ensino superior;

O Ministro da Educação, ao abrigo do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 2/2008, de 16 de Janeiro, e da alínea a) do n.º 2 do artigo 117.º da Constituição da República, manda publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Concessão de autorização provisória de funcionamento

1. É concedida autorização provisória de funcionamento, de carácter excepcional e temporária condicionada ao Instituto Superior de Filosofia e Teologia, com base na recomendação apresentada no relatório 45/ANAAA-ME/VI/2016, de 26 de abril de 2016;
2. A autorização provisória é válida até a promulgação e entrada em vigor da nova legislação que aprova o Regulamento de Licenciamento dos Estabelecimentos de Ensino Superior;
3. Uma vez promulgado o novo Regulamento, o Instituto Superior de Filosofia e Teologia terá o prazo de 30 dias

para proceder ao pedido de licença operacional, sob pena de, não o fazendo, a presente autorização ser automaticamente revogada.

4. Obedecido o disposto no número 3, a autorização de funcionamento provisória, constante deste Diploma, fica prorrogada até a decisão final do processo de licenciamento operacional, desde que observados os critérios aqui determinados.

Artigo 2.º

Local de atividade

Ao abrigo da autorização provisória de funcionamento concedida pelo presente Diploma Ministerial, o Instituto Superior de Filosofia e Teologia exerce as suas atividades na cidade de Díli.

Artigo 3.º

Cursos autorizados

1. O Instituto Superior de Filosofia e Teologia fica autorizado a realizar o seguinte curso:
 - a. Licenciatura em Filosofia e Teologia;
2. O presente procedimento extraordinário, não garante autorização de funcionamento, registo ou acreditação automática de qualquer outro curso que não esteja no âmbito deste Diploma;
3. A abertura de cursos diferentes dos referidos no número 1, fica dependente de autorização prévia do Ministério da Educação.
4. Não serão reconhecidos os cursos realizados em inobservância do disposto no número anterior.

Artigo 4.º

Avaliação do plano curricular, programas e respectivos conteúdos

Uma vez obtido o licenciamento operacional, o Instituto Superior de Filosofia e Teologia fica sujeito ao processo de acreditação institucional e programática realizado pela ANAAA.

Artigo 5.º

Deveres e Compromissos

1. O Instituto Superior de Filosofia e Teologia fica obrigado a solucionar os problemas apontados no relatório da ANAAA, mencionado no número 1, do Artigo 1, acima, em até 90 dias da data da promulgação desse Diploma.
2. Caso os problemas apontados no Relatório da ANAAA não sejam solucionados no prazo de 90 dias, da data desse Diploma, o Ministério da Educação, em conformidade com

o numero 3, do artigo 48 e seguintes do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio, poderá tomar as medidas administrativas e judiciais necessárias à interrupção das atividades e ao fechamento da Instituição de Ensino Superior objeto deste diploma.

3. Solucionados os problemas a que se refere o número 1, deste artigo, a Instituição de Ensino Superior fica, a partir de então, obrigada a melhorar e a manter os níveis dos padrões avaliados.

Artigo 6.º
Graduação

1. O Instituto Superior de Filosofia e Teologia fica obrigado a solicitar autorização ao Ministério da Educação para efetuar a graduação dos formandos que concluírem os cursos referidos o artigo 3.º, acima.
2. A autorização referida no artigo anterior é requerida até trinta dias antes da data da graduação, devendo o pedido, realizado por diploma do respectivo Reitor, ser acompanhada de uma lista, em suporte de papel e em suporte eletrónico, como o nome completo dos graduados, respectivo curso, número de registo na universidade, valor alcançado para a graduação e identificação do grau académico a ser atribuído.

Artigo 7.º
Disposições Transitórias

1. Desta data em diante, até a promulgação da legislação competente para a regulamentação em definitivo do licenciamento, acreditação e atribuição de graus pelos estabelecimentos de ensino superior em Timor-Leste, a ser elaborada de acordo com os princípios estabelecidos na Lei de Bases da Educação, aplica-se ao Instituto de Ensino Superior aqui mencionado, as determinações do presente Diploma.
2. Não são abrangidos neste procedimento extraordinário quaisquer ciclos de estudo ou cursos iniciados após a sua entrada em vigor, aplicando-se a todos estes, rigorosamente, o regime jurídico geral em matéria de registo e acreditação, bem como as normas sancionatórias previstas no artigo 48º e seguintes do Decreto Lei n.º 8/2010, de 19 de maio (Regime Jurídico dos Estabelecimentos do Ensino Superior), sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei Civil e Penal.
3. Todas os procedimentos relativos ao presente mecanismo de autorização ficam sob a tutela do Ministério da Educação e são coordenados pela Direção Geral de Ensino Superior, Ciências e Tecnologia, em estreita articulação com a ANAAA.
5. Pela presente autorização, ficam ratificados os atos relativos anteriormente praticados pelo Instituto Superior de Filosofia e Teologia, até a data.

Artigo 8.º
Promulgação

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado pelo Ministro da Educação aos 6 dias de dezembro de 2016

O Ministro da Educação

António da Conceição

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 6/GM-ME/XII/2017

de 25 de Janeiro

**CONCEDE A AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA DE
FUNCIONAMENTO, DE CARÁTER EXCEPCIONAL E
TEMPORÁRIA AO INSTITUTO FILOSÓFICO DE SÃO
FRANCESCO DE SALES (IFFS)**

O Programa do VI Governo Constitucional para o Ensino Superior prevê a implementação de um sistema sólido e transparente de licenciamento e acreditação institucional e académica, que permitam o desenvolvimento linear e programático do ensino superior em Timor-Leste;

O Ministério da Educação, por meio da sua Direção Geral do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, em estreita articulação com a Agência Nacional de Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA), regula e implementa os procedimentos de concessão de licenciamento e acreditação programático e institucional para funcionamento das instituições de ensino superior.

Contudo, pese embora a existência do regime jurídico do Ensino Superior, a regulamentação específica do processo de licenciamento ainda se encontra pendente de aprovação.

Neste contexto, algumas instituições privadas iniciaram atividades de educação de ensino superior, sem obter a licença prévia e o registo de funcionamento nos termos do disposto no número 3, do artigo 33º, do Regime Jurídico do Ensino Superior;

Face a esta problemática, e existindo a vontade do Governo

em encontrar uma solução justa e equilibrada, que considere o cumprimento da lei e a defesa do interesse público, sem prejudicar alunos, instituições e a qualidade e excelência do ensino superior timorense, o Ministério da Educação constituiu uma Comissão Internacional para avaliação de novas Instituições, sob a responsabilidade da ANAAA;

Essa avaliação foi realizada com base em critérios mínimos, que pretendem verificar a capacidade de funcionamento e a existência de um ambiente académico favorável ao processo de ensino-aprendizagem dos alunos;

No caso específico do Instituto Filosófico de São Francesco de Sales, que começou a operar sem a devida autorização e licença exigidos por lei, constatou-se que os resultados alcançados no processo de avaliação levados a cabo, em 2015, foram satisfatórios e atingiram os requisitos mínimos estabelecidos pela Comissão Internacional, conforme registado no ofício 45/ANAAA-ME/IV/2016;

Assim, considerando o Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro, que cria a Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica – ANAAA e a Lei n.º 14/2008 de 29 de Outubro (Lei de Bases da Educação), que atribuem ao Ministério da Educação a competência para o licenciamento das instituições de ensino superior;

O Ministro da Educação, ao abrigo do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 2/2008, de 16 de Janeiro, e da alínea a) do n.º 2 do artigo 117.º da Constituição da República, manda publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Concessão de autorização provisória de funcionamento

1. É concedida autorização provisória de funcionamento, de carácter excepcional e temporária condicionada, ao Instituto Filosófico de São Francesco de Sales, com base na recomendação apresentada no relatório 45/ANAAA-ME/VI/2016, de 26 de abril de 2016;
2. A autorização provisória de funcionamento é válida até a promulgação e entrada em vigor da nova legislação que aprova o Regulamento de Licenciamento dos Estabelecimentos de Ensino Superior;
3. Uma vez promulgado o novo Regulamento, o Instituto Filosófico de São Francesco de Sales terá o prazo de 30 dias para proceder ao pedido de licença operacional, sob pena de, não o fazendo, a presente autorização ser automaticamente revogada.
4. Obedecido o disposto no número 3, a licença de funcionamento condicionado, constante deste Diploma fica prorrogada até a decisão final do processo de licenciamento operacional, desde que observados os critérios aqui determinados.

Artigo 2.º

Local de atividade

Ao abrigo da licença provisória e condicionada de

funcionamento concedida pelo presente Diploma Ministerial, o Instituto Filosófico São Francesco de Sales exerce suas atividades na cidade de Díli.

Artigo 3.º

Cursos autorizados

1. O Instituto Filosófico de São Francesco de Sales fica autorizado a realizar o seguinte curso:
 - a. Licenciatura em Filosofia e Teologia;
2. O presente procedimento extraordinário, não garante autorização de funcionamento, registo o acreditação automática de qualquer outro ciclo de estudo que não esteja no âmbito desse Diploma;
3. A Abertura de cursos diferentes dos referidos no número 1, fica dependente de autorização prévia do Ministério da Educação.
4. Não serão reconhecidos os cursos realizados em inobservância do disposto no número anterior.

Artigo 4.º

Avaliação do plano curricular, programas e respectivos conteúdos

Uma vez obtido o licenciamento operacional, o Instituto Filosófico de São Francesco de Sales fica sujeito ao processo de acreditação institucional e programática realizado pela ANAAA.

Artigo 5.º

Deveres e Compromissos

1. O Instituto Filosófico de São Francesco de Sales fica obrigado a solucionar os problemas apontados no relatório da ANAAA, mencionado no número 1, do Artigo 1, acima, em até 90 dias da data da promulgação desse Diploma.
2. Caso os problemas apontados no Relatório da ANAAA não sejam solucionados no prazo de 90 dias, da data deste diploma, o Ministério da Educação, em conformidade com o número 3, do artigo 48 e seguintes do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio, poderá tomar as medidas administrativas e judiciais necessárias à interrupção das atividades e ao fechamento da Instituição de Ensino Superior objeto deste diploma.
3. Solucionados os problemas a que se refere o número 1, deste artigo, a Instituição de Ensino Superior fica, a partir de então, obrigada a melhorar e a manter os níveis dos padrões avaliados.

Artigo 6.º

Graduação

1. O Instituto Filosófico de São Francesco de Sales fica obrigado a solicitar autorização ao Ministério da Educação para efetuar a graduação dos formandos que concluírem os cursos referidos o artigo 3.º, acima.

2. A autorização referida no artigo anterior é requerida até trinta dias antes da data da graduação, devendo o pedido, realizado por diploma do respectivo Reitor, ser acompanhada de uma lista, em suporte de papel e em suporte eletrónico, como o nome completo dos graduados, respectivo curso, número de registo na universidade, valor alcançado para a graduação e identificação do grau académico a ser atribuído.

Artigo 7.º
Disposições Transitórias

1. Desta data em diante, até a promulgação da legislação competente para a regulamentação em definitivo do licenciamento, acreditação e atribuição de graus pelos estabelecimentos de ensino superior em Timor-Leste, a ser elaborada de acordo com os princípios estabelecidos na Lei de Bases da Educação, aplica-se ao Instituto de Ensino Superior aqui mencionado, as determinações do presente Diploma.
2. Não são abrangidos nesse procedimento extraordinário quaisquer ciclos de estudo ou cursos iniciados após a sua entrada em vigor, aplicando-se a todos estes, rigorosamente, o regime jurídico geral em matéria de registo e acreditação, bem como as normas sancionatórias previstas no artigo 48º e seguintes do Decreto Lei n.º 8/2010, de 19 de maio (Regime Jurídico dos Estabelecimentos do Ensino Superior), sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei Civil e Penal.
3. Todas os procedimentos relativos ao presente mecanismo de autorização ficam sob a tutela do Ministério da Educação e são coordenados pela Direção Geral de Ensino Superior, Ciências e Tecnologia, em estreita articulação com a ANAAA.
5. Pela presente autorização, ficam ratificados os atos relativos anteriormente praticados pela Instituição de Ensino Superior, aqui referida, até a data.

Artigo 8.º
Promulgação

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado pelo Ministro da Educação aos 09 dias de dezembro de 2016

O Ministro da Educação

António da Conceição

DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE N.º 1/2017

de 18 de Janeiro

**SOBRE A ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS DE
DIPLOMAS LEGISLATIVOS RELATIVOS À REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO**

Considerando que, a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, no âmbito do artigo 9.º e 12.º alínea d) da Lei 3/2014 de 18 de junho que cria a Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno e estabelece a Zona Especial de Economia Social de Mercado, e, do artigo 19 n.º 1 alínea a) e t) do Decreto Lei n.º 5/2015 de 22 de janeiro que aprova o Estatuto da Região Administrativa Especial, dispõe de poder regulamentar próprio e, nas matérias que constitucionalmente são de reserva legislativa do Governo e/ou do Parlamento Nacional dispõe da possibilidade de sugerir alterações às leis existentes.

Considerando que o projeto da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, se encontra num estado mais avançado da sua maturidade e, tendo em conta as especificidades próprias da Região, vem se sentindo a necessidade de criação de diplomas legislativos que dotem das ferramentas necessárias, para o sucesso e desenvolvimento da mesma.

A Autoridade estando presentes os seus membros reuniu para discutir e deliberar sobre a necessidade de elaboração das seguintes propostas de diplomas legislativos relativos à Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno:

1. Lei Orgânica da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno;
2. Pacote Regulamentar para o Fundo Especial de Desenvolvimento;
3. Pacote Legislativo relativo ao Regime Financeiro da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno;
4. Criação da Sociedade para o Desenvolvimento da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno;
5. Criação da Fundação para o Desenvolvimento de Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno;
6. Regime Fiscal para a Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno;
7. Regime Especial de Carreiras, Remuneração, Destacamento, Mobilidade e Avaliação do desempenho dos Funcionários Públicos.
8. Registo Marítimo da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno
9. Registo Aéreo da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno;

de 16 de Dezembro

10. Regulamentação da Afixação dos anúncios publicitários “Billboards” na Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno

Após discussão dos temas acima referidos deliberou a Autoridade o seguinte:

Os membros da Autoridade determinaram que na fase atual de implementação do projeto para a Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, se torna prioritário a criação de diplomas legislativos que permitam a implementação continua do mesmo.

Nesse sentido entendem os membros ser prioritária a criação e regulamentação dos Órgãos da Região, permitindo assim regular as relações entre os Órgãos e Departamentos da Região, possibilitando ainda aperfeiçoar os serviços prestados aos habitantes de Oé-Cusse Ambeno, a eficaz gestão dos projetos, recursos humanos e dinheiros públicos.

Deliberou também ser urgente a regulamentação do Fundo Especial de Desenvolvimento, por forma a possibilitar uma melhor utilização das suas verbas para dotar a Região de uma economia sustentável e diversificada, gerando riquezas e bem-estar para a população.

Consideram os membros da Autoridade ser também pertinente e necessária, a criação dos restantes pacotes legislativos, nos termos das competências direta da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, ou no dever de cooperação desta com o Governo e/ou Parlamento Nacional, como forma de concretizar a progressão do projeto para a Região e afirmar a mesma enquanto uma zona de economia social de mercado, e, permitindo a atração de Investidores nacionais e internacionais.

Publique-se.

Pante Macassar, Oé-Cusse Ambeno, Timor-Leste, aos 18 de janeiro de 2017

O Presidente da Autoridade

Dr. Mari Bim Amude Alkatiri

(APROVAÇÃO DA CRIAÇÃO DO MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A RAEOA E O SAMES I.P.)

1. A colaboração entre a Região Administrativa Especial de Oé-cusse Ambeno, da República Democrática de Timor-Leste (a “RAEOA-TL”) o Serviço Autonomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde, Instituto Público (o “SAMES I.P”), afirmada em 26 de julho de 2016 através de um Memorando de Entendimento para Assistência em Fornecimento de Medicamentos, Comsumíveis, Reagentes e Equipamentos Médicos, para os cuidados de saúde da RAEOA;
2. Por conseguinte, a RAEOA e o SAMES, acorda pôr termo ao Memorando de Entendimento celebrado em 26 de julho de 2016, terminando as obrigações decorrentes.

Considerando a Autonomia Administrativa da RAEOA-TL, nos termos da Lei n.º 3/2014 de 18 de julho que criou a Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno e estabeleceu a Zona Especial de Economia Social de Mercado o Decreto-Lei n.º 5/2015 de 22 de janeiro que aprovou o Estatuto da Região, e o Decreto-Lei n.º 28/2014 de 24 de setembro, que aprovou o Regime Especial de Aprovisionamento para a RAEOA-TL;

Considerando as vantagens do SAMES I.P. no que concerne ao conhecimento e eficiência técnico e operacional na importação, armazenamento e distribuição de medicamentos e equipamentos médicos e outros bens de consumo médico no quadro do desenvolvimento da “Estrutura da Política de Saúde de Timor-Leste”, as instituições do sistema de saúde, em especial do Serviço Nacional de Saúde.

Pelo que a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, no uso da competência que lhe confere o artigo 19.º, nº 1 alínea m), bem como nos limites estabelecidos no artigo 2.º, nº 2 do Decreto-Lei nº 28/ 2015, de 24 de setembro, delibera o seguinte:

- a) Celebrar um Acordo com o SAMES I.P. com sede na Rua Mesquita Annur / Kampo Alor, Dili, Timor-Leste, para Assistência em Fornecimento de Medicamentos, Comsumíveis, Reagentes e Equipamentos Médicos, à serviços de saúde da RAEOA-TL;
- b) O Acordo será concretizada através de Memorando de Entendimento para Assistência em Fornecimento de Medicamentos, Comsumíveis, Reagentes e Equipamentos Médicos, na RAEOA-TL, para serviços de Saúde da RAEOA-TL, com o Instituto Público mencionada na alínea anterior;
- c) O Memorando, terá como objeto a implementação de um sistema de gestão e manutenção de medicamentos, consumíveis, reagentes e equipamentos médicos para a RAEOA, através da criação de um sistema autónomo que incluirá o aprovisionamento, avaliação, inspeção, armazenagem e gestão de stocks;

d) Ao Presidente da Autoridade caberá negociar, no quadro do previamente aprovado, bem como, conforme previsto no artigo 24, n.º 1, alínea a) e p), do Decreto-Lei N.º 5/2015, de 22 de janeiro a celebração do Acordo que se refere a alínea anterior da presente Deliberação.

Publique-se.

Pante Macassar, Oé-Cusse Ambeno, Timor-Leste, aos 16 de dezembro de 2016

O Presidente da Autoridade

Dr. Mari Bim Amude Alkatiri

DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE N.º 9/2016

de 16 de Dezembro

SOBRE A ATRIBUIÇÃO DE SUBSIDIO PARA COMUNICAÇÕES VOZ E/OU DADOS AOS MEMBROS DA AUTORIDADE

Considerando que Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, no âmbito do artigo 12.º alínea g) da Lei 3/2014 de 18 de junho que cria a Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno e estabelece a Zona Especial de Economia Social de Mercado, e, do artigo 4.º n.º 1 alínea p) e artigo 8.º do Decreto Lei n.º 5/2015 de 22 de janeiro que aprova o Estatuto da Região Administrativa Especial, tem autonomia administrativa e financeira, para a administração pública regional.

Considerando que nos termos da Lei n.º 3/2014, de 18 de Junho que cria a Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, e do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro que aprovou o Estatuto da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, são atribuídos à Autoridade nos termos do artigo 19.º, os poderes para deliberar sobre a administração pública regional e sobre a sua organização própria.

A Autoridade estando presentes os seus membros reuniu para discutir e deliberar sobre o seguinte tema:

1. Os membros da Autoridade, nomeadamente o Presidente da Autoridade e os Secretários Regionais para as diversas

áreas, tem remuneração aprovada pelo Decreto do Governo n.º 5/2014 de 15 de outubro.

Atualmente apesar de os Secretários Regionais auferirem de um plafond para comunicações de voz e dados, o Presidente da Autoridade, não possui os mesmos benefícios.

No cumprimento das suas funções ao serviço da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, todos Membros da Autoridade, têm necessariamente de ter disponíveis comunicações por voz e dados.

Por esse motivo torna-se necessário a criação de mecanismos que possibilitem aos Membros da Autoridade, os meios de comunicação por voz que os mesmos carecem para o exercício das suas funções públicas, sem onerar os mesmos com aquelas que são despesas próprias das funções.

Após discussão dos temas acima referidos deliberou Autoridade o seguinte:

1. No cumprimento das suas funções ao serviço da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, os Membros da Autoridade têm necessariamente de ter disponíveis comunicações por voz e dados. Considerando que atualmente a gestão destes meios de comunicação por voz e dados não se tem provado eficaz e eficiente e, tendo em conta a necessidade de se responsabilizar cada beneficiário na melhor gestão dos dinheiros públicos, a Autoridade delibera a atribuição de um subsídio para comunicações por voz e/ou dados, para os membros desta.
2. Delibera-se a atribuição de subsídio para comunicações por voz e/ou dados no montante de USD 500,00 (quinhentos dólares americanos), ao Presidente da Autoridade que se somará aos montantes auferidos no âmbito das funções que assume, para o efeito de reembolsar pelas despesas efetuadas a título de comunicações por voz e/ou dados;
3. Delibera-se a atribuição de subsídio para comunicações por voz e/ou dados no montante de USD 350,00 (trezentos e cinquenta dólares americanos), aos Secretários Regionais que se somará aos montantes auferidos no âmbito das funções que assume, para o efeito de reembolsar pelas despesas efetuadas a título de comunicações por voz e/ou dados;

Publique-se.

Pante Macassar, Oé-Cusse Ambeno, Timor-Leste, aos 16 de dezembro de 2016

O Presidente da Autoridade

Dr. Mari Bim Amude Alkatiri